PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 15/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5682

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/02/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2189/2015
ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: PROVIMENTO DE VAGA DE 1º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL
RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE 1º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE MERECIMENTO – CANDIDATO ÚNICO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em designar, pelo critério de merecimento, Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, titular da Comarca de Caracaraí, para compor a Turma Recursal, como 1º Suplente, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do voto da Relatora, que integra este julgado.

Estiveram presentes à sessão o Des. Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça e Relatora), e os Juízes convocados Cristóvão José Suter Correia da Silva e Erick Cavalcanti Linhares lima(Julgadores).

Sala das Sessões do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2016/137
ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.
RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PROMOÇÃO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BONFIM – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – CANDIDATA ÚNICA – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em promover, pelo critério de antiguidade, a Juíza de Direito Bruna Guimarães Fialho Zagallo como titular da Comarca de Bonfim, nos termos do voto da Relatora, que integra este julgado.

Estiveram presentes à sessão o Des. Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça e Relatora), e os Juízes convocados Cristóvão José Suter Correia da Silva e Erick Cavalcanti Linhares lima(Julgadores).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
WqlJ7ODxxBa32OFYh04rvnzLKY4=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Sala das Sessões do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Diante do despacho de fls. 85, remetam-se os autos à Presidência.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008999-9
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
RECORRIDO: LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª LUCILEIA CUNHA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA, face à decisão de fls. 510, que determinou o sobrestamento dos presentes autos.

Alega, em suma, intempestividade do recurso interposto às fls. 452/491.

Passo a decidir.

Em que pese a inadequação da via eleita, tenho que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, ainda que não arguida. Neste sentido, é a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. SUBSTABELECIMENTO APÓS DECURSO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITO CERTIFICADO NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. 1. Inaplicável o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do CPC, se a constituição de procuradores diversos pelos litisconsortes ocorre após o término do prazo

WqlJ7ODxxBa32OFYh04rvnzLKY4=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

recursal. Precedentes. 2. A intempestividade é questão de ordem pública, não submetida à preclusão. 3. O primeiro juízo de admissibilidade, bem como a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem, não vincula a análise dos requisitos realizada por esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1504502 MS 2014/0333821-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015) [grifo nosso]
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PREMATURIDADE. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 297459 SP 2013/0026455-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015) [grifo nosso]

Não obstante, verifico tratar-se de Recurso Especial, sujeito a duplo juízo de admissibilidade, de modo que, diferentemente do Recurso Extraordinário, deve ter seus requisitos analisados pelo Tribunal local, ainda que verse sobre matéria repetitiva.

Assim, compulsando os autos, tem-se que a decisão combatida fora disponibilizada no DJE nº 5626, de 13 de novembro de 2015, considerado publicada no dia 16 do referido mês e ano. Destarte, tem-se como termo inicial do prazo recursal o dia 17/11/2015 e, por final, o dia 01/12/2015.

Acontece que o recurso só fora protocolado pelo recorrente no dia 02 de dezembro de 2015 sendo, portanto, intempestivo.

Deste modo, por todo o exposto, chamo o feito a ordem para anular a decisão de fls. 510, inadmitindo o Recurso Especial, eis que intempestivo.

Procedimentos necessários.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.000115-4
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 37/40.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 70. É o breve relato.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que a parte Recorrente, apesar de devidamente intimada (fl. 71) para sanar o vício da falta de assinatura, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 73, logo, não é possível admitir o presente recurso, na medida em que a pacífica jurisprudência do STJ é firme no sentido de que recurso apócrifo deve ser considerado inexistente.

Transcrevo, por oportuno, precedentes nesse sentido, in verbis:

WqlJ7ODxxBa32OFYh04rvnzLKY4=

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.
2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 217472/RJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/03/2013). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES.
1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.
2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

WqlJ7ODxxBa32OFYh04rvnzLKY4=

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001655-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000801-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALTINA ALVES FIGUEREDO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912773-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
1º APELADO: FLÁVIO RABELO
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
2º APELADO: JORNAL RORAIMA HOJE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800195-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
APELADO: I. DUARTE DA SILVA – ME
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801571-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR
APELADO: WILSON REGINALDO CARDOSO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814962-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: NATASHA PEREIRA MIRANDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806858-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR
APELADA: SULENI CAVALCANTE SOUSA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826608-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILMARQUES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826660-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824963-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714310-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARLEN LIMA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
APELADO: ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721140-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WIRISMAR SOARES RAMOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
APELADO: JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800018-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADA: MARIA DA FÉ LAVAREDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101748-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA E OUTRO
APELADO: JEDIEL COSTA MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711488-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LILIAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PESSINI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819785-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: JOCILENE FIGUEIREDO MORAIS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820925-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: MARTA TEIXEIRA BRAGA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810460-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: JANAÍNA VIEIRA MOTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708696-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830674-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
APELADO: TELMAR MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005016-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214087-9 - BOA VISTA/RR
APELANTES: WILLIAM DA SILVA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI DE TÓXICOSPLEITO ABSOLUTÓRIO. CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO E COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA DESABONADORAS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMÕE PARA A CONDENAÇÃO NO ART. 35. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 1/6. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.214087-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193218-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: DARKSON FEITOSA LEAL
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
2º APELANTE: RONEY GOMES DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - 1ª APELAÇÃO - PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE REFERENTE AO ART. 33 §4º DA CITADA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RÉU QUE NÃO OSTENTAM MAUS ANTECEDENTES E QUE NÃO SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - 2ª APELAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DOSIMETRIA DA PENA - INAPLICABILIDADE DA MINORANTE REFERENTE AO ART. 33 §4º DA CITADA LEI - RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSOS CONHECIDOS - PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO QUANTO AO SEGUNDO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e dar provimento ao 1º apelo e negar provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002076-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – DEFENSORA PÚBLICA
PACIENTES: ERICK NUNES DELGADO E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FACE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. MÉRITO: EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, PORÉM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.15.002076-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer parcialmente da presente ordem e denegá-la na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001255-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEVISON ZAQUIEL MUNIZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA OCORRIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA AO QUANTUM MÍNIMO PELO DELITO DE LESÃO CORPORAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL A DEMANDAR O ESTABELECIMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA FIXADA EM PATAMAR PROPORCIONAL AO CASO DOS AUTOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DESNECESSÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO PELA DE PAGAMENTO DE MULTA. VEDAÇÃO. ART. 17 DA LEI 11.340/2006. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.001255-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016956-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FREITAS DE SOUZA

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA PRATICADO POR ASCENDENTE. ART. 71 DO CP. APELO QUE PEDE A APLICAÇÃO DA CAUSA GERAL DE AUMENTO NO PERCENTUAL DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO POR CINCO VEZES. PALAVRA DA VÍTIMA. PERCENTUAL CORRETO: 1/3. PRECEDENTES DO ST. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.016956-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179806-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS MAGNO DE SOUSA DIAS
ADVOGADO: DR. NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR FIRME E CONVERGENTE COM O ACERVO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE ATESTADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 218-A. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE PENETRAÇÃO COM DESVIRGINAMENTO DA MENOR. SITUAÇÃO QUE INDICA O TIPO DO ART. 217-A. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.179806-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016291-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SÉRGIO LIMA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO – CORRETA A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FEITAS PELO MAGISTRADO. ANÁLISE DETALHADA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI 11.343/2006, BEM COMO DO ART. 59 DO CP. PENA BASE. CORRETAMENTE APLICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 3º DO ART. 33 DA REFERIDA LEI. – AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME OCORREU. EXPRESSIVA QUANTIDADE APREENDIDA – NATUREZA DA DROGA – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. A forma como a droga foi encontrada e devidamente embalada demonstram que, de fato, a droga era para comercialização.
3. As circunstâncias judiciais, bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida são aptas a embasar a pena imposta pelo magistrado.
4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.016291-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000047-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR DENEGADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE PRESSUPÕE ATOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO REQUERIDO. MEDIDA EXTREMA. RECURSO DESPROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.
1. Nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens se faz indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que tais requisitos exigem fortes evidências da gravidade dos fatos e fundado receio de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional, na hipótese de ressarcimento ao erário.
2. Recurso desprovido. Decisão interlocutória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002311-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º AGRAVADO: AIRES BRAGA TEXEIRA
2º AGRAVADO: FOX SERVIÇOS E COMÉRCIO
3º AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRÍGLIA
ADVOGADO: DR. LÚCIO MAURO RONELLI PEREIRA
4º AGRAVADO: EDILSON DAMIÃO LIMA
ADVOGADO: DR. ÍCARO RENNYE MORAEAS LEITE
5º AGRAVADA: ROSENY CRUZ ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR DENEGADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE PRESSUPÕE ATOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS REQUERIDOS. MEDIDA EXTREMA. RECURSO DESPROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.
1. Nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens se faz indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que tais requisitos exigem fortes evidências da gravidade dos fatos e fundado receio de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional, na hipótese de ressarcimento ao erário.
2. Recurso desprovido. Decisão interlocutória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.14.000626-1 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: EMERSON MEIRELES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - BENS SUBTRAÍDOS QUE NÃO SE REVELAM DE PEQUENA MONTA E HABITUALIDADE DELITIVA - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - POSSIBILIDADE - PENA-BASE REDIMENSIONADA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO - VEDAÇÃO LEGAL (ART. 44, II, DO CP) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001649-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: VIVIAN GOMES SOARES E OUTRO
ADVOGADO: DR. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319, I, II, IV E V, C/C ART. 320, AMBOS DO CPP) - DECISÃO MANTIDA - ENDEREÇO DAS ACUSADAS REGULARIZADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004942-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO CORDEIRO COELHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 157, § 2º, I, II; E 311, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL E 28 DA LEI Nº. 11.343/06. - DOSIMETRIA DA PENA - TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA QUANTO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRETENDIDA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA - MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018116-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ENTORPECENTE. 1ª PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO POLICIAL REALIZADA DURANTE O PERÍODO NOTURNO. CRIMES PERMANENTES. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 2ª PRELIMINAR: NULIDADE POR USO DE ALGEMAS. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO APREENDIDA CLASSIFICADA COMO DE USO RESTRITO CONFORME DECRETO 3.665/2000. CONDUTA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DOSIMETRIA. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VEDAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Quando se trata de crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e de entorpecentes, como é o caso em tela, falamos de crimes permanentes, onde a consumação do delito perdura durante todo o tempo em que as armas e a droga estão na posse do agente.
2. É cediço que, nas infrações penais permanentes, a prisão em flagrante pode ser efetivada a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, é orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de crimes permanentes, é dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior de domicílio a qualquer momento em decorrência do estado de flagrância, sem que se fale em ilicitude das provas obtidas.
3. Inexiste violação à Súmula Vinculante nº 11 quando o uso de algemas foi devidamente justificado. Na hipótese, pelo fato do réu estar sob efeito de bebida alcoólica e, possivelmente, de entorpecentes, mostrou-se necessário o emprego das algemas a fim de imobilizar o paciente e preservar sua integridade física e a dos agentes envolvidos na sua captura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.018116-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.114265-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. C. V. DA S.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA POR VÍCIOS NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDAE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS MEIOS DE PROVAS EM ESPECIAL O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA CRIANÇA. DELITO CONFIGURADO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 59

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

DO CP. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.
1. Impossível a absolvição por ausência de provas, quando a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos probatórias, apontam que o réu praticou o crime de estupro.
2. Impossível a reforma da sentença.
3. Recurso desprovido em consonância com o Ministério Público Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.05.114265-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.128168-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DJALMA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. DUAS MAJORANTES. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PERCENTUAL DA MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ QUE SE IMPÕE. EXASPERAÇÃO NO PERCENTUAL MENOR (1/3). IRRELEVANTE O NÚMERO DE MAJORANTES, CONSIODERADAS ABSTRATAMENTE. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.06.128168-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002666-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: SANTOS E RODRIGUES LTDA
RELATORA: DESA.ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000910-8 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETENCIA RESIDUAL E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO SENTENCIADO PELO JUÍZO SUSCITANTE. CONEXÃO AFASTADA. SÚMULA 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106935-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: JONHARA R. DA SILVA – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente, em exercício e Relator), Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002410-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
AGRAVADO: CORSAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.
3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente em Exercício), Cristovão Suter (Julgador) e Erick Linhares (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806204-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
EMBARGADA: FRANCISCA PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE PRETENDEM REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os juízes convocados Jefferson Fernandes (Presidente), Cristóvão Suter (Julgador) e Erick Linhares (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822121-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELENI FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822872-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MERANDOLINA DINIZ FERREIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815331-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CHERLA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822951-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=
SICOJURR - 00050717

1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833983-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826663-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIMONE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814023-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JÉSSICA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824109-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RYAN ATAN DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818836-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826426-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CÍCERO LIMA GOMES
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=
SICOJURR - 00050717

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000254-7 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: LAERTH BRUNO PAULINO ABREU SOARES
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELADO: MATHEUS DUARTE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CORRUPÇÃO DE MENORES. PALAVRA DA VÍTIMA SEM A FORÇA NECESSÁRIA PARA COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO DESPROVIDA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0005.12.000254-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Desembargador Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.002084-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA ALEMARCIA SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o transcurso do prazo previsto nos art. 619 do Código de Processo Penal, que é contado em dobro por se tratar da Defensoria Pública.
2. Embargos não conhecidos por flagrante intempestividade na sua oposição.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Leonardo Cupello, Julgador. Também presente a(o) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002522-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DRGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO NO CRIME DO ART. 34 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DO PARQUET PEDINDO A CONDENAÇÃO NESSE OUTRO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ART. 34 ABSORVIDO, À LUZ DO CONTEXTO, PELO CRIME DO ART. 33, NESTE CASO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS (ART. 59 DO CP E 42 DA LEI DE DROGAS) DESABONADORAS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROCEDÊNCIA. ATENUANTE NÃO COMPENSADA POR UMA AGRAVANTE IN CASU. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE DA REPRIMENDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.002522-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000641-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, 'CAPUT' DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. VIABILIDADE. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS E CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA. PENA DE MULTA. PEDIDO DE EXCLUSÃO SOB A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MULTA MANTIDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. VINCULAÇÃO DIRETA COM A PRÁTICA DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ART. 63 DA LEI DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITUOSA EVIDENCIADA PELOS MAUS ANTECEDENTES E PELA REINCIDÊNCIA DA RÉ. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em cosonância parcial com o Parquet, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002591-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

RECORRIDO: NILCIVALDO DE JESUS PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS ALTERNATIVAS DIFERENTES DA PRISÃO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Concessão da liberdade provisória com medidas alternativas diferentes da prisão.
2. Ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.
3. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.15.002591-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190342-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENILSON MODESTO SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Conjunto probatório suficiente para manter a sentença condenatória, composto de testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.
2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.190342-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=
SICOJURR - 00050717

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000548-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE F. CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2º, II DO CP - PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA DE NULIDADE NO ATO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PARTES INTIMADAS PESSOALMENTE POR OCASIÃO DA LEITURA DA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO: PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU - PROCEDÊNCIA - DELITO PRATICADO POSTERIORMENTE AO O ORA APURADO NESTES AUTOS - INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES - REFORMA DA DOSIMETRIA - APELO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 18 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011027-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS SIMÕES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA E ACOLHIDA DE OFÍCIO - PENA DE MULTA COMO ÚNICA CULMINADA EM DESVAVOR DO RÉU - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I DO CÓDIGO PENAL - LAPSO TEMPORAL ENTRE A SENTENÇA E O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU SUPERIOR A DOIS ANOS -RECURSO CONHECIDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, DE OFÍCIO, ARGUI E ACOLHE A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO RÉU, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.
Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.065347-0 - BOA VISTA/RR

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

APELANTE: EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE ACUSATÓRIA AMPARADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSELHO DE SENTENÇA QUE ESCOLHE A VERSÃO QUE LHE PARECE MAIS VEROSSÍMIL. SOBERANIA DO VEREDICTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS INCORRETAMENTE VALORADAS. COMPENSAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REPRIMENDA MINORADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.03.065347-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013741-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO DE SOUZA CATINGUEIRO
ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213 C/C. O ART. 71 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO CONTRA MENOR EM CONTINUIDADE DELITIVA, SOB A VIGÊNCIA DA NORMA PRETÉRITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO DE ABSOLVIÇÃO. OPÇÃO TÁTICA LEGÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÃNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. PENA-BASE A SER FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CONFISSÃO DO AUTOR. CONSENTIMENTO DA MENOR IRRELEVANTE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 65, II, DO CP. AFASTAMENTO. CIÊNCIA DA ILICITUDE DO ATO. DESPROVIMENTO DO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.01.013741-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018682-7 - BOA VISTA/RR

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

APELANTE: ADÉRCIO ALVES DA CUNHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO, ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR, ART. 244-B DA LEI 8069/90 EM CRIME CONTINUADO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO, ART. 14 DA LEI 10826/03 NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. INOCORRENCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO E ROUBO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO POR FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PLEITO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICAÇÃO JÁ REALIZADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA SENTENÇA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Não ocorrência do princípio da consunção do porte de arma pelo roubo qualificado, visto que os momentos consumativos foram diferentes. Não ocorrência do bis in idem.
2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.018682-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001090-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: MARCOS ALLAN LIMA DE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002390-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
PACIENTE: RANILDO BRANDÃO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PRESENÇA DE INDÍCIOS CRIMINAIS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O trancamento de Inquérito Policial Militar pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando, de plano, ficar demonstrada a falta de justa causa para o prosseguimento do feito.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002390-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006092-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERICKSON FERNANDES DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.
2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo.
3. Recurso DESPROVIDO.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.006092-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007354-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - TENTATIVA - INEXISTÊNCIA - ESGOTAMENTO DO ITER CRIMINIS - DOSIMETRIA PENAL - REDUÇÃO DA PENA-BASE E COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em prover, em parte, a apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000867-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ANDRÉ DA SILVA BONFIM
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I, III E IV, DO CP) - REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA PENAL - AUMENTO DESPROPORCIONAL - REPRIMENDA REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004781-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HENRIQUE MEDEIROS NASCIMENTO

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE REDUZIDA POR SEREM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, FAVORÁVEIS - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em prover, em parte, o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002242-4 - BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIA ANGRA FELIX DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS
RÉU: JUÍZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA, A SER REALIZADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA 533 DO STJ - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096060-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILSON ALVES DE CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ACUSADOS ENCONTRADOS COM A RES FURTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. DEPOIMENTO INCRIMINADOR DO CORRÉU. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONVERGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. SENTENÇA CONENATÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.04.096060-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010950-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILSON MARQUES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, III E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL A PARTIR DA PRONÚNCIA - INEXISTÊNCIA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - NULIDADE DO JULGAMENTO POR TER SIDO A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - TESE AFASTADA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002543-5 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
PACIENTES: MANOEL OLANDA LADISLAU E OUTROS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DE INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. 04 RÉUS. REQUISITO DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PRESENTES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em dezoito de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001685-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONEIDE SARAIVA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
AGRAVADO: J. MONTEIRO DA SILVA - ME
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - INAPLICABILIDADE ENTRE PARTICULARES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CELEBRADA ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA NATURAL.
1. Conforme jurisprudência do E. STJ, é vedada a utilização do rito processual da busca e apreensão, tal qual disciplinado pelo Decreto-Lei n. 911/1969, ao credor fiduciário que não revista a condição de instituição financeira lato sensu ou de pessoa jurídica de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários.
2. Agravo conhecido e provido, para anular a decisão vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, anulando a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.000386-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TÂNIA MARIA BRITO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 798 E 619 DO CPP - PRAZO EM DOBRO PARA DEFENSORIA PÚBLICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
São intempestivos os Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal estabelecido.
Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001935-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIANA SOARES DELMONDES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
2. . Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
3. Agravo parcialmente provido. Decisão a quo reformada, para determinar seja oportunizada a comprovação da hipossuficiência alegada antes da exigência do pagamento de custas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002297-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. áLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GILVAN ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS E APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE LESÃO

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO ABARCA A LESÃO EM PÉ ESQUERDO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A referida tabela dividiu a parte inferior do corpo humano em membro inferior, joelho, tornozelo e pé, atribuindo uma porcentagem específica para cada um dos membros mencionados;
2. A título de exemplo, se em um único acidente ocorrer lesão em uma coxa e em um pé, deve-se atribuir a porcentagem prevista na tabela para cada uma das lesões, quais sejam, 70% para a coxa e 50% para o pé;
3. Não há como afirmar que a lesão em um dos membros abarque lesão de outro membro. Se assim quisesse o legislador, assim teria explicitado na referida lei, o que não ocorre;
4. Recurso conhecido, mas improvido;
5. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832433-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
APELADO: FRANCISCO BELARMINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO EMENDA À EXORDIAL - COMPREENSÃO DO STJ E DE TRIBUNAIS ESTADUAIS - VALOR TOTAL DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).
2) O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, que em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato
3) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=
SICOJURR - 00050717

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802096-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E OUTRO
APELADO: JOSÉ CRISTÓVÃO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO CONTRATO- COMPROVAÇÃO DA MORA - APELO CONHECIDO E PROVIDO .
1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.
2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato.
3) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000125-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
AGRAVADO: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - AGRAVO PROVIDO
1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil dispõem: "a denunciação da lide é obrigatória: III- àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".
2. No caso em análise, a denunciação pretendida pela Agravante mostra-se cabível, pois existe vínculo obrigacional que impõe à Denunciada a obrigação de assegurar eventual prejuízo resultante do processo, havendo direito de regresso a ser exercido.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao agravo, na forma do voto do relator.

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e o Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723756-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MILTON OTAVIO PEIXOTO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) In casu, necessária a anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700126-7 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: ALBERTA MONTENEGRO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEI N.º 9.469/1997 - NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM ANÁLISE - ÂMBITO DE APLICAÇÃO RESTRITO À ESFERA FEDERAL. REEXAME CONHECIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. Não havendo Lei que autorize o município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar acordo em processos judiciais, a sentença de piso não deve ser confirmada.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

2. Reexame conhecido. Sentença de piso cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do reexame e cassar a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.800006-1 - BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIA JOSÉ SOBRAL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - IMPETRANTE APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815315-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAEL DE CASTRO NETO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.
2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814246-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS HURIAM DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.
1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.
2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.834925-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: J.C DE ALMEIDA ENGENHARIA

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO.
1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).
2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).
3. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e o Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700746-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VAGNO DE SOUZA GASPAR
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADO: VIVO S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.
1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.
2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator.

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814165-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: MARGARETH PINHO DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1)) Ao analisar a petição inicial, o Juízo de primeiro grau observou que o valor da causa não foi corretamente atribuído e determinou a intimação do Banco Apelante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito sem resolução do mérito.
2) A regra imposta no ordenamento jurídico pátrio, no sentido que, havendo vícios sanáveis, deve o magistrado oportunizar a emenda foi regularmente cumprida, mas, como se vê, desprezada pelo Apelante.
3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000396-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: SÍLVIA VITÓRIA EVANGELISTA SEQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) Ao analisar a petição inicial, o Juízo de primeiro grau observou que petição inicial não foi devidamente instruída, pois, ausente a notificação do requerido, assim, determinou emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito sem resolução do mérito.
2) A regra imposta no ordenamento jurídico pátrio, no sentido que, havendo vícios sanáveis, deve o magistrado oportunizar a emenda foi regularmente cumprida, mas, como se vê, desprezada pelo Apelante.
3) Recurso desprovido.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=
SICOJURR - 00050717

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809236-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: DAIANI ELLEN DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - CÁLCULOS REFEITOS - MAJARAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Realizados os cálculos, chegou-se a valor superior ao da sentença de piso.
7. Impossibilidade de Reformatio in pejus, devendo-se permanecer a sentença.
8. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719336-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. ANNE CLÍCIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA -- PROTESTO TÍTULO - VALIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.
2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.
3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801895-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO MARCOS SILVA E SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800545-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE
APELADO: LÚCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPROVADA - MORA CONFIGURADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.
2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato.
3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, uma vez que a parte cumpriu a terminação judicial, emendando a inicial e demonstrando que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do contrato firmado entre as partes, e mais, com aviso de recebimento assinado pela Apelada.
4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829886-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. ISANA SILVA GUEDES
APELADO: DIAS E PRADO LTDA-ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA -- PROTESTO TÍTULO - VALIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.
3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813965-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: ANTONIO VITOR THOME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO - SENTENÇA EXTINÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - VALOR TOTAL DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - COMPREENSÃO DO STJ E DE TRIBUNAIS ESTADUAIS - APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).
2) O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, que em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato
3) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807926-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: ROSELENE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU EM DESCONSTITUIR O DIREITO DA AUTORA - ART. 333, II DO CPC - COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE NÃO POSSUI ELEMENTOS QUE O RELACIONEM AO SEGURO PLEITEADO NA AÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Revisora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808186-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WITALO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA ESPEIFICAÇÃO E AFERIÇÃO DO GRAU DA LESÃO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
2. Ausência de descrição da lesão e de laudo particular que aponte a debilidade e o membro lesionado;
3. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por especificação e graduação aleatórias.
4. Necessidade realização de perícia para a especificação e aferição do grau/repercussão da lesão;
5. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802795-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: KAITY MAUARA BREVES LUMELINO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - SENTENÇA ESTRANHA AOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular de ofício a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.070067-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEANDRO RENATO FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVIERA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922082-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA
APELADO: ANTONIO CARLOS CEZAR DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Ré a pagar à parte Autora o valor de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O quantum

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

indenizatório deverá ser pago com correção monetária, contada a partir do efetivo prejuízo, e com juros legais de mora, contados a partir da citação. Custas pela ré e honorários advocatícios pro rata.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A Apelante insurge-se quanto ao termo inicial da correção monetária, pugnando para que incida a partir da propositura da demanda e não da data da publicação da Lei nº 11.482/2007.
Requer, por fim, a reforma da sentença.
CONTRARRAZÕES
Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 39).
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. [...]
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Quanto a correção monetária, esta relatoria segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo colacionado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.
1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.
2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.
(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)
Assim, a correção monetária se dará a partir do evento danoso.
Ao contrário do que afirma a Apelante, o magistrado de 1º grau não fixou o termo inicial da correção monetária a partir da data da publicação da Lei nº 11.482/2007, e sim do efetivo prejuízo, qual seja, a data do acidente. Sentença mantida, portanto.
DECISÃO
Pelo exposto, com fundamento no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo os termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722481-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: S. L. DOS C. DO S. D. S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: J. M. DA S.
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante sustenta, em suma, equívoco no cálculo da sentença, de modo que não há saldo remanescente para ser pago ao Apelado.

Requer, revisão do calculo da sentença e por fim, o provimento do recurso.

CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 81).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inocorrente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2
Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).
Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Portanto, consoante o laudo pericial de fl. 69, a parte Apelada sofreu lesões em três partes do corpo, devendo haver um cálculo para cada um deles:
OMBRO ESQUERDO
Assim, 25% (vinte e cinco por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Consoante o inciso II, reduz-se o valor a 25%, se houve perda parcial incompleta de mobilidade for repercussão leve. Então 25% (vinte e cinco por cento), de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totaliza R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
PUNHO DIREITO
Assim, 25% (vinte e cinco por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Consoante o inciso II, reduz-se o valor a 50%, se houve perda parcial de mobilidade for repercussão média. Então 50% (cinquenta por cento), de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totaliza R$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
JOELHO ESQUERDO
Assim, 25% (vinte e cinco por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Consoante o inciso II, reduz-se o valor a 10%, se houve perda parcial de mobilidade for repercussão residual. Então 10% (setenta e cinco por cento), de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totaliza R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Somando-se os valores referentes as três lesões, temos o produto de R$ 2.868,75 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).
Como a parte Apelada admite que já recebeu R$ 2.868,75 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), não há falar em recebimento de saldo remanescente.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, com fundamento no § 1º, do art. 557, do CPC, bem como no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, tendo em vista o pagamento administrativo, consoante o grau de lesão sofrida. Inverto o ônus sucumbência, suspensa a exigibilidade do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do que preconiza o art. 12, da lei nº 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907931-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE RIBAMAR DA CUNHA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0907931-97.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante insurge-se contra a cobrança de obrigações abusivas, quais sejam, tarifas de serviço de terceiros, tarifa de avaliação de bens e registro do contrato.
Alega a possibilidade de aplicação do CDC ao caso, por se tratar de relação de consumo.
Afirma que o STJ já firmou entendimento de que para os contratos celebrados a partir de 30/04/2008, não mais é permitida a inclusão de TAC e TEC e demais tarifas, as quais estão inclusas no contrato.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida para que seja adotado o entendimento do STJ no que diz respeito as tarifas indevidamente cobradas e a isenção do pagamento dos honorários sucumbências.
Requer a isenção do recolhimento das custas recursais, haja vista estar passando por dificuldades financeiras.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões, a Apelada afirmou que tem direito de incluir a parte recorrente nos órgãos de restrição ao crédito.
Aduz ser necessário o pagamento do valor pactuado.
Alega ser impossível, no caso, a inversão do ônus da prova.
Requer ao final, a improcedência do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, deve ser extirpado do contrato e, consequente devolvido ao contratante, os valores pagos referentes a taxas administrativas, tais como serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens e registro de contrato.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, a restituição dos valores indevidamente cobrados deverá ser na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dou provimento ao recurso para reformando a sentença, declarar a ilegalidade das tarifas administrativas, quais sejam, tarifas de serviço de terceiros, tarifa de avaliação de bens e registro do contrato, bem como, para determinar que a restituição dos valores pagos indevidamente se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Defiro a justiça gratuita.
Publique-se e Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814270-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLERISMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização sob nº 0814270-62.2014.8.23.0010, que julgou improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante, preliminarmente, alega cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de provas para comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.
No mérito, aduz que a obrigação de prestar serviço adequado é prevista pela CF/88, razão pela qual a empresa Apelada e demais concessionárias de serviços públicos tem obrigação de manter serviço adequado, o que, no caso em estudo, não vem ocorrendo, fazendo jus à indenização pleiteada.
Assevera, ainda, que a nossa Turma Recursal local já manifestou entendimento sobre a ilegalidade da falha na prestação de serviços como sendo fato público e notório.
DAS CONTRARRAZÕES
Em sede de contrarrazões, a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.
É o sucinto relato.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso.
DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
As garantias fundamentais, dentre elas a ampla defesa e o contraditório, são integrantes da dignidade da pessoa humana, merecedora de proteção, que, por sua vez, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88: art. 1º, inc. III).
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;
Os princípios em referência estão previstos expressamente na Lei Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV. São eles indissociáveis, caminhando paralelamente no processo administrativo ou judicial, e, intimamente ligadas ao princípio do devido processo legal, posto que não é possível falar neste sem a outorga da plenitude de defesa.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe. Entre as cláusulas que integram a garantia da ampla defesa encontra-se o direito à defesa técnica, a fim de garantir a paridade de armas (par conditio), evitando o desequilíbrio processual, a desigualdade e injustiça processuais.
Compreendo que aí se insere o direito à ampla produção de prova, desde que requerido no momento oportuno, no afã das partes, autora e ré, convencerem o juízo do direito subjetivo alegado.
O inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispõe "não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão ou ameaça a direito".
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Outrossim, é assegurada às partes a igualdade de tratamento, na medida das suas desigualdades, consoante do Código de Processo Civil:
Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
Por outro lado è cediço que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias:
Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
E ainda, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência:
Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
Pois bem! O Juízo a quo aplicou o instituto do julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, do Código de Processo Civil, todavia, compreendo que a questão não é unicamente de direito.
Verifico que a parte alega que a linha cai sem explicação; o texto 'rede ocupada' é constante; o telefone mudo é pratica comum; o serviço de atendimento nunca resolve o problema.
Não dispondo de meio técnicos para comprovar, documentalmente, esses fatos haja vista que é a parte vulnerável e hipossuficiente - em razão da disparidade técnica ou informacional - na relação de consumo, deve o consumidor ser dotado de todas as oportunidades viáveis para a realização da referida comprovação.
Observo ainda que foi protestado pela produção de todos os meios probantes em direito admitidos, dentre eles, a prova documental, testemunhal, oitiva do representante legal da Ré, sob pena de confissão se não comparecer, ou comparecendo, se negar a depor.
Dessarte, mesmo havendo o protesto por todos os meios de prova, de ambas as partes, o juízo passou à sentença sem anunciar, anteriormente, o julgamento antecipado da lide, com expressa menção de desnecessidade da produção de prova oral e, compreendeu "[...] considerando que nestes autos não há necessidade de produção de prova oral, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termo do art. 330, I, do CPC [...]" sem oportunizar a produção de provas requeridas.
Acerca do tema colaciono julgados da Turma Cível desse Egrégio Tribunal De Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado.
Sentença cassada. (TJRR - AC 0010.14.814198-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 01/08/2015, p. 18)
APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.(TJRR - AC 0010.14.815308-2, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 25)

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada. (TJRR - AC 0010.14.814260-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 01/08/2015, p. 27)
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição federal e artigos 125, inciso I, e 557, 1º-A do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e dou provimento à Apelação Cível, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau. Retornem os autos à Vara de origem.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716938-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RODRIGO FASSETTO GOÉS
APELADO: MODESTINO PIRES DA COSTA FILHO
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos de n°. 0716938-32.2013.8.23.0010, a qual indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, IV, do CPC e extinguiu o feito, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I ambos do CPC.
Descontente o apelante aduz "no presente caso nota-se ser impossível a extinção da ação, uma vez que a intimação PESSOAL da apelante não cumpriu os requisitos impostos pela lei e pela jurisprudência em pátria"
Esclarece que "a intimação para dar andamento no feito, sob pena de extinção, deve ser, também, dirigida ao advogado, uma vez que é este que possui capacidade postulatória".
Justifica que "observa-se que outro requisito, ESSENCIAL, para a extinção do processo por inércia da parte autora, constitui o expresso requerimento da parte adversa nesse sentido".
Requer que o recurso seja conhecido e provido, sendo reformada a sentença de piso.
É o relato necessário. Decido.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, IV do CPC c/c o art. 267, I do mesmo Codex.
Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, já que argumenta acerca da impossibilidade de sentenciar por inércia da parte sem antes proceder com a intimação pessoal do apelante e de seu advogado, além de argumentar a necessidade de requerimento expresso da parte adversa nesse sentido.
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904277-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WALLACE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e OUTRA interpuseram Apelação Cível, em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando as Rés a pagarem à parte Autora o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor já pago administrativamente pela seguradora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O quantum indenizatório já liquidado, ou seja, já subtraído do valor pago administrativamente pela seguradora, deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local. Custas e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à proporção da metade, pelas partes, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES RECURSAIS

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

As seguradoras sustentam a ausência de violação o princípio da dignidade humana, bem como do laudo especificando o grau de invalidez.
Insurgem-se, ainda, quanto ao termo inicial da correção monetária.
Requerem, por fim, a reforma da sentença.
CONTRARRAZÕES
Houve apresentação de contrarrazões apenas quanto ao 1º recurso, pugnando pelo seu desprovimento.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. [...]
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).
Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr (DIDIER. Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 12 ed. Bahia: Jus Podvim, 2011, v. 1, p. 528) "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, pericias e inspeção judicial) [...]".
Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".
Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.
Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:
APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.
2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR – AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.
2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.
3. Sentença anulada.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR – AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFICIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para anular a sentença e oportunizar às partes a produção de provas, restando prejudicada a análise dos demais termos do apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722812-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

APELANTE: CLAUDIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CARLA CHISTIANE LINHARES PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0722812-32.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Afirma que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada (17,74%) está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato, já que era de 44.94%.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,37% e o duodécuplo corresponde a 16,44%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (17,74%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

Assim, ante a ausência de provas, deve-se permanecer o que foi pactuado, ante a ausência de provas e em obediência ao princípio do pacta sunt servanda.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não há no contrato previsão da cobrança da comissão de permanência, admitindo-se a contrato de cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).
No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".
Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.
DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS
O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.
Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como Seguro (R$ 1.357,86) e serviços prestados (R$ 37,17).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

No caso em tela não há valores a ser restituídos.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

ilegalidade das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ R$ 1.395,03 - referente ao seguro e a serviços) se dê na forma simples.
Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.
Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720119-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARTA GOMES ZACCARINI
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO PRYSCILA DUARTE NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0720119-75.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser ela extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que não merece acatamento a alegação de nulidade da sentença por deficiência no relatório, pois este, apesar de sucinto, contém os elementos necessários ao julgamento da questão.
Afirma que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença.

O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,42% e o duodécuplo corresponde a 17,04%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:
"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.
No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.
Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.
Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".
Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).
No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:
"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não há a previsão de comissão de permanência, admitindo-se a cobrança da de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como "outras despesas" (R$ 2.848,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ R$ 2.848,00) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823409-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO ALEX MELO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0823409-38.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser ela extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA
A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença.
O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada (17,74%) está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato, já que era de 25.44%.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,48% e o duodécuplo corresponde a 17,76%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (19,28%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não é possível a cobrança de comissão de permanência, já que está prevista a cobrança da de Juros remuneratórios, correção monetária e multa, devendo ser expurgada do contrato.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como registro de contrato (R$ 38,98) e serviços de terceiros (R$ 3.258,83).

O REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros, multa e correção e das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ R$ 3.297,81 - referente ao registro do contrato e serviços de terceiros) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817859-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIETE PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0817859-62.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender a garantia do contraditório e do Due Processo of Law, eis que, não foi intimada dos documentos apresentados junto com a contestação.
Pugna também pela nulidade da sentença, por entender ser ela extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.
Afirma ainda que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e encargos.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que não merece acatamento a alegação de nulidade da sentença por deficiência no relatório, pois este, apesar de sucinto, contém os elementos necessários ao julgamento da questão.
Afirma que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA
A alegação de violação ao due processo of Law não merece prosperar, ais que, a questão é unicamente de direito, logo, se o magistrado entender que o processo já contém elementos suficientes para julgamento, após a contestação, pode anunciar o julgamento antecipado, sem a necessidade de intimação para réplica à contestação.
A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença.
O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."
Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.
Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,89% e o duodécuplo corresponde a 22,68%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (28,88) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não há a previsão de comissão de permanência, admitindo-se a cobrança da de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como "despesas do emitente" (R$ 243,49).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ R$ 243,49) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836837-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: VALDECI SOUZA DE FARIAS
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que condenou a Apelante ao pagamento de R$ 675,00 (seis centos e setenta e cinco reais) ao Apelado, referente a indenização do seguro DPVAT, além de condenação ao pagamento das custa processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante, em sede de preliminar, a necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito ante a ocorrência de litispendência com o processo nº 0818058-84.2014.8.23.0010, distribuído em 20/03/2015 para a 1ª Vara Cível da Boa Vista, contendo mesmas partes, pedidos e causas de pedir.

Traz à discussão também a questão dos honorários advocatícios fixados na Sentença no patamar máximo, ou seja, 20% (vinte) por cento.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Argumenta que, pela singeleza da causa, a inocorrência de dilação probatória e o tempo curto em que tramitou a ação, os honorários deveriam ser arbitrados no percentual no mínimo estabelecido pela lei, ou seja, 10% (dez) por cento do valor da condenação.
Aduz que, como a Apelada é beneficiária da justiça gratuita, eventual condenação deverá adequar-se aos termos da Lei nº 1060/50, a qual determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15% (quinze) por cento.
Requer ao final a extinção do processo, sem resolução de mérito, em virtude da litispendência e a redução dos honorários advocatícios.
É o relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA
Compulsando os autos, constato que foram propostas duas ações de nº 0818058-84.2014.823.0010 e 0836837-87.2014.823.0010, onde de antemão verifico identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.
O instituto da litispendência está explicitado nos § § 1º, 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil:
"§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (sem grifos no original).
A litispendência visa impedir que uma parte promova duas demandas, contra a mesma pessoa, física ou jurídica, fundamentada no mesmo objeto, requerendo a mesma causa de pedir, o que se coaduna com o caso em análise.
Nesse sentido compreensão assente no Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE ELEMENTOS ENTRE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. À luz do disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que "a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur" (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205).
3. Da apreciação de quesitos que identificam ações propostas, como pedido, causa de pedir e identidade de autoria, conclui-se que o Tribunal de origem, para o deslinde da questão, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória. Logo, o exame no recurso sub examen demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 264613 / MS, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2012/0253773-6 Rel. Ministro Humberto Martins (1130) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma, Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2013)
Nessa esteira, verifico que ambos os processos estão em fase recursal, sendo que, o de nº 0818058-84.2014.823.0010 foi distribuído em 20/03/2015 e o de nº 0836837-87.2014.823.0010, em 24/09/2015, sendo que aquele está mais adiantado do que este.
Diante desse contexto, este processo deve ser extinto.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em face do exposto com fundamento no artigo 267, inciso V, c/c, § § 1º, 2º e 3º, do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da existência de litispendência, estando este menos adiantado.
Junte-se cópia dessa decisão nos autos nº 0818058-84.2014.823.0010, o qual deve seguir com seu regular prosseguimento.
P.R.I.
Boa Vista - RR, 14 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703869-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAMIANA MARTINS MILLER
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. FABRICIO GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0703869-30.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alega que "a r. sentença proferida está simplesmente impecável, pois o nobre magistrado de maneira sábia e irrepreensível soube por fim às questões suscitadas".
Afirma ainda que, "completamente absurda a intenção do apelante em ver reformada a r. sentença, tendo em vista que esta foi perfeita ao julga improcedente o processo com julgamento do mérito".
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal é de 2,24% e o duodécuplo corresponde a 26,88%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (30,92%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de
permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média
de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao
percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência posto que há previsão no contrato de cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como registro de contrato (R$ 50,00) e seguros (371,00).

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros, bem como, para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada e das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 421,00) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824822-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA RITA DE SOUSA E SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0824822-86.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser ela extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.
Afirma ainda que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e encargos.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que é legal a capitalização de juros por instituições financeiras.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA
A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença. O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 2,47% e o duodécuplo corresponde a 29,64%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (46,82%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de
permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média
de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao
percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

No caso concreto, não há a previsão de comissão de permanência, admitindo-se a cobrança da de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como "Seguro Prestamista" (R$ 650,00), "Registro de Contrato" (R$ 222,75) e "Tarifa de Avaliação de Bens" (R$ 306,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).
Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ R$ 1.178,75) se dê na forma simples.
Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.
Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717691-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEEMIAS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: DR. BRINO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0717691-86.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser ela extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença.

O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,57% e o duodécuplo corresponde a 18,84%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (28,77%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:
"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.
No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.
Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.
Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".
Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).
No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:
"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência posto que há previsão no contrato de cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como serviços de terceiros (R$ 2.051,40), registro de contrato (R$ 38,98) e Tarifa de avaliação de bens (193,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

(Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada e das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 2.283,38) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803771-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVESTRE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Resifdual, na ação revisional de contrato nº 0808205-51.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.

DOS PEDIDOS

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal é de 1,35% e o duodécuplo corresponde a 16,2%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (23,63%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência posto que há previsão no contrato de cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como gravame (R$ 37,82) e serviços correspondentes prestados à financeira (3.108,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 3.145,00) se dê na forma simples.

Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710422-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JERUSA SOARES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: DR. BRINO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0710422-93.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante alega, em sede de preliminar, nulidade da sentença a quo, por entender ser extra petita, eis que julgou fora do objeto da inicial, bem como por não conter relatório.
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA
A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença.
O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal é de 1,57% e o duodécuplo corresponde a 18,84%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (28,77%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).
No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:
"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).
O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:
Súmula 30:
A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.
Súmula 296:
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de
permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média
de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao
percentual contratado.
Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.
No caso concreto, não se admite a cobrança da comissão de permanência posto que há previsão no contrato de cobrança de Juros remuneratórios, correção monetária e multa.
DA TABELA PRICE
A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.
O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como serviços de terceiros (R$ 2.051,40), registro de contrato (R$ 38,98) e Tarifa de avaliação de bens (193,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada e das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 2.283,38) se dê na forma simples.
Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.
Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900289-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSUÉ RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. WALQUÍRIA GOMES PAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0900289-76.2011.8.23.0010, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante sustenta, em síntese, que apesar da autorização legal para a prática de anatocismo pela Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36, a mesma não encontra abrigo no presente feito, pois não há qualquer pactuação expressa celebrada pelas partes que autorize a capitalização mensal dos juros.
Afirma, ainda, que prática do anatocismo é demonstrada pela discrepância entre a taxa mensal (1,26%) e a taxa anual (16,47%) que incidem sobre o valor do empréstimo, consoante se infere do contrato em questão.
Sustenta que As tabelas acostadas à inicial demonstram (claramente) a diferença entre o cálculo financeiro com anatocismo (juros capitalizados - tabela PRICE) e o cálculo financeiro sem anatocismo (com juros linear - Método GAUSS); subsumindo uma "teratológica" diferença só na forma de capitalização dos juros.
DOS PEDIDOS
Requer seja conhecido e provido o recurso a fim de que seja julgada procedente a pretensão de revisão contratual.
DAS CONTRARRAZÕES
Instada a se manifestar, a parte Apelada não apresentou contrarrazões.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Com efeito, reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=
SICOJURR - 00050717

questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Câmara - Única

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815317-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RINALDO GARCIA MENEZES
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização sob nº 0815317-71.2014.8.23.0010, que julgou improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante, preliminarmente, alega cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de provas para comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.
No mérito, aduz que a obrigação de prestar serviço adequado é prevista pela CF/88, razão pela qual a empresa Apelada e demais concessionárias de serviços públicos tem obrigação de manter serviço adequado, o que, no caso em estudo, não vem ocorrendo, fazendo jus à indenização pleiteada.
Assevera, ainda, que a nossa Turma Recursal local já manifestou entendimento sobre a ilegalidade da falha na prestação de serviços como sendo fato público e notório.
DAS CONTRARRAZÕES
Em sede de contrarrazões, a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.
É o sucinto relato.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso.
DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
As garantias fundamentais, dentre elas a ampla defesa e o contraditório, são integrantes da dignidade da pessoa humana, merecedora de proteção, que, por sua vez, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88: art. 1º, inc. III).
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;
Os princípios em referência estão previstos expressamente na Lei Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV. São eles indissociáveis, caminhando paralelamente no processo administrativo ou judicial, e, intimamente ligadas ao princípio do devido processo legal, posto que não é possível falar neste sem a outorga da plenitude de defesa.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe. Entre as cláusulas que integram a garantia da ampla defesa encontra-se o direito

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

à defesa técnica, a fim de garantir a paridade de armas (par conditio), evitando o desequilíbrio processual, a desigualdade e injustiça processuais.
Compreendo que aí se insere o direito à ampla produção de prova, desde que requerido no momento oportuno, no afã das partes, autora e ré, convencerem o juízo do direito subjetivo alegado.
O inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispõe "não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão ou ameaça a direito".
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Outrossim, é assegurada às partes a igualdade de tratamento, na medida das suas desigualdades, consoante do Código de Processo Civil:
Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
Por outro lado è cediço que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias:
Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
E ainda, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência:
Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
Pois bem! O Juízo a quo aplicou o instituto do julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, do Código de Processo Civil, todavia, compreendo que a questão não é unicamente de direito.
Verifico que a parte alega que a linha cai sem explicação; o texto 'rede ocupada' é constante; o telefone mudo é pratica comum; o serviço de atendimento nunca resolve o problema.
Não dispondo de meio técnicos para comprovar, documentalmente, esses fatos haja vista que é a parte vulnerável e hipossuficiente - em razão da disparidade técnica ou informacional - na relação de consumo, deve o consumidor ser dotado de todas as oportunidades viáveis para a realização da referida comprovação.
Observo ainda que foi protestado pela produção de todos os meios probantes em direito admitidos, dentre eles, a prova documental, testemunhal, oitiva do representante legal da Ré, sob pena de confissão se não comparecer, ou comparecendo, se negar a depor.
Dessarte, mesmo havendo o protesto por todos os meios de prova, de ambas as partes, o juízo passou à sentença sem anunciar, anteriormente, o julgamento antecipado da lide, com expressa menção de desnecessidade da produção de prova oral e, compreendeu "[...] considerando que nestes autos não há necessidade de produção de prova oral, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termo do art. 330, I, do CPC [...]" sem oportunizar a produção de provas requeridas.
Acerca do tema colaciono julgados da Turma Cível desse Egrégio Tribunal De Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado.
Sentença cassada. (TJRR - AC 0010.14.814198-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 01/08/2015, p. 18)
APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.(TJRR - AC 0010.14.815308-2, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 25)
APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

cassada. (TJRR - AC 0010.14.814260-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 01/08/2015, p. 27)
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal e artigos 125, inciso I, e 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e dou provimento à Apelação Cível, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau. Retornem os autos à Vara de origem.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708487-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CARLOS HENRIQUE SOUZA ANJOS
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
DAS RAZÕES RECURSAIS
A Apelante sustenta, em suma, equívoco no cálculo da sentença, de modo que não há saldo remanescente para ser pago ao Apelado.
Insurge-se, ainda, quanto ao termo inicial da correção monetária.
Requer, revisão do calculo da sentença e por fim, o provimento do recurso.
CONTRARRAZÕES
Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 33v).
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
MÉRITO
O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:
"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1
São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inocorrente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=
SICOJURR - 00050717

regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).
Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Portanto, consoante o laudo pericial constante no EP 35, a parte Apelada sofreu lesão na coluna lombar, cujo cálculo se realiza da seguinte forma:
COLUNA LOMBAR
Dispõe a tabela o percentual de 25% para perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. Assim, 25% (vinte e cinco por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Consoante o inciso II, reduz-se o valor a 25%, se houve perda parcial incompleta de mobilidade for repercussão leve. Então 25% (vinte e cinco por cento), de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totaliza R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Como a parte Apelada admite que já recebeu R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não há falar em recebimento de saldo remanescente.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, com fundamento no § 1º, do art. 557, do CPC, bem como no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, tendo em vista o pagamento administrativo, consoante o grau de lesão sofrida, restando prejudicados os demais termos do recurso. Inverto o ônus sucumbência, suspensa a exigibilidade do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do que preconiza o art. 12, da lei nº 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901301-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO MACIO SOARES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Antônio Mácio Soares ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 20.11.2009, no Município de Boa Vista/RR.
Narrou ter a seguradora negado-se a efetuar o pagamento por falta do DUT de 2009.
Requereu o valor integral do seguro (R$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, além da condenação por danos morais.
Boletim de ocorrência às fls. 29/30.
Laudo de exame de corpo de delito à fl. 31.
Contestação às fls. 54/75.
Termo de audiência à fl. 94.
Decisão interlocutória indeferindo o pedido de realização de perícia e anunciando o julgamento antecipado (fls. 100/102).
Contra referido decisum fora interposto agravo de instrumento não admitido (fls. 138/140).
Sentença nos seguintes termos (fls. 145/150):
"... ANTE O EXPOSTO, em face da demonstrada debilidade permanente e considerando o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça (APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.908440-3), JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte Ré BCS SEGUROS S/A., a pagar à parte Autora o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e JULGO

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
O quantum indenizatório deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à proporção de metade, pelas partes, observado que a autora é beneficiária da assistência judiciária...."
Irresignadas, as rés ofertaram apelo (fls. 02/15) alegando, em síntese: a) julgamento extra petita e sem fundamentação; b) ausência de violação ao princípio da dignidade humana; c) inexistência de exame pericial apontando o grau de invalidez da vítima; d) a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.
Pugnam pela reforma da sentença.
Sem contrarrazões (fl. 157).
O processo foi suspenso diante da determinação do STF (fl. 161), pelo Relator, Des. Gursen De Miranda (fl. 159).
À fl. 169 foi lançado relatório pelo Juiz Convocado Leonardo Cupello.
Em 15.12.2015, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes declarou-se impedido, razão pela qual os autos fora redistribuídos, cabendo-me a relatoria (fls. 174/175).
São os fatos. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º do CPC.
A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.
Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez).
Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado. Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar de laudo médico particular ou oficial para tanto. Todavia, na primeira hipótese, indispensável que o mesmo seja acompanhado de outros elementos de prova, tais como tratamentos e exames médicos.
No vertente caso, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresenta laudo do IML atestando: DISCUSSÃO: "Marcha claudicante a direita; Dor a lateralização interna e externa de coxa direita; dor a esforço contínuo em coxa direita". CONCLUSÃO: "Ofensa antiga em coxa direita com sequela permanente" - fl. 31.
Note-se que, na inicial foi solicitada a realização de perícia médica, assim como na contestação. Entretanto, em audiência de conciliação a autora pediu o julgamento antecipado da lide, tendo o Magistrado indeferido o pedido de perícia (fls. 100/102).
É obrigação da parte autora fazer a prova do acidente e do nexo causal entre o mesmo e a sua invalidez permanente, seja total ou parcial.
No caso dos autos, não há prova suficiente e válida a comprovar a graduação da invalidez permanente da parte autora, pois o laudo é inconclusivo neste aspecto. Dessa forma, o documento apresentado constitui prova frágil.
Solução ao caso seria o julgamento de improcedência do pedido por não ter havido a comprovação da incapacidade permanente.
Entrementes, considerando o julgamento antecipado da lide e, prestigiando a instrumentalidade processual, assim como a economia, dou parcial provimento ao apelo para anular a sentença de piso, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático a fim de se realizar perícia médica para comprovar a existência e o grau de invalidez do autor, devendo ser observadas as conclusões do julgamento das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005043-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o apelante se insurge em desfavor da sentença proferida nos autos nº 010 15 005043-2, que o condenou a fornecer, no prazo de 20 dias, o procedimento/tratamento médico/cirúrgico, medicamentos e exames necessários, inclusive, com tratamento noutra unidade da federação (TFD), se necessário, em favor da criança Thainá Sousa Silva, prestando-lhe assistência médica necessária enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que necessita.
Na inicial, narra o Ministério Público que Thainá Sousa Silva é portadora de angiodisplasia de membro inferior esquerdo, hemangioma cavernoso; que a ausência de tratamento implica no agravamento da doença; e que o requerido deixou de planejar, programar e executar os mecanismos legais para proceder à intervenção médica/cirúrgica que a paciente requer.
Irresignado, o Município de Boa Vista levanta as preliminares de incompetência, afirmando que o juízo competente é uma das Varas da Fazenda Pública, bem como a responsabilidade solidária dos demais entes da Federação. No mérito defende a impossibilidade de concessão do tratamento pretendido por ausência de previsão orçamentária, agindo dentro do princípio da reserva do possível.
Requer, por conseguinte, a declaração de nulidade da sentença, em virtude da incompetência do juízo, remetendo os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, ou por admitir o ingresso dos demais entes da Federação na lide, remetendo os autos à Justiça Federal. No mérito, requer a improcedência do pedido.
Às fls. 95/272 o Município de Boa Vista apresentou documentação e afirma que a autora não mais necessita do TFD porque tem obtido atendimento médico na rede municipal de saúde.
Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença (fls. 277/285).
O Ministério Público de 2º Grau emitiu parecer pela manutenção da sentença (fls. 291/296).
É o relatório. Decido.
Em se tratando de direito à saúde de menor, a jurisprudência já fixou o entendimento de que a competência para dirimir lide sobre essa matéria é da Vara da Infância.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1486219 / MG
RECURSO ESPECIAL 2014/0257334-8 - Relator: Herman Benjamin - Segunda Turma - Data de julgamento: 25/11/2014 - DJE 04/12/2014)
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ECA. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM FAVOR DE MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE ATENDIDOS COM PRIORIDADE. - A competência para as ações que envolvam incapazes é do ECA, segundo esta Lei (princípio da especialidade), tratando-se, neste caso, de competência absoluta. - A pretensão aqui deduzida enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. - Precedentes deste Tribunal e do STJ. Confira-se, por todos: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.119 - SP (2012/0070696-5) - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DECISÃO MONOCRÁTICA- j. 10/05/2012. (TJ-MG - CC: 10000121145437000 MG, Relator: Wander

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)

Também não se deve acolher a preliminar de litisconsórcio passivo por ser possível à parte escolher o ente em desfavor do qual pretende deduzir a sua pretensão, sendo responsabilidade solidária de todos os entes da Federação.

Sobre o tema é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu pela necessidade de fornecimento dos medicamentos pleiteados ao agravado. Não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Não é o Recurso Especial a via adequada para proceder a novas análises quanto à necessidade do tratamento prescrito por médica que atua no próprio SUS. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.531.198/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015)

Afasto, portanto, as preliminares e passo à apreciação do mérito.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser "(...) direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim sendo, nada pode obstar os meios necessários em favor do tratamento de saúde da pessoa necessitada, quando diagnosticado e recomendado por médicos, na forma se pode verificar nos presentes autos.

Não se trata de violação de princípios constitucionais nem orçamentário, pois a pretensão da apelada não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao ente federativo custear as despesas necessárias ao tratamento de saúde do cidadão necessitado, inclusive, se necessário, pela via judicial.

A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao tratamento de saúde encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa a qualquer princípio de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

RESPONSABILIDADE PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - TRANSPORTE - GRATUIDADE - MUNICÍPIO - OBRIGAÇÃO - EXEGESE - "Recurso de apelação. Ação civil pública com preceito cominatório. Tratamento de saúde. Menor que sofre de epilepsia e síndrome do pânico. Transporte gratuito para tratamento. Ausência de condições financeiras. Responsabilidade do município. Determinação da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso improvido. Nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal e princípios do melhor interesse da criança e absoluta prioridade de atendimento, no qual se fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe ao município garantir o transporte gratuito para que o menor possa dar continuidade ao tratamento de saúde imprescindível a sua sobrevivência." (TJMT - Ap 111569/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Horácio da Silva Neto - DJMT 28.03.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESCOLIOSE CONGÊNITA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DO ESTADO - BENEFICIÁRIA MENOR IMPÚBERE - DECISÃO DO JUÍZO FAZENDÁRIO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIALIZADO MENORISTA - QUESTÃO AFETA AO DIREITO INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - ART. 148,

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

IV, DO ECA - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DA CAUSA - PRECEDENTES DO STJ E DO TJAC - 1- O Estatuto da Criança e do Adolescente reserva à Vara da Infância e da Juventude a competência para tratar de ações ligadas a interesses individuais, coletivos e difusos vinculados ao menor. 2- Trata-se, in casu, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, posto que vinculado ao princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, conforme intelecção do art. 196, da CF/88. 3- Com efeito, o preceito constitucional da plena e ampla assistência aos infantes deve prevalecer em prol da competência fazendária, mormente em atenção à proteção integral, à prioridade absoluta e ao melhor interesse da criança e do adolescente. 4- Recurso desprovido. (TJAC - AI 1000601-97.2014.8.01.0000 - (1.286) - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Junior Alberto - J. 25.09.2014)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PACIENTE COM SINTOMAS DE PATOLOGIA REUMÁTICA - PLEITO DE TRATAMENTO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO - DEVER DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA CONFIGURADO - TUTELA SATISFATIFA - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO - Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município de Umuarama para figurar no polo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame pleiteado, posto que uma vez que existe o dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. O fato de haver sido concedido o tratamento ao paciente não implica em perda do objeto da ação, haja vista que tal procedimento somente foi realizado após decisão liminar que assim determinou. (TJPR - RN 1277779-4 - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Subst. Edison de Oliveira Macedo Filho - DJe 21.01.2015 - p. 361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR - DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes federativos pelo funcionamento do sistema único de saúde. Prevalencia da garantia a saúde e vida sobre os aspectos economicos e financeiros. Liminar deferida. Decisão correta. Recurso conhecido e improvido. Decisão unanime. I- A decisão ora agravada deferiu a liminar e determinou ao estado do pará e solidariamente o município de santarém a prestarem ao menor d.b da s.atendimento oftalmológico adequado, arbitrando multa no valor de R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) em caso de descumprimento. II- É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III- O art. 6º da CF, em consonância com art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do estado dar cumprimento a direito inalienável e indispensável, como pleiteado. IV- Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os entes federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária. V- Recurso conhecido e improvido. (TJPA - AI 20133004569-7 - (134807) - Santarém - 1ª C.Cív.Isol. - Relª Gleide Pereira de Moura - DJe 18.06.2014 - p. 198)

Oportuno pontuar que a documentação apresentada junto com a contestação não comprova que o tratamento ao qual a paciente está se submetendo é o que ela necessita para a enfermidade que a acomete.

Ademais, como bem ressaltou o ilustre Representante Ministerial, "a sentença em apreço merece ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o direito à saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 196, da Constituição Federal e o art. 135, da Constituição estadual. Ademais, correta a concessão de liminar no presente caso, conforme orientações jurisprudenciais pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 293).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento ao apelo do Município requerido, visto que as teses nele sustentadas contrariam entendimento já consolidada pelos Tribunais Superiores.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802649-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DEBORA SALES SIQUEIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0802649-68.2014.8.23.0010, que julgou procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito para: condenar a parte ré ao pagamento do valor integral do seguro obrigatório DPVAT, na importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o abatimento da importância recebida e declinada na petição inicial, acrescido o remanescente de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do pagamento parcial); condenar ao pagamento a título de dano moral de quantia equivalente a R$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), acrescidos de correção monetária e juros legais a partir da data da sentença até o efetivo pagamento; condenar ao pagamento das custas processuais e condenar ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
DAS RAZÕES RECURSAIS
Pugna a Apelante, em sede de preliminar, pela anulação da sentença, eis que, não foi intimado da decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o recolhimento dos honorários periciais.
No mérito sustenta, em síntese, que para o pagamento do seguro DPVAT é necessário fazer a quantificação/graduação das lesões conforme determinam a Lei nº 6.194/74 e a Súmula nº 474 do STJ.
Defende a legalidade da tabela anexa à Lei nº 6.194/74, eis que, já foi inclusive declarada constitucional pelo STF e que sua utilização não ofende o Princípio da Dignidade Humana.
Aduz que é impossível a inversão do ônus da prova no caso em tela.
Afirma ausência de dano moral.
Ao final requer a anulação de todos os atos posteriores à decisão que inverteu o ônus da prova; a reforma da sentença ante o pagamento administrativo já realizado; subsidiariamente a anulação da sentença para que seja realizada prova pericial para graduar a lesão; que seja julgada improcedente a condenação de dano moral.
CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DA NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - REJEIÇÃO
Da análise dos autos, verifiquei que o advogado da parte Apelante, Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/RR 393A, foi habilitado provisoriamente no dia 04/04/2015 (habilitado até o dia 05/04/2014).
Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que: a) no dia 28/02/2014, consta a expedição de carta de citação por AR; b) no dia 09/04/2014, consta a juntada do AR que comprova a citação do Apelante; c) No dia 07/04/2014, o advogado da empresa Apelante juntou contestação; d) No dia 12/04/2014 foi prolatada decisão interlocutória com a inversão do ônus da prova e do arbitramento dos honorários periciais; e) Que em consulta ao histórico de substabelecimento verifiquei a habilitação do advogado da parte Apelante em dois momentos, quais sejam, 12/04/2014 e 05/06/2014; f) Que no dia 23/04/2014, consta a leitura de intimação realizada para advogados da Apelante, referente a mencionada decisão.
Portanto, quanto à nulidade suscitada esta não merece prosperar, pois, não se vislumbra nos autos qualquer causa de nulidade do decisum atacado mormente no que se refere ao ato de ciência da decisão, uma vez que poderia ter havido nulidade caso não houvesse advogado habilitado nos autos.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Assim, rejeito a arguição de nulidade da decisão.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).
Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, pericias e inspeção judicial) [...]".
Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".
Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.
Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:
"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.
2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.
2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.
3. Sentença anulada.
4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)
Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem prévio anúncio ou sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.
CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFICIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.
3. Recurso especial não-provido.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

"PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

"E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Com a edição das Súmulas 474 e 544 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

No caso vertente, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual resultou lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresentou guia de atendimento hospitalar de urgência, laudo de avaliação médica e comprovante do pagamento efetuado pela seguradora, requerendo a sua complementação.

Desse modo, considerando que houve invalidez parcial e que nesses casos, como dito alhures, as indenizações do seguro DPVAT devem ser quantificadas de acordo com o grau da lesão sofrida pelo segurado, faz-se imprescindível a avaliação por meio de perícia médica, nos termos da Lei n.º 6.194/74, na qual restará demonstrado se o pagamento administrativo feito pela seguradora está ou não correto.

DA CONCLUSÃO

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, para o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista/RR, em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700241-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório.
Sustenta, no mérito, que a sentença merece reforma, pois não guarda conformidade com a orientação consolidada do Colendo STJ.
DOS PEDIDOS
Requer, em preliminar, seja declarada a nulidade da sentença e, no mérito, seja julgada procedente a pretensão de revisão contratual.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Com efeito, reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o recurso, para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do mérito do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714621-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA IVANI DUARTE

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante aduz, em síntese, a sentença merece ser reformada, pois em desconformidade com a jurisprudência pacífica do Colendo STJ sobre o tema.
DOS PEDIDOS
Requer seja conhecido e provido o Apelo, para fins de reforma da sentença recorrida.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723851-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante aduz, em síntese, que "adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este está eivado de ilegalidades [...] a qualquer tempo o Apelante pode rever o contrato, pois pelo princípio da boa-fé, houve no contrato grande desproporção na relação de consumo, eis que é o Apelante vulnerável econômica e tecnicamente (hipossuficiência), princípio este expresso no artigo 422 do Código Civil.".

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Sustenta que "sem a aplicação do contraditório, tampouco se pronunciando sob todas as matérias contidas na Exordial o Juiz a quo proferiu a Sentença, ferindo tais garantias constitucionais [...] Conforme decisão do MD Juíz "a quo" o feito discute questão unicamente de direito, sendo dispensada a produção de provas, entretanto, este posicionamento não condiz com a realidade, visto que a inicial versa de matéria de fato, ao contrário do que foi alegado, é necessário sim a produção de provas".

Conclui que "observando as cláusulas do instrumento contratual consta que são devidos os juros e encargos capitulados, não havendo qualquer informação no tocante ao sistema de amortização utilizado para saldar a dívida, o que mostra a excessiva desvantagem do consumidor frente ao Banco Requerido, pois foi omisso quanto à capitalização composta ou simples dos juros cobrados no contrato. [...] houve a má-fé do Banco Requerido, devendo este contrato ser revisto e adequado de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. O Apelante, desde logo, não pretende isentar-se de taxas e juros, mas almeja, por medida de justiça, que sejam pagos e cobrados devidamente, conforme os ditames constitucionais e infraconstitucionais".

DOS PEDIDOS

Requer seja conhecido e provido o Apelo, para fins de reforma da sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.

DA NULIDADE DA SENTENÇA

AUSÊNCIA DE RELATÓRIO

Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

[...]".

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Publique-se e Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707592-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONDINELLE COSTA RAMOS
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADO: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório.

Sustenta, no mérito, que a sentença merece reforma, pois não guarda conformidade com a orientação consolidada do Colendo STJ.

DOS PEDIDOS

Requer, em preliminar, seja declarada a nulidade da sentença e, no mérito, seja julgada procedente a pretensão de revisão contratual.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Com efeito, reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o recurso, para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do mérito do Apelo.

Publique-se e Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836722-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT opôs Embargos de Declaração, inconformado com decisão monocrática que negou provimento ao recuso de apelação, mantendo-se sentença de piso, alegando contradição.

Alega ainda que já realizou o pagamento, em sede administrativa, no valor de R$ 1.687,50, valor este que é superior ao valor a que foi condenado a pagar ao requerente (R$ 843,75), logo não há mais valores a serem pagos.

Afirma que "não há se falar em ausência de comprovação de cumprimento da obrigação, haja vista comprovante de depósito indicando os valores, bem como a agência e conta bancária, tendo como favorecido o embargado, razão pela qual requer que os vícios contidos na r. decisão sejam sanados, da sorte que tais informações não podem ser ignoradas, podendo assim ensejar em enriquecimento sem causa da embargada".

DO PEDIDO

Requer ao final, o recebimento e acolhimento dos Embargos, para sanar os vícios apontados.

É o relatório. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO

In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.

Destaco que os embargos de declaração não são o meio apropriado para reexame da causa, vez que existem meios próprios para tanto.

Nessa linha, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que apontam omissão não existente, estando a matéria argüida exaustivamente examinada no decisum. Não se admite rediscussão de matéria probatória em sede de embargos de declaração." (Embargos de Declaração nº 1.0620.06.016292-7/002; Relator Desembargador Alexandre Victor de Carvalho; Julgado em 07/07/2009 e Publicado em 24/07/2009)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. INCIDÊNCIA SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

(...)

Orientação reafirmada no julgamento do REsp 960.476/SC, sob o rito dos recursos repetitivos". (Processo EDcl no AgRg no REsp 1046198 / RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15.10.2009. Data da Publicação/Fonte DJe 23.10.2009). (sem grifo no original).

Com efeito, os embargos de declaração não constituem via adequada para questionar a correção do julgado, pois são recursos de integração e não de substituição.

Até mesmo para fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem ater-se aos limites impostos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 05 E 07/STJ). HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado recorrido. Também são admitidos os aclaratórios para corrigir erros materiais do decisum embargado, passíveis de serem conhecidos ex officio pelo órgão julgador. [...] 4. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 1125011 MG 2009/0033537-2 - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA - Data do Julgamento: 22/02/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. PERDA DE OBJETO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. (Processo EDcl no REsp 921431/CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data do Julgamento: 17.09.2009). (Sem grifos no original).

Ademais, mesmo que se considerassem as alegações do embargante, verifico que o comprovante juntado aos autos é de pessoa diversa da autora. O nome do autor é FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO, já o nome que consta no comprovante juntado pela embargante é LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO.

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Sendo assim, tenho a compreensão que a matéria foi amplamente discutida e expostas todas as razões de convicção da decisão, levando a crer que a parte Embargante tem por intento somente a reapreciação da matéria, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 c/c artigo 535 ambos do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721422-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDA NONATO DE ARRUDA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA
ADVOGADOS: CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, julgou improcedente o feito em razão de, suposta, ausência de comprovação de cláusulas contratuais excessivamente onerosas.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Apelante, em síntese, alega que o douto Magistrado a quo não observou as supracitadas normas, tanto constitucional e infraconstitucional, uma vez que não fez todo o relatório como determina a lei, tampouco analisou todas as questões de fato e de direito requeridas na inicial, como por exemplo, a decretação da nulidade das mais diversas cláusulas contratuais existentes, conforme se pode verificar na sentença proferida nos autos.
Aduz que o STJ consolidou-se na interpretação de que a revisão de ofício pelo órgão judiciário de cláusulas abusivas contratuais bancárias, fere o princípio tantum devolutum quantum apellatum.
Sustenta que artigo 5º, caput da Carta Magna, o magistrado, deverá, diante de qualquer questão que envolva direito individual ou empresarial patrimonialista, raciocinar sempre com base no princípio constitucional da igualdade entre os indivíduos em situação patrimonial desigual.
Argui que o órgão jurisdicional deve fundamentar sua decisão quanto à proibição legal das cláusulas abusivas nos contratos.
Sustenta que as normas do CDC são imperativas e que devem ser aplicadas ao presente caso.
DO PEDIDO
Requer, seja declarada a nulidade da sentença do Magistrado a quo, nos termos acima expostos, bem como a declaração da legalidade e constitucionalidade da Súmula 381 do STJ, com a integral reformada a r. sentença proferida, determinando-se pela procedência da Ação Revisional intentada pelo apelante, conferindo ao apelante a indefectível JUSTIÇA.
DAS CONTRARRAZÕES
Sem Contrarrazões (EP 48).
É o relatório. Passo a decidir.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.

Com efeito, reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

[...]".

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o recurso, para, acolher a preliminar e declarar a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do mérito do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710721-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MILEN MARGARETH FERNANDES SHRAMN
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAUJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário n.º 0710721-70.2013.8.23.0010, a qual julgou improcedente os pedidos, em razão da ausência de comprovação de cláusulas contratuais excessivamente onerosas.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Apelante aduz, em síntese, que os dispositivos legais existentes estabelecem de forma clara e precisa que a taxa de juros legal no Brasil é de apenas 12% ao ano, ou 1% ao mês, sendo defeso à cobrança de valores acima do permissivo legal; que trouxe prova pré-constituída, formulada através das planilhas de cálculos anexas, que aponta numericamente os valores que estão sendo pagos a mais, sua diferença e o que seria devido pelo Autor.
DAS CONTRARRAZÕES
Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905332-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

APELADO: GRACILENE CONCEIÇÃO SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposto, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0905332-96.2008.823.0010, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de Edital.
DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE
Alega o Apelante que a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo requerido no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao requerente qualquer omissão/erro com relação à informação fornecida.
Aduz que a notificação extrajudicial restou infrutífera por motivo que o requerente não deu causa, tornando impossível a localização do devedor no endereço por ele indicado, razão pela qual a instituição financeira requerente promoveu a notificação por edital do requerido, conforme se depreende no documento acostado aos autos.
Conclui que a sentença merece reforma, pois o Superior Tribunal de Justiça aceita a notificação por edital no caso de tentativas infrutíferas de notificação pessoal do devedor.
DO PEDIDO
Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a notificação acostada aos autos é válida.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o breve relato.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:
"Art. 557. [...]
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.
Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
"Art.175. Compete ao Relator:
(...)
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).
É compreensão pacífica da Corte Superior de Justiça quanto à validade da notificação realizada por meio de Edital de protesto, quando comprovado que o Devedor esteja em lugar incerto.
Portanto, passo a decidir monocraticamente.
DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA
A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).
DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO
O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato acostado.
A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.
O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora do Devedor:

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=
SICOJURR - 00050717

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
[...]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)
Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do Credor.
Nesta linha, a Súmula nº 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO
A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o Devedor encontra-se em lugar incerto.
No presente feito, constato que não se tem notícia do atual endereço da Apelada, razão pela qual ele encontra-se em lugar incerto, visto que o Apelante esgotou todos os meios para localização do Devedor, conforme se depreende dos mandados de intimação frustrados realizados no endereço fornecido no momento da celebração do contrato, bem como, dos ofícios expedidos solicitando informações do seu paradeiro junto aos órgãos conveniados à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. (...). III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).
"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".
Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, conheço da Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700361-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSA AMELIA DE LIMA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário n.º 0700361-76.2013.8.23.0010, a qual julgou improcedente os pedidos, em razão da ausência de comprovação de cláusulas contratuais excessivamente onerosas.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Apelante aduz, em síntese, que no caso dos autos constata-se que a questão discutida restou pacificada pelo STJ no julgamento do RESP 1.251.331-RS, que fixou o entendimento de que para os contratos celebrados a partir de 30/04/2008, data do início da eficácia da Resolução CNM3.518/2007, não é mais permitida a inclusão da Tarifa de Emissão de Carnê e da Tarifa de Abertura de Crédito, os quais foram inclusos no contrato do Recorrente.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Requereu seja o presente recurso recebido, conhecido e provido no sentido de reformar a r. sentença prolatada para que seja adotado o entendimento do STJ no que diz respeito as tarifas cobradas indevidamente.

DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.

DA NULIDADE DA SENTENÇA

AUSÊNCIA DE RELATÓRIO

Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes Ihe submeterem (CPC: art. 458).

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

[...]".

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Publique-se e Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708692-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VANIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, julgou improcedente o feito em razão de, suposta, ausência de comprovação de cláusulas contratuais excessivamente onerosas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante, em suma, alega nulidade do Decisum em razão de ausência de relatório, nos termos do artigo 458, inciso I, bem como por, em tese, ser a sentença, ora guerreada extra petita, descumprindo os princípios da simetria e da congruência.

DO PEDIDO

Requer, seja decretada a nulidade da sentença, porque absolutamente nula, inexistindo no bojo do relatório a análise das questões principais e relevantes ocorridas no curso do processo; e ainda, requer a nulidade em razão de ser a sentença extra petita, não guardando ressonância com os princípios da simetria e da congruência, (art. 128 c/c art. 460), bem como ser a referida decisão terminativa guerreada dissonante à compreensão assente da Corte Superior, (STJ), no Recurso Especial n° 1255.573/RS, em razão do efeito vinculante emprestado pela Corte Superior.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=
SICOJURR - 00050717

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002601-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
AGRAVADA: VANDA MARIA MENEZES DA CRUZ
ADVOGADA: DRA. BRUNA PRAIA ARAÚJO DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0906417-49.2010.823.0010, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo banco Executado, ora Agravante.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega, em síntese, o Agravante a nulidade da execução, por ausência de intimação pessoal do banco para cumprimento da obrigação de fazer, bem como, em face da ausência de termo inicial para cumprimento da obrigação.
Argumenta, ainda, haver excesso na execução das astreintes, em ofensa aos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito, da proporcionalidade e razoabilidade.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA ANÁLISE DOS REQUISITOS

Câmara - Única
n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, pois o Exequente não apresentou planilha de cálculos especificando os valores que entende corretos, não podendo ser objeto de exceção de pré-executividade matéria que deve ser deduzida em sede de embargos/impugnação.
Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

n0h5L33q+d7YhEHoVFg4Ky5yr1s=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 342 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, no período de 16 a 20.12.2015.

N.º 343 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, no período de 18 a 24.01.2016.

N.º 344 - Cessar os efeitos, a contar de 15.02.2016, da designação do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente responder pela Comarca de Bonfim, objeto da Portaria n.º 223, de 19.01.2016, publicada no DJE n.º 5667, de 21.01.2016.

N.º 345 - Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 15 a 19.02.2016.

N.º 346 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, no período de 21.09.2015 a 18.01.2016.

N.º 347 - Determinar que o servidor **LEIDSON DA SILVA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 15.02.2016.

N.º 348 - Determinar que a servidora **MAYARA SUZANNE FREITAS CHAVES**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Caracaraí, a contar de 15.02.2016.

N.º 349 - Determinar que a servidora **SHAYENNE SEABRA CARVALHO**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 15.02.2016.

N.º 350 - Determinar que o servidor **ARNAUDO RODRIGUES LEAL**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Alto Alegre, a contar de 15.02.2016.

N.º 351 - Determinar que o servidor **CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Pacaraima, a contar de 15.02.2016.

N.º 352 - Determinar que o servidor **CARLOS JARDEL FREITAS DUARTE**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 15.02.2016.

N.º 353 - Determinar que o servidor **ARTUR BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 15.02.2016.

N.º 354 - Determinar que o servidor **JOSE EDUARDO DE FREITAS BARBOSA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, passe a atuar no Cartório Distribuidor, a contar de 16.02.2016, especificamente nos feitos a serem distribuídos para as unidades jurisdicionais instaladas no Fórum Criminal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

3xeEO/cgUvMd/uT06RZbBPY2DMg=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 355, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução n.º 02, de 03.02.2016, publicada no DJE n.º 5681, de 15.02.2016, que designou, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, titular da Comarca de Pacaraima, para compor a Turma Recursal, como 1º Suplente, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 15.02.2016,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 15.02.2016, da designação do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para compor, provisoriamente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais, como 1.º Suplente, objeto da Portaria n.º 1913, de 20.11.2015 - DJE n.º 5631, de 21.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 356, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 15.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 357, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-0681/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5676, de 03.02.2016,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 18.01.2016, a gratificação de produtividade da servidora **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

3xeEO/cgUvMd/uT06RZbBPY2DMg=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 358, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Portaria/GP nº. 242 de 22 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a diretriz adotada por esta Administração, na qual as limitações decorrentes da Portaria/GP nº. 242, de 22 de janeiro de 2016, visam permitir o funcionamento razoável dos serviços deste Tribunal, provoca a necessidade de melhor regramento do pagamento das diárias, no mesmo exercício financeiro,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar a alínea "l" ao art. 1º. da Portaria/GP nº. 242, de 22 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

l) autorizar a designação (com o consequente pagamento) de servidores e magistrados para a execução de tarefas, geradoras do direito à diária, somente em situações essenciais à continuidade dos serviços;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

3xeEO/cgUvMd/uT06RZbBPY2DMg=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/02/2016

Presidência
Agis Exp - 1518/2016
Origem: Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Assunto: Nomeação para cargo em comissão.

DECISÃO

Trata-se de documento originado por ordem da Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre, Joana Sarmento de Matos, solicitando a nomeação de Isabela Melo de Andrade para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete daquele Juízo, tendo em vista que o referido cargo encontra-se vago.

Em instrução, o Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento prestou informações (mov.04) e a Assessoria Jurídica da SGP apresentou parecer à mov. 06.

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, condicionado à avaliação pericial positiva da Junta Médica Estadual (mov. 07).

É o relato.

Considerando que a pretendida nomeação ao mencionado cargo comissionado versa sobre reposição e por ser essencial à continuidade dos serviços na Comarca de Alto Alegre, conforme previsto no art. 1º., *a,* da Portaria 242, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP, para *deferir* o pedido.

Publique-se.

Após, à SGP para providências seguintes.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-15466/2015
Origem: Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil
Assunto: Informações

DECISÃO

Trata-se do Ofício nº. 880/2015/SACAT/DRF-BVT/SRRF02/RFB/MF-RR, por meio do qual a Receita Federal do Brasil cientifica o TJRR sobre os indeferimentos do pedido de desvinculação dos CNPJs nº. 34.812.669/0001-08 e nº. 05.741.060/0001-89 do CNPJ do Estado de Roraima, bem como de emissão de CND e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos CNPJs mencionados.

Decido.

Acolho a manifestação da SG (movimentação 07) e determino o arquivamento deste documento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

sSlyQKMrfJKl4taD4B46sdQTicU=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 1257/2015
Origem: Divisão de Serviços Gerais
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com funcionamento de peças, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n° 124/2015

DECISÃO

1. Compartilhando dos argumentos apresentados na decisão da CPL de fls. 311/314 e no parecer jurídico de fls.319/320, os quais adoto como razões de decidir, com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 1º, inciso III, da Portaria nº 738/2012, conheço, excepcionalmente, do presente recurso interposto pela empresa G. REFREGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, e no mérito, julgo-os improcedente, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a licitante.
2. Diante da delegação estabelecida no art. 1º, III, da Portaria da Presidência nº 738/2012 e da previsão contida no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014, e no art. 4º, incisos XX, XXI e XXII da Lei nº 10.520/02, adjudico o objeto do **item 1, 2 e 3 do Grupo 1** à empresa **ITAMAR C. DA SILVA - ME**, respectivamente no valor de **R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); R$ 198.400,00 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos reais); R$ 40.405,63 (quarenta mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e três centavos)**, e homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº **100/2015**, do tipo **menor preço**, com a finalidade de contratação e empresa especializada para prestação de serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com o fornecimento de peças, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº124/2014.
3. Publique-se.
4. Providencie-se a divulgação da decisão recursal, adjudicação e homologação no site de Licitações.
5. À Comissão Permanente de Licitações para registro do resultado no sistema ERP.
6. Após a Secretaria e Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para providências para elaboração do contrato e demais providências necessárias.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 14851/2014
Origem: Secretaria de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal
Assunto: Cumprimento da Resolução n°193/2014/CNJ – CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADOS

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa para confecção de fornecimento das carteiras de identidade dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 04/2016 às fls. 65/69, devidamente analisado e aprovado às fls. 70/70-v.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer às fls. 81/82-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 83). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 72), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 73/78) e a declaração de antinepotismo de fl. 79, **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida à fl. 83 e **autorizo** a contratação da empresa **RAFAEL NOTÓRIO DE SOUZA GOMES - ME**, no valor de R$ 2.542,50 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, para prestação de serviço de confecção de carteira de identidade funcional para os magistrados, de acordo com as especificações do Termo de Referência nº 04/2016 (fls. 65/69).

0UWpSYR05idkbM5VSkPhCVu7WzM=

Diretoria - Geral

3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 905/2016
Origem: Shiromir de Assis Eda - Diretor de Secretaria
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante no anexo 6.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos no anexo 4, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Pacaraima para esta Capital (anexo 5), em razão de sua designação para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, na Vara de Execução Penal, nesta Comarca, a contar de 21/01/2016 - Portaria nº 204/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Seção de Protocolo para registro e autuação.
5. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (movimentação 12).

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n° 429/2015
Origem: Secretaria Geral
Assunto: Aquisição de softwares

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 197/197-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 005/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para eventual aquisição de softwares específicos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 114/2015 (fls. 110/114-v), cujo **Grupo 01** foi adjudicado à empresa **BARBARA STEFEN DE OLIVEIRA BARROS LUNA - ME**, no valor de R$ 49.279,86 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

0UWpSYR05idkbM5VSkPhCVu7WzM=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 193/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 14/15.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Rayandria Maria Carvalho	3011636	968.023.162-34

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Auxiliar Administrativo	Secretaria de Infraestrutura e Logística

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Prazo de aplicação	**60 (sessenta) dias**
Prazo de prestação de contas	**10 (dez) dias**

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista , 15 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **227/2016**
Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 7v/8v, tabelas com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 10.
4. Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7v/8v,** conforme detalhamento:

Destinos:	Mucajaí e Iracema.
Motivo:	Atendimento à população dos referidos locais.
Data:	21 a 27 de fevereiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
Jxf1Ah8x3cic9B/YLb0TZoZ/0DQ=
SICOJURR - 00050718

Auricélia da Silva Lima	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Amiraldo Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Simone de Souza Catanhede	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista , 15 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **216/2016**
Origem: **Netanias Silvestre de Amorim e Marcos Antonio B. de Almeida**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Netanias Silvestre de Amorim** e **Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	3 e 4 de fevereiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Netanias Silvestre de Amorim Marcos	Oficial de Justiça	1,0 (uma)
Antonio B. de Almeida	Motorista	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista , 15 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **224/2016**
Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria-Geral de Justiça solicitando pagamento de diárias para os servidores Samuel Bezerra da Silva e Miguel Feijó Rodrigues.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	Mucajaí e Iracema – RR.
Motivo:	Atendimento do Programa Pai Presente.
Data:	21 a 27 de fevereiro de 2016.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
Jxf1Ah8x3cic9B/YLb0TZoZ/0DQ=
SICOJURR - 00050718

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Miguel Feijó Rodrigues	Assessor de Segurança	6,5 (seis e meia)
Samuel Bezerra da Silva	Assessor de Segurança	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação do deslocamento.

Boa Vista , 15 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Jxf1Ah8x3cic9B/YLb0TZoZ/0DQ=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 482 - Designar a servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 4ª Vara Cível de Competência Residual, no período 15 a 29.02.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 483 - Designar a servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 15.02 a 05.03.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 484 - Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período 10 a 19.02.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 485 - Conceder ao servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 01 a 15.03.2016 e de 01 a 15.06.2016.

N.º 486 - Alterar as férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.10.2016 e de 01 a 15.10.2017.

N.º 487 - Conceder ao servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 14 a 23.03.2016, 13 a 22.07.2016 e de 16 a 25.01.2017.

N.º 488 - Conceder ao servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 06 a 20.06.2016 e de 05 a 19.09.2016.

N.º 489 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA PANTOJA MONTEIRO**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 490 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 491 - Alterar as férias da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.07.2016, 17 a 26.10.2016 e de 28.11 a 07.012.2016.

N.º 492 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 12.02.2016, as férias da servidora **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, Assessora Jurídica II, referentes à 3.ª etapa do exercício de 2015, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 28.03 a 05.04.2016.

N.º 493 - Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.07.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 494 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20.06 a 04.07.2016.

N.º 495 - Alterar as férias da servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 26.09.2016 e de 06 a 20.03.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
InAOCkMwB+szkQaFCQ9qf6wZhzo=

N.º 496 - Conceder à servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 28.03 a 01.04.2016 e de 16.05 a 28.05.2016.

N.º 497 - Conceder à servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 21 a 29.07.2016 e de 08 a 16.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 478, de 12.02.2016, publicada no DJE n.º 5681, de 15.02.2016, que concedeu ao servidor **JEISON ANDERS TAVARES**, Assessor Jurídico I, recesso forense referente a 2015, no período de 29.02 a 05.03.2016,

Onde se lê: “18 (dezoito) dias de recesso forense”

Leia-se: “06 (seis) dias de recesso forense”

Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

InAOCkMwB+szkQaFCQ9qf6wZhzo=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/02/2016

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2016

Procedimento Administrativo n.º 2007/2015 **Pregão Eletrônico** n.º 098/2015

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – **BRUNO FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 098/2015, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual **aquisição de Servidores de Rede** para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 111/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 098/2015.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 098/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: **YES WAY INFORMÁTICA EIRELI** -ME CNPJ: **02.445.986/0001-39**
END. COMPLETO: **RUA: DR. MÁRIO TOTTA, Nº 838, SL. 301, BAIRRO TRISTEZA – CEP: 91.920-130 – PORTO ALEGRE - RS**
REPRESENTANTE: **MARTIN DONALD LAWSON FOSTER –** CONTATO: **ANDREA FOSSATI**
TELEFONE: **(51) 3017-6007 / 9115-4580** E-MAIL: **ANDREA.FOSSATI@YESWAY.COM.BR PATRICIA.MACHADO@YESWAY.COM.BR**
PRAZO DE ENTREGA: **O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO, NESSE ÚLTIMO CASO, APENAS QUANDO EXPRESSAMENTE SOLICITADO PELO CONTRATANTE, SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**
GRUPO 01

S4F6GcGkJEyFXXxJKeMRVuq7p6s=

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNIT. - R$	VALOR TOTAL - R$
1	**Servidores de rede,** e demais especificações conforme Termo de Referência nº 111/2015 (Anexo I do Edita l). **Marca:** DELL **Modelo:** Power Edge R430	Und.	12	19.500,00	234.000,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR, 15 de fevereiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	0013/2015 Ref. ao PA. 008/2016.
ASSUNTO:	Prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos e dos equipamentos de som na capital e no interior e do serviço de operação de som e gravação dos júris e sessões do poder judiciário na comarca de Boa Vista.
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	**Adonias M. Silva - ME**
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93
OBJETO:	**Cláusula Primeira** - Fica acrescido ao Contrato nº 013/2015 o valor de R$ 30.008,01 (trinta mil e oito reais e hum centavo), referente a uma vaga de operador de som pelo período de fevereiro de 2016 a julho de 2016. Parágrafo único**.** O custo referente aos meses de fevereiro e março de 2016 para o acréscimo acima processado será de R$ 10.002,37 (dez mil e dois reais e trinta e sete centavos), que somados ao valor global original perfazem o novo valor global de R$ 174.879,37 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). **Cláusula Segunda:** Fica prorrogado o Contrato nº 0013/2015 pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 31 de março de 2016, ou seja, até 31 de março de 2017. Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias. **Cláusula Terceira -** Compõem o valor global relativos à prorrogação: R$ 20.005,34 (vinte mil e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes à vaga extra de operador de som no período de abril de 2016 a julho de 2016, somados aos R$ 164.877,00 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais), perfazendo o valor total de R$ 184.882,34 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), para vigorar durante o período da Cláusula Segunda. **Cláusula Quarta -** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

S4F6GcGkJEyFXXxJKeMRVuq7p6s=

ERRATA

No Extrato de publicação do contrato nº 06/2016, referente ao Procedimento Administrativo nº 4809/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15.02.2016, ANO XIX – Edição 5681, fls. 233/281.

Onde se lê: **“ R$ 391.185,00 (trezentos e noventa e um mil cento e oitenta e cinco reais)”**
Leia-se: **“ R$ 245.100,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil e cem reais)”**

Boa Vista – RR, 15 de fevereiro de 2016.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

S4F6GcGkJEyFXXxJKeMRVuq7p6s=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

006326-AM-N: 069
012770-BA-N: 133
011317-CE-N: 041
041304-DF-N: 115
000005-RR-B: 042
000077-RR-A: 042, 096
000087-RR-B: 042
000118-RR-N: 095
000128-RR-B: 042
000131-RR-N: 041
000133-RR-N: 041
000140-RR-N: 070
000144-RR-A: 136
000153-RR-B: 036, 037, 038, 039, 215, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 238
000153-RR-N: 077
000154-RR-E: 042, 119
000155-RR-B: 056, 083
000156-RR-N: 099
000157-RR-B: 041
000168-RR-E: 136
000171-RR-B: 193
000172-RR-N: 035, 217, 220, 239
000178-RR-B: 219
000179-RR-B: 109
000184-RR-N: 214
000187-RR-B: 214
000201-RR-A: 094
000208-RR-B: 027, 184
000210-RR-N: 008, 042, 065, 078, 136
000218-RR-B: 091
000223-RR-A: 062
000231-RR-B: 120
000236-RR-N: 094
000246-RR-B: 066, 072, 079, 084
000248-RR-N: 218
000254-RR-A: 017
000270-RR-B: 052
000288-RR-A: 048
000289-RR-A: 096
000291-RR-A: 096, 189
000293-RR-B: 094
000297-RR-A: 041
000299-RR-N: 042, 096, 132, 133
000300-RR-N: 103
000333-RR-N: 221
000338-RR-B: 042
000350-RR-B: 041, 100
000352-RR-N: 098
000394-RR-N: 052
000419-RR-A: 056
000447-RR-N: 188
000475-RR-N: 097
000481-RR-N: 051, 052
000514-RR-N: 042
000557-RR-N: 052
000577-RR-N: 099
000598-RR-N: 136
000604-RR-N: 194
000635-RR-N: 048
000637-RR-N: 171
000647-RR-N: 174
000692-RR-N: 232
000716-RR-N: 145
000732-RR-N: 040, 232, 233
000748-RR-N: 106
000777-RR-N: 055
000787-RR-N: 158
000791-RR-N: 220
000792-RR-N: 101
000795-RR-N: 152
000799-RR-N: 119, 127
000846-RR-N: 102
000875-RR-N: 042
000897-RR-N: 108
000936-RR-N: 232
000986-RR-N: 178
000988-RR-N: 101
000992-RR-N: 194
001051-RR-N: 052
001052-RR-N: 048
001088-RR-N: 150
001092-RR-N: 133
001094-RR-N: 232
001134-RR-N: 006
001191-RR-N: 135
001199-RR-N: 048
001204-RR-N: 054, 099, 104
001269-RR-N: 060
001311-RR-N: 061
001399-RR-N: 218
001418-RR-N: 126
014162-RR-N: 061
030689-RS-B: 178

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0001763-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001763-7
Réu: Luiz Victor Martins da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

002 - 0001853-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001853-6
Indiciado: J.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001854-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001854-4
Indiciado: F.Z.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

004 - 0001831-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001831-2
Réu: Clebson Matos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0001762-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001762-9
Réu: Lucas da Costa Moraes
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001765-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001765-2
Réu: Aldo Carvalho Belchior
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0001736-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001736-3
Réu: Antonio Ferreira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

008 - 0001778-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001778-5
Autor. Coatora: Glauter da Silva Figueiredo
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

009 - 0001857-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001857-7
Indiciado: T.S.V.
Distribuição por Dependência em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001865-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001865-0
Indiciado: K.S.L.
Distribuição por Dependência em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001868-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001868-4
Indiciado: G.V.A.
Distribuição por Dependência em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001869-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001869-2
Indiciado: R.A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0001779-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001779-3
Réu: Francimar da Costa Gomes e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0001830-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001830-4
Réu: Bruno Antunes Ortega
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0001759-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001759-5
Réu: Tharles Ribeiro da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001867-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001867-6
Réu: Ismael Pereira da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Relaxamento de Prisão

017 - 0001862-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001862-7
Réu: Jaime Fernandes Ribeiro
Distribuição por Dependência em: 12/02/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

018 - 0000691-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000691-1
Réu: Elias Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001700-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001700-9
Réu: Victor Henrique Lima de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001829-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001829-6
Réu: Marcos Denilson de Matos
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0001760-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001760-3
Réu: Marcio Ronaldo Totaram
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001764-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001764-5
Réu: Julio Mendes Moraes
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

023 - 0001844-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001844-5
Indiciado: J.I.C.S.
Distribuição por Dependência em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001856-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001856-9
Indiciado: ..G.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001861-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001861-9
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0001818-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001818-9
Réu: Joao Ivan Carvalho de Souza
Distribuição por Dependência em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001864-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001864-3
Réu: Joao Ivan Carvalho de Souza
Distribuição por Dependência em: 12/02/2016.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Prisão em Flagrante

028 - 0001766-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001766-0
Réu: João Ivan Carvalho de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001771-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001771-0
Réu: José Francisco Chã Sombra
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001772-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001772-8
Réu: Anderson Alexandre de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

031 - 0001767-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001767-8
Réu: Jose Oliveira Filho
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

032 - 0001508-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001508-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

033 - 0001475-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001475-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001476-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001476-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

035 - 0001922-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001922-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

036 - 0002032-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002032-6
Executado: K.N.C.
Executado: W.F.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Valor da Causa: R$ 22.812,22.
Advogado(a): Ernesto Halt

037 - 0002039-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002039-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Valor da Causa: R$ 733,29.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

038 - 0002037-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002037-5
Executado: D.H.R.
Executado: J.H.Y.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.436,54.
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0002038-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002038-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.831,55.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0002040-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002040-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: N.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Valor da Causa: R$ 709,20.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

041 - 0010672-90.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010672-1
Réu: Adir Pedroso e outros.
Autos desarquivados. À disposição da parte requerente.
Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco, Layla Hamid Fontinhas

042 - 0187357-05.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187357-1
Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.

Despacho: Expeça-se com urgência Carta Precatória à Comarca de Campo Grande/MT, com a finalidade do cumprimento do Alvará de Soltura.Em: 11/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Frederico Silva Leite, Wendel Monteles Rodrigues

043 - 0011511-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011511-0
Réu: Hermílio da Silva Castro Neto

Despacho: Expeça-se CP à Comarca de Manaus/AM com a finalidade de intimação do Réu (fls. 49). Em: 11/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

044 - 0019790-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019790-2
Réu: Jose Inacio da Silva
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000677-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000677-0
Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena e outros.
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

046 - 0208362-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208362-4
Indiciado: J.P.S.
AUTOS N.º 0010.09.208362-4
VÍTIMA: RENATO SOARES CORREA

D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que ocorreu a morte de Renato Soares Correa, cujo corpo foi encontrado no dia 27 de setembro de 2008 no Igarapé do Surrão, município de Cantá.

O laudo de exame cadavérico da vítima foi juntado ás fls. 15/17, indicando que a morte foi ocasionada por asfixia mecânica, afogamento, no entanto o referido laudo menciona a existência de lesão pérfuro contundente semelhante a entrada de projétil de arma de fogo.

Durante as investigações foram ouvidas várias testemunhas, conforme consta nas fls. 10, 11,12, 140, 144, 147 e 150.

Com vista, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, conforme fls. 154/155

À fl. 367, o Ilustre Representante Ministerial ratificou seu pleito.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, constata-se que mesmo após a oitiva das testemunhas não foi possível colher informações suficientes que levasse a identificação do autor do suposto homicídio de Renato Soares Correa.

Em que pese constar nos autos a prova da materialidade delitiva do delito, qual seja o laudo de exame cadavérico da vítima, não existe, até o presente momento, qualquer elemento probatório suficiente para embasar a propositura de uma ação penal.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 154/155), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

047 - 0001763-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001763-7
Réu: Luiz Victor Martins da Silva

Despacho: Ao MP. Em, 15/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

048 - 0003887-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003887-4
Réu: Rainor da Silva Machado
Processo nº 0010.15.003887-4.
Réu: Rainor da Silva Machado.
Vítima: Emmanuel Eduardo Sampaio Costa
Advogado: Warner Velasque
S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Rainor da Silva Machado por supostamente ter incorrido na prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 10 de fevereiro de 2015.

Narra a peça acusatória que: " No dia 10 de fevereiro de 2015, por volta das 22 horas, em uma residência em construção na Rua S-8, nº 167, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (apreendida á fl. 07) matou Emmanuel Eduard Sampaio Costa, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico juntado às fls. 34/35.
Extrai-se dos elementos informativos que a vítima encontrava-se em uma residência em construção, no endereço acima mencionado, local frequentado por usuários de drogas, quando o denunciado desferiu-lhe golpes de arma branca, matando-a.
Consta que o crime praticado por motivo torpe, haja vista que o denunciado agiu com o intuito de se vingar do ofendido, em virtude de um desentendimento acerca de uma bicicleta.".
Inquérito Policial em autos apartados contendo 87 folhas.
A denúncia foi recebida no dia 15 de julho de 2015, conforme fls. 05/06.
O Réu foi citado no dia 06 de agosto de 2015, conforme fl. 50, apresentando a sua Resposta à Acusação e arrolando as testemunhas Henrique Nascimento da Silva e o Sargento que assinou o ROP, conforme às fls. 27/31.
A decisão que rejeitou as preliminares arguidas pela Defesa está juntada à fl. 63.
Laudo de exame pericial em arma branca 103/105.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de: FRANCISCA MARIA SAMPAIO COSTA (fl. 79), DIEGO BEZERRA DOS SANTOS (fl. 80), SAMARA COSTA DOS SANTOS (fl. 112) e HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (fl. 134
O Réu RAINOR DA SILVA MACHADO foi interrogado à fl. 133.
O Ministério Público aapresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia do Réu nos mesmos termos da denúncia, conforme fls. 142/148.
A Defesa sustentou a absolvição sumária do acusado, caso não seja esse o entendimento, que seja afastada a qualificadora, conforme peça juntada aos autos às folhas 150/154-v.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa exclusivamente o juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o denominado jus accusationis, ou seja, consiste no juízo de admissibilidade da acusação

de um possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do crime de homicídio qualificado da vítima Samara Costa dos Santos.
A materialidade das lesões encontra-se concretizada através do laudo de exame cadavérico (fls. 34/35 dos autos apensos), bem como dos depoimentos angariados durante a instrução criminal.
Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, há indícios de que o acusado pode ter sido o autor do delito que lhe é imputado, senão vejamos:
O Réu disse em seu interrogatório que matou Emanuel, pois este o ameaçava de morte devido ao fato do depoente estar devendo duzentos reais. Contou que no dia 7 de fevereiro a Vítima foi à casa do Réu dizendo que iria matá-lo. Narrou que houve uma briga entre Réu e Vítima e quando separaram a luta, o Réu foi para uma construção e foram consumir drogas. Após consumirem a droga, viram que Emanuel estava com uma faca vindo na direção do Depoente e aquele tropeçou, nesse momento acertou um golpe em Emanuel.
A informante Francisca Maria, mãe da Vítima, disse que ficou sabendo do crime através do próprio Réu, pois este, após cometer o crime, saiu pela rua dizendo que tinha matado Emanuel. Contou que o crime foi motivado pelo fato da Vítima ter emprestado uma bicicleta para o Réu e este ter se dirigido à casa daquela para cobrar a sua devolução. Narra ainda, que no dia dos fatos a Vítima foi para a casa de Samara e Rainor foi atrás dele munido de um tijolo para perguntar o porque de ter ido a sua casa cobrar a devolução da bicicleta, sendo que logo após a pergunta desferiu uma tijolada na cabeça da vítima.
A testemunha Diego Bezerra, relatou que estava ingerindo bebida alcoólica com mais três pessoas na casa de Samara quando o Réu chegou perguntando por Emanuel. Ao descobrir que Emanuel estava lá, começou a brigar com a Vítima. Afirma que separou a briga e que ambos tomaram direções opostas.
A testemunha Samara disse que Manuel estava em pé quando Rainor começou a brigar com Emanuel sem falar nada e nessa confusão desferiu uma tijolada em Emanuel, nesse instante Rainor foi para cima de Manuel e começaram a brigar. Após a briga ter sido separada ambos saíram do local. Afirma que Rainor vendia drogas e Emanuel era usuário. Tem notícias de que os fatos ocorreram em virtude de uma bicicleta.
A testemunha de defesa Henrique disse que foi fumar um cigarro de maconha e foi fumar com Rainor no banco no fundo de uma construção. Nesse momento percebe a chegada de Emanuel bêbado com uma faca e foi para cima de Rainor, dizendo que iria matá-lo. ele tropeçou e Rainor, que também estava em posse de uma faca, acertou um golpe em Emanuel e saiu correndo.
As demais testemunhas não acrescentaram nada de novo aos fatos já narrados acima.
Diante das provas carreadas mostra-se necessária a análise da tese sustentada a tese sustentada de legítima defesa pelo Conselho de Sentença.
Pelo exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
No que tange à qualificadora do motivo torpe, não há como afastá-la nesta fase, haja vista que existem informações nos autos que os possíveis motivos do homicídio uma dívida de R$ 200,00 e uma discussão por causa de uma bicicleta.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio RAINOR DA SILVA MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, ainda se fazem presentes os motivos que ensejaram a prisão do Réu, inclusive há relatos de que este está envolvido com venda de drogas no Bairro onde se deram os fatos, gerando medo nas testemunhas. Por essa razão, bem como pelo fato de estarem presentes pelo menos dois dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, quais sejam a ordem publica e por conveniência da instrução criminal, mantenho o Réu preso cautelarmente.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado.
Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

1ª Vara Militar

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

049 - 0016133-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016133-1
Réu: Rony da Silva
Designação de audiência
Interrogatóriio
dia 24/02/2016
10 horasAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/02/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

050 - 0018031-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018031-2
Autor: Valdemar da Costa Pinheiro
Réu: Waney Raimundo Vieira Filho
Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdemar da Costa Pinheiro, 2º SGT da Polícia Militar do Estado de Roraima contra decisão que determinou sua punição disciplinar na conclusão do Processo Sumário Administrativo nº 01/14.

Requereu liminar para suspensão dos efeitos da decisão e no mérito sua confirmação.

Processo originalmente distribuído para a 1ª Vara Cível Residual - fls, 212.

A parte impetrante foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e manteve-se inerte (fls. 219 e 224).

Destarte, EXTINGO o presente Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.
Lana Leitão Martins.
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

051 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

052 - 0004488-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004488-5
Indiciado: C.G.C. e outros.

Despacho: Consulte-se o INFOSEG o endereço da testemunha, bem como o endereço que consta na VEP. Em: 11/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

053 - 0001709-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001709-0
Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

054 - 0000654-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000654-9
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues
Autos: 0010 16 000654-9 (LIBERDADE PROVISÓRIA)
Autos: 0010 16 000605-1 (PROCESSO PRINCIPAL)
RÉU: DORNELLYS WENDDER FERREIRA RODRIGUES
Decisão: INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
Vistos, etc.
Recebi nesta data.
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa de DORNELLYS WENDDER FERREIRA RODRIGUES que em apertada síntese aduz que:

(...)
A liberdade provisória poderá ser concedida em razão da comprovação do exercício de atividade lícita, de residência fixa e por inexistir nos autos indícios de que o acusado irá dificultar a instrução processual. Confrontando a argumentação do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de liberdade em tela.
Intime-se pessoalmente o réu. A presente sentença possui força de ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu DORNELLYS WENDDER FERREIRA RODRIGUES ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.
Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
Intimações e expedientes de praxe.
Após, arquive-se.
Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Ação Penal

055 - 0219468-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219468-6
Réu: Frederico Fonseca Sobrinho
DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) conforme. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação pela Defensoria Pública.

A resposta escrita não veio acompanhada de documentos (fl. 145/146). Requereu-se a oitiva das testemunhas arroladas nesta peça processual.

Este é o sucinto relato. DECIDO.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica " a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 25/05/2016, às 09h00min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

056 - 0009305-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009305-6
Réu: Michel Brunetta Hoffmann
Vista à defesa para apresentação dos Memoriais Finais.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, James Marcos Garcia

Carta Precatória

057 - 0019646-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019646-6
Réu: Richardson Soares Fonsêca e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

058 - 0018028-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018028-8
Indiciado: F.P.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0019480-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019480-0
Indiciado: W.A.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0019856-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019856-1
Indiciado: J.S.M. e outros.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

Autos nº 0010 15 019856-1 - URGENTE - RÉU PRESO

1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) JOÃO SANT ANA MALLMANN e BERENICE DA SILVA AMARIM para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

4. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

5. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.

6. Cumpra-se.

7. Defiro o pleito de carga da Defesa (fls. 43/44), após, a confecção dos expedientes pertinentes para notificação.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Liberdade Provisória

061 - 0019067-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019067-5
Réu: Rafael Gomes de Abreu
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de "revogação de prisão preventiva", do acusado Rafael Gomes de Abreu, alegando em apertada síntese de que não mais subsistirem os termos do art. 312, do CPP, e excesso de prazo (fls. 02/08 e 21/71).
(...)
Estando assim descritos os fatos e fundamentações da custódia preventiva do requerente, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público, e entendendo, também, não ser adequada a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, que não se mostram suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pelos mesmos motivos do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.
Intime-se o requerente, pessoalmente e o seu Advogado, via DJe, além do Ministério Público.
Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
Após, arquivem-se, com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Aline Lemos Dias, Maria Aparecida Correia

Ação Penal

062 - 0197532-58.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197532-7
Réu: Miraceles Sobral de Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2016, às 09:30 horas.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Inquérito Policial

063 - 0019076-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019076-6
Indiciado: E.M.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

064 - 0000546-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000546-7
Indiciado: I.V.C.
1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) ILSON VASCONCELOS CARVALHO para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

4. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

5. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

065 - 0001990-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001990-9
Sentenciado: Edson Cruz dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

066 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2016 às 10:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

067 - 0002838-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002838-1
Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0006796-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006796-4
Sentenciado: Danny Douglas Guedes Consolin
D E C I S Ã O
I. Trata-se de Execução da Pena do reeducando DANNY DOUGLAS GUEDES CONSOLIN, atualmente recolhido na enfermaria do Centro de

Detenção Provisória de Manaus/AM.
II. À fl. 219, verifica-se expediente oriundo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, solicitando os presentes autos, a fim de que, naquele Juízo, se proceda a unificação das penas e acompanhamento da Execução.
III. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o encaminhamento dos presentes Autos à Comarca de Manaus/AM, tendo em vista, ainda o tratamento a que está sendo submetido naquela Comarca.
IV. Posto isso, não havendo impedimento para que o reeducando cumpra sua pena naquele Juízo AUTORIZO a TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL do reeducando DANNY DOUGLAS GUEDES CONSOLIN para a Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM, a fim de que sejam analisados incidentes no curso da execução da pena, nos termos do art. 103, in fine, da Lei de Execução Penal.
V. Ciência ao MPE e a DPE.
VI. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

069 - 0070045-81.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070045-3
Sentenciado: Diomedes Martins da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando acima condenado:
1ª condenação: 13 anos de reclusão em regime fechado, sendo 12 anos referente a crime hediondo e 01 ano crime comum, Ação Penal nº. 0047.02.000356-3, Guia de fl. 03.
2ª condenação: 03 anos de reclusão em regime aberto, Ação Penal nº. 2002.42.000401-0, Guia de fl. 111.
3ª condenação: 12 anos de reclusão em regime fechado, sendo que 04 anos são referentes a crime comum e 08 anos referentes a crime hediondo, Ação Penal nº. 0010.12.004653-6, Guia de fl. 372.
4ª condenação: 12 anos de reclusão (hediondo) em regime fechado, Ação Penal nº. 0010.14.010620-3, Guia de fl. 452.
Com vista, a Defesa pugnou pela unificação das penas (fl. 469-v).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira unificação (fl. 412) com a nova pena, guia definitiva de fl. 452, totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, o regime fechado deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Por último, fixo o dia 22/01/2014 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia do trânsito em julgado da última condenação. Nesse sentido:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 3º, P.Ú., 111 E 112, TODOS DA LEP. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal sufragou o entendimento de que sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Desse modo, feita a unificação de penas, considera-se como termo a quo para contagem do novo período aquisitivo de benefícios executórios o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 418608 MG 2013/0359797-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014).
DISPOSITIVO
Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando DIOMEDES MARTINS DA SILVA, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 22/01/2014 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

070 - 0096967-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096967-6
Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que deixou de comparecer aos pernoites, pois sua esposa engravidou e o seu pai havia lhe expulsado de casa, que alugou uma casa para ela. Que trabalha como ajudante de pedreiro. Que ficou foragido por volta de 12 dias, que ligou e se entregou espontaneamente. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR ao REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. DEFIRO AINDA, CONFORME COTA DA DEFESA, PRISÃO DOMICILIAR EM FAVOR DO REEDUCANDO A PARTIR DA DATA DE 15/03/2016, devendo o reeducando a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo ddo benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA MANIFESTAÇÃO A CERCA DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluísio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.2.2016.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

071 - 0100193-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100193-0
Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes

DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando JOCIVALDO ALMEIDA PONTES, para o dia 3.3.2016, às 11h30min.

Boa Vista/RR, 12.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0164689-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164689-6
Sentenciado: Sergio de Oliveira
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de Livramento Condicional formulado pela Defensoria Pública Estadual em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto (fls. 395/396).
Certidão Carcerária juntada aos autos às fls. 399/401, dão conta que reeducando foi considerado foragido, no dia 31/12/2015, por não ter retornado da saída temporária, apresentando-se espontaneamente no dia 05/01/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, uma vez que não retornou da saída temporária na data determinada.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando SÉRGIO DE OLIVEIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela.
DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Por fim, designo o dia 22/03/2016 às 08h45, para audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial, ocasião na qual também me manifestarei acerca os pedidos de livramento condicional.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

073 - 0164741-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164741-5
Sentenciado: Darlison Silva Pereira
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, fls. 486/486v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal 0010 06 136779-2, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 449/451.
Certidão carcerária, fls. 487/491.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento da progressão de regime, do fechado para o semiaberto, em razão do não cumprimento do lapso temporal, conforme o cálculo acima, e indeferimento da saída temporária para o ano de 2016, já que não fora preenchido os requisitos para tal benesse, fls. 449/4.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, pois não cumpriu o lapso temporal, fls. 449/451, não obstante possua um bom comportamento carcerário, fls. 487/491. Logo, no momento, os benefícios não se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em seu favor, em razão do não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, ainda, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor.
Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 5.2.2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0168735-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168735-3
Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando em epígrafe.
Compulsando detidamente os autos verifica-se as seguintes condenações:
1ª condenação: 05 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.06.148326-8, oriundo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, hoje 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa vista/RR, Guia Provisória à fl. 03, e Guia Definitiva à fl. 36, onde a pena se manteve intacta. A referida pena teve sua punibilidade extinta pelo cumprimento, conforme sentença de fl. 397, bem como com a r. Decisão de fl. 405, que retificou a data-base para 20/07/2012.
2ª condenação: 07 anos e 07 meses de reclusão em regime inicial fechado, Ação Penal nº. 2112-64.2012.4.01.4200, pela prática dos delitos previstos no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, com a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal Brasileiro, oriundo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, Guia Provisória à fl. 342.
Nesse ponto, hei por bem explicar que com a extinção da punibilidade, pelo cumprimento da primeira condenação, o reeducando manteve-se preso para dar continuidade ao cumprimento da pena imposta na segunda condenação, motivo pelo qual não houve unificação.
Decisão de fl. 454 determinou a progressão do regime fechado para o regime semiaberto.
Decisão de fl. 492 reconheceu falta grave por parte do reeducando e determinou a regressão ao regime fechado.
3ª condenação: 08 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, 0010.15.003892-4, oriundo da 1ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista/RR, Guia Provisória de fls. 501.
Com vista, o Ministério Público Estadual pugnou pela unificação das penas (fl. 520).
Vieram os autos concllusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da segunda condenação (fl. 342) com a nova pena, guia provisória de fl. 501, totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, o regime fechado deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Por último, fixo o dia 31/03/2015 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia em que o reeducando deu entrada para cumprimento provisório do último delito cometido, tendo em vista ainda que não houve trânsito em julgado da referida sentença. (certidão carcerária de fls. 514/516).
DISPOSITIVO
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 31/03/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010,

do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Com base no referido cálculo, fixe-se na capa dos autos as possíveis datas de progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0204111-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204111-9
Sentenciado: Celestino Pereira Olicio
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que a guia de execução foi referente a crime anterior ao livramento condicional, que está cumprindo "sua cadeia direitinho". Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Após, encaminhe-se cópia de calculadorra ao reeducando. Com relação ao pedido da Defesa de reclassificação de conduta MÁ para BOA, OFICIE-SE COM URGÊNCIA A UNIDADE PRISIONAL PARA QUE INFORME O PORQUÊ DA CONDUTA MÁ A PARTIR DE MAIO DO REFERIDO ANO. Após venham conclusos para deliberação. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluísio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0207622-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207622-2
Sentenciado: Marcelo Santos da Silva
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Tr

ata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado inicialmente à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Decisão de fl. 249, deferiu o livramento condicional do reeducando.
Calculadora de Execução Penal de fls. 270/270-v, informa o cumprimento integral da pena pelo Reeducando, no dia 31/01/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 005.08.007011-2, vide fls. 270/270-v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando MARCELO SANTOS DA SILVA, referente à ação penal Nº. 005.08.007011-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0208186-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208186-7
Sentenciado: Joao Barbosa da Silva
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Tr

ata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado inicialmente à pena de 09 anos e 05 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, "caput" e 35, da Lei nº. 11.343/06.
Decisão de fl. 461, deferiu o livramento condicional do reeducando.
Calculadora de Execução Penal de fl. 476, informa o cumprimento integral da pena pelo Reeducando, no dia 27/01/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 2007.42.00.000189-3, vide fl. 476. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando JOÃO BARBOSA DA SILVA, referente à ação penal Nº. 2007.42.00.000189-3, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

078 - 0001990-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001990-9
Sentenciado: Edson Cruz dos Santos
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que de fato praticou crime. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de fato definido como novo crime, ver expedientes de fls. 257/258, nos termos do art. 52, "caput", ver expedientes de fls. 257/258, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME ABERTO, conforme decisão de fls. 262, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira,

encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.2.2016.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

079 - 0003155-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003155-7
Sentenciado: Pedro Pinto de Souza
D E C I S Ã O
I. Trata-se de Execução da Pena do reeducando PEDRO PINTO DE SOUZA, atualmente recolhido Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR.
II. Manifestação Ministerial de fl. 497, requer a unificação das penas conforme Guia de Execução provisória de fl. 403, bem como pugna pelo indeferimento do pedido de transferência e aguarda designação de audiência.
III. Certidão Carcerária de fls. 505-v/508-v, dá conta que o reeducando foi transferido para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR.
IV. Posto isso, haja vista que o reeducando PEDRO PINTO DE SOUZA foi transferido para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR, a fim de que sejam analisados incidentes no curso da execução da pena, nos termos do art. 103, in fine, da Lei de Execução Penal.
V. Ciência ao MPE e a DPE.
VI. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

080 - 0000979-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000979-1
Sentenciado: Nilton Cadete
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima mencionado, fls. 143/143-v, condenado à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214 c/c art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal Brasileiro (Comarca de Boa Vista/RR - 0010.09.222112-5), Guia definitiva à fl. 51.
Certidão carcerária às fls. 147/150.
O Parquet pugna pela realização de exame criminológico (fls. 152/153).
Parecer do Conselho Penitenciário pelo deferimento do pedido às fls. 156/157.
Despacho de fl. 158-v, tendo em vista a natureza do delito, aliado ao local do cumprimento da medida, foi determinada vista dos autos à DPE para, sendo o caso, reformular a proposta, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por sua vez, a Defensoria Pública informa que não haverá contato direto com os alunos da referida escola (fls. 161/162).
O Ministério Público Estadual, insiste na realização do exame criminológico (fls. 166 e 170).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos do livramento condicional, tendo inclusive parecer favorável do Conselho Penitenciário.
Ocorre que, tendo em vista a natureza do delito (crime contra a dignidade sexual) praticado contra criança (sua enteada), merece acolhida o pedido Ministerial para que seja realizado exame criminológico.
Isso porque, o local para o qual o reeducando desempenhará suas atividades será uma escola de ensino fundamental, ou seja, frequentada por crianças, e apesar das alegações da Defesa de que o reeducando não terá contato direto com as mesmas, nada impede que tenha contato indireto, pois estarão no mesmo ambiente. Daí o motivo para realização do exame criminológico do reeducando, devendo ser analisado se o mesmo está apto a esse tipo de contato sem que isso possa prejudicar o cumprimento de sua pena, ou que venha a cometer novos delitos. Nesse sentido:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de livramento condicional. Precedentes. 3. Ordem denegada.(STF - HC: 116422 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).
- sem grifo no original -
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Ministério Público Estadual, DETERMINO a realização de EXAME CRIMINOLÓGICO no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, se demonstrada a necessidade.
Remetam-se os autos à SEJUC para realização do Exame Criminológico.
Após, à DPE e ao Ministério Público Estadual para manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000980-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000980-9
Sentenciado: Alex da Conceição Silva
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava cansado de "puxar albergue", que prestava serviços, que só tem uma condenação. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, ver expedientes de fls. 236, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 238, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Após, encaminhe-se cópia ao reeducando. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluísio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001063-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001063-3
Sentenciado: Edivaldo dos Santos
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava há 1 ano e 8 meses recolhido sem audiência de justificação, que não estava foragido, uma vez que se apresentou na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá. Que o único processo que responde é este oriundo da Vara de Execução Penal. Diante dos fatos, RECONHEÇO PRESCRIÇÃO AVENÇADA, eis que ultrapassou o lapso temporal para o devido reconhecimento de falta grave. Por consequência, RETORNE o reeducando ao REGIME SEMIABERTO e com conduta BOA, nos temos da cota da Defesa. DEFIRO ainda a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução NNº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Defiro cota da Defesa para que seja juntada aos autos certidão de antecedentes criminais. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluísio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.2.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6
Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo
DESPACHO
I. Elabore-se nova calculadora de execução penal.
II - Fixe-se na capa dos autos, as possíveis datas de progressão de regimes, livramento condicional e término da pena.
III - Após, aguarde-se o cumprimento.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

084 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando RONAN CAMPOS NOGUEIRA, para o dia 1.3.2016, às 9h.

Boa Vista/RR, 12.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

085 - 0013632-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013632-9
Sentenciado: Deivide Ferreira Lima
DESPACHO
1. Dê-se vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público Estadual, para que se manifestem acerca da calculadora de fls. 335/336, para fins de homologação de cálculo.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 5.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008159-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008159-8
Sentenciado: Fredson Sagica
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, c/c o art. 61, II, "h", ambos do Código Penal 0090 11 000331-7 (Comarca do Bonfim/RR), ver guia provisória de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 105/105v.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciente, fls 106.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 106.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 105/105v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 105/105v do reeducando FREDSON SAGICA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 05.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002792-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002792-0
Sentenciado: Edson Ferreira de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I do Código Penal 0010 05 118926-3, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 78/79.
Certidão carcerária, fls. 73/74.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento, fls. 77.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 78/79, possui um bom comportamento carcerário, fls. 73/74, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando EDSON FEREIRA DE SOUSA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 05.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0002838-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002838-1
Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das reiteradas faltas aos pernoites, estando na condição de foragido por várias vezes, ver expediente de fls. 96/99, nos termos do art. 50, II e V, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, em desconformidade com decisão de regressão cautelar em folhas no processo, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011061-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011061-9
Sentenciado: Anderson Ibernon de Oliveira
DESPACHO

1. Designo o dia 8/03/2016 às 08h45min, para audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0011102-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011102-1
Sentenciado: George Walles da Silva Souza
DESPACHO
1. Acolho a cota Ministerial de fls. 92, designo audiência de justificação para o dia 07.04.2016, às 09h45min.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 5.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0015687-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015687-7
Sentenciado: Halbert Ataiek Lima de Araujo
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06, conforme Guia de Execução Definitiva de fl. 03.
Cópia da certidão de óbito do reeducando à fl. 95.
O Ministério Público Estadual, pugnou pela extinção do feito (fl. 97).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando veio a óbito (fl. 95). Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão da morte, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando HALBERT ATAIEK LIMA DE ARAÚJO, em relação à ação penal nº. 0010.14.002392-9, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 109, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.
Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, proceda a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.
Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 111 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

092 - 0006832-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006832-7
Sentenciado: Ricardo Cassiano Beckman
DESPACHO
1. Acolho a cota Ministerial de fls. 47, designo audiência de justificação para o dia 07.04.2016, às 09h30min.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 5.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0006959-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006959-8
Sentenciado: Weslley Marcos da Silva Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 interposto pela Defensoria Pública em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 106 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 15 002582-2.
Calculadora de execução penal, fls. 24/25.
Certidão carcerária, fls. 32/32v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 24/25, possui um bom comportamento carcerário, fls. 32/32v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do Semiaberto para o Aberto, em favor do reeducando Weslley Marcos Da Silva Souza, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitaçãão até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11.02.2016.

Aluízio ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

094 - 0013856-54.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013856-7
Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.
Ciente da desistência das testemunhas.
O réu Marcos Teixeira é revel (cf. fls. 114V). A ré Maria Esmeralda já foi interrogada conforme procedimento antigo (cf. fls. 96).
Assim, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

095 - 0022073-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022073-6
Réu: Mario Cezar Eliziario da Silva e outros.
Ciente.
Proceda-se o traslado, renumere o feito e arquive o apenso.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

096 - 0166805-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166805-6
Réu: Heldson da Silveira Machado e outros.
A sentença de fls. 369/375 condenou os três condenados a penas privativas de liberdade.
A DPE estava assistindo os réus Francisco Idalécio Pereira da Silva e Johnny Santos Guimarães. Enquanto o réu Heldson Machado possui advogado particular.

Após a prolação da sentença, o réu Johnny constituiu advogado particular (cf. fls. 379/380), que também recorreu e solicitou arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 392/393).
A DPE interpôs recurso de apelação às fls. 377v, requerendo arrazoar em 2ª instância.
A defesa do réu Heldson opôs embargos de declaração às fls. 388/391.
Dos três acusados apenas o réu Johnny foi intimado pessoalmente da sentença (cf. fls. 404/405).
O réu Francisco Idalécio chegou a ser intimado da sentença, via edital, tendo comparecido em cartório para atualizar endereço (cf. fls. 407), ocasião em que deveria ter sido intimado da sentença, mas não foi. Assim, intimem-no enderço informado.
Informe o cartório sobre a intimação da sentença do réu Heldson. Após, façam os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Marco Antônio da Silva Pinheiro

097 - 0214551-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214551-4
Réu: Antonio Amilton Viana da Silva
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

098 - 0222579-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222579-5
Réu: Sanival Froes Boaes
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Sérgio Baré, OAB/RR 352, para apresentar alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

099 - 0006017-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006017-0
Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.
Apense-se ao principal, após, dê-se vista ao Ministério Público. Antes de pautar o presente feito para audiência, dê-se vista ao Ministério para manifestação quanto as testemunhas não localizadas
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamella Suelen de Oliveira Alves

100 - 0012614-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012614-4
Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho e outros.
Ciente, as rés são reveis conforme ata de fls. 141.
Dê-se vista a DPE nos mesmos termos do Ministério Público.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

101 - 0002523-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002523-6
Réu: José Caetano de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/04/2016 as 11:50
Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

102 - 0006743-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006743-6
Réu: Democildo Ferreira de Lima
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/04/2016 às 09:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 06/04/2016 as 9:00.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Liberdade Provisória

103 - 0000572-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000572-3
Réu: Elinaldo Tomaz de Sousa
D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória referente a ELINALDO TOMAZ DE SOUZA, preso em flagrante pela prática de crime de trânsito.

Compulsando os autos, verifico que o acusado, foi preso em flagrante dia 01/01/2016, tendo sido arbitrada fiança na fase policial (cf. fls. 09), que não foi recolhida.

Observo que na audiência de custódia sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (cf. fls. 25V), permanecendo custodiado até o presente momento.

O Ministério Público se manifestou às fls. 22/24 pela revogação da prisão preventiva.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, concordo com o órgão ministerial, inexistindo no caso em tela os motivos para a manutenção da segregação do acusado, conforme preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal.

Isto posto, concedo a Elinaldo Tomaz de Souza a liberdade provisória sem fiança prevista no artigo 350 do CPP, sob as seguintes condições:

a) não se ausentar de sua residência por mais de 08 dias, sem comunicar este Juízo o local onde possa ser encontrado (art. 328 do CPP);
b) comparecer todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento (art. 327, CPP) e,
c) não mudar de residência, sem comunicar a este Juízo o novo endereço, a fim de possibilitar sua intimação em futuros atos do processo (art. 328 do CPP).
Expeça-se o alvará de soltura.

Procedam-se as demais intimações devidas.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Relaxamento de Prisão

104 - 0001738-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001738-9
Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira
Apense-se ao principal, após, dê-se vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

105 - 0213064-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213064-9
Indiciado: E.M.V.L.J.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL iniciado via portaria de fls. 02, a fim de apurar suposta prática do delito de porte de arma branca, previsto no art. 19 da Lei das Contravenções Penais, em desfavor da vítima ESTHEL MARIO VASCONCELOS LIMA JUNIOR.
Em síntese, a representante do Ministério Público, em seu laborioso parecer, pugna pelo reconhecimento de prescrição ocorrida no ano de 2011, já que os fatos se deram no ano de 2009, ver cota de fls. 127.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, a prescrição ocorreu no ano de 2011, tendo em vista a pena máxima prevista para o delito, que é de 6 meses, a data do ocorrido, qual seja, 16.9.2009, e que já transcorreram mais de 2 anos, lapso previsto pelo antigo inciso VI do art. 109, que foi alterado pela Lei nº 12.234, de 5.5.2010, já que o fato delituoso que ensejou a presente demanda ocorreram no dia 16.9.2009, quando o inciso ainda estava em vigor.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESTHEL MARIO VASCONCELOS LIMA JUNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no antigo art. 107, VI, do Código Penal, pelas razões supramencionadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 11.2.2016 11:55.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0219569-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219569-1
Réu: Francisco Vieira Sampaio
Despacho

Recebo o recurso de apelação por quanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. Tento em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos as TJRR.
Boa Vista-RR, 12.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

107 - 0449873-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449873-9
Réu: Angelo de Souza Santos
DESPACHO

1. Defiro pedido do MP (fl. 173).
2. Designo o dia 16 de maio de 2016, às 09h20min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Na confecção dos expedientes para audiência atentar para as observações e endereços de fl. 126-127.
4. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz SubstitutoAudiência REDESIGNADA para o dia 16/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0013847-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013847-1
Indiciado: A. e outros.
Ato Ordinatório:Promovo a intimação do advogado do réu JOSÉ LAERTE RODRIGUES FILHO, Dr. DIEGO MARCELO DA SILVA, para audiência designada para o dia 17/03/16 às 10h40min.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

109 - 0004159-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004159-7
Réu: Elidoro Mendes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2016 às 09:40 horas.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

110 - 0009073-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009073-5
Réu: Hildo da Silva Alves
Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar HILDO DA SILVA ALVES, qualificado nos autos, nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem dados negativos. Motivos do crime: inerente ao delito patrimonial; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As consequências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 157 do CP é de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Reconheço a agravante do art. 61, II, h do CP (vítima maior de sessenta anos) e a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP). Entendo que ambas se compensam.
Reconheço ainda a atenuante do réu ser menor de vinte e um anos na data dos fatos (art. 65, I do CP), porém to em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la.
Reconheço a causas de aumento de pena do emprego de arma (art. 157, §2º I do CP), razão pela qual majoro a pena de reclusão e de multa em 1/3, resultando em uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, pena a qual torno definitiva.
Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime semiaberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal.
Considerando a pena aplicada, incabível a substituuição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como o SURSIS (art. 77 do CP).
O réu está preso provisoriamente desde 01/07/2015, de tal sorte que deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena,
Quanto à pena de multa, não há maiores elementos acerca da situação financeira do réu, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido.
Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois, em que pese o regime de cumprimento de pena aplicado, verifica-se que o réu responde a diversos processos por crimes contra o patrimônio, o que denota a reiteração delitiva, de tal sorte que ordem pública só restará resguardada com a segregação cautelar (Precedentes do STJ: HC 305296 / SP e RHC 45134 / MG).
O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.
Decreto o perdimento do bem (art. 91, II, a do CP) dos itens de fl 19, que não tenham sidos restituídos a vítima.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
Intime-se pessoalmente a vítima.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0011365-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011365-1
Réu: Adisson Pereira Lucena
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de ADISSON PEREIRA LUCENA, denunciado pela prática do delito de ameaça, previstos no art. 147 do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 54, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 55.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 57.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 011365-1, em razão da não localização do réu ADISSON PEREIRA LUCENA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 3 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12.2.2016 08:22.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

112 - 0003088-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003088-9
Réu: Sammy Gonçalves Mady
DESPACHO

1. Defiro a cota do MP (fl. 52).
2. Designo o dia 16 de maio de 2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Na confecção dos expedientes para audiência atentar para as observações e endereços de fl. 49.
4. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO

Juiz SubstitutoAudiência REDESIGNADA para o dia 16/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0013415-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013415-2
Réu: Alessandro de Oliveira
DESPACHO
Defiro o pedido da Defesa, conforme fls. 32.
Boa Vista-RR, 12.2.2016 08:02.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

114 - 0076620-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076620-5
Indiciado: K.C.H.E.I.L.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL iniciado via portaria de fls. 02, a fim de apurar suposta prática do delito de estelionato, previstos no art. 171, § 2º, II, do Código Penal, em desfavor da vítima VITAL KRAMER DA LUZ.
Em síntese, a representante do Ministério Público, em seu laborioso parecer, pugna pelo reconhecimento de prescrição ocorrida no ano de 2014, já que os fatos se deram no ano de 2002, ver cota de fls. 372/372v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, a prescrição ocorreu no ano de 2014, tendo em vista a pena máxima prevista para o delito é de 5 anos, o suposto delito ocorreu no ano de 2002 e já transcorreram mais de 12 anos, conforme previsto no art. 109, III, do Código Penal.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstracto" dos fatos objeto deste inquérito policial, com fulcro no antigo art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, do Código Penal, pelas razões supramencionadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 11.2.2016 12:12.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

115 - 0000036-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000036-4
Indiciado: M.L.M.
Ato Ordinatório:Promovo a intimação da advogada do indiciado MANOEL LEOCADIO MENEZES, Dra. MÔNICA PIERRE AMORIM CSEKE, OAB/DF 41.304 para audiência designada para o dia 21/03/16 às 09h20min.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.
Advogado(a): Monica Pierce Amorim Cseke

Prisão em Flagrante

116 - 0020048-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020048-2
Réu: Carlos Alberto da Costa Soares
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.
No dia 26.12.2015, na audiência de custódia, a prisão flagrante foi homologada e, ao mesmo tempo, fora convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 30/31.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertido em prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 30/31 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 11.2.2016 12:02.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

117 - 0000482-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000482-5
Indiciado: D.R.C.L.
Posto isso, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, o qual o adoto como razão de decidir, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para a r. Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 41, III, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e do art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por fim, remetam-se os autos ao Juízo Competente. Boa Vista/RR, 12.2.2016 09:03. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000491-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000491-6
Indiciado: M.B.P.
DESPACHO
Oficie-se ao TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE SERVIÇOS DE NOTAS, REGISTROS, TABELIONATO E PROTESTO DE TÍTULOS, a fim de solicitar, se houver, a certidão de óbito do réu MIQUEIAS BARBOSA PACHECO.
Boa Vista-RR, 11.2.2016 14:21.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

119 - 0078543-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078543-7
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

120 - 0000465-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000465-7
Réu: Luiz Simião Eugênio de Moura e outros.
DESPACHO
1. Intime-se o réu LUIZ SIMIÃO EUGÊNIO DE MOURA, para que indique novo advogado ou informe seu desejo em ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, uma vez que o advogado que constituiu, Dr. Osmar Ferreira de Souza e Silva OAB/RR Nº 231-B, não apresentou memoriais finais;
2. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima, a fim de que adote as providências necessárias, já que, mesmo habilitado nos autos, o causídico não se manifestou;
3. Por fim, atente-se o servidor responsável pelos autos, para que não mais ocorram paralisações como a ocorrida às fls. 146.
Boa Vista-RR, 12.2.2016 12:06.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Inquérito Policial

121 - 0000365-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000365-2
Indiciado: R.N.P.S.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusaado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 12.2.2016 16:42.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

122 - 0020258-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020258-7
Réu: Marcos Paulo Veloso Oliveira
Despacho
Junte-se o comprovante de pagamento da fiança.
Após, venham dos autos conclusos.
Boa Vista-RR, 15.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

123 - 0000484-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000484-1
Indiciado: K.F.C.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cota pugnando pela declinação de competência interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que estes autos sejam remetidos para o 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR.
Em síntese, afirma o "Parquet" que imputa-se ao indiciado em epígrafe o crime que incide violência doméstica e familiar contra mulher, o que enseja a competência da Vara supramencionada, fls. 19/19v.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, como bem asseverou a representante do Ministério Público, em seu laborioso parecer, que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com violência doméstica e familiar contra mulher, fls. 19/19v.
Posto isso, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, o qual adoto como razão de decidir, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para o r. 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por fim, remetam-se os autos ao Juízo Competente.
Boa Vista/RR, 12.2.2016 16:29.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

124 - 0017266-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017266-0
Réu: Andre Alencar dos Santos
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CRIMINAL de Competência Residual

AUTOS: 13/017266-0, de Ação Penal
SENTENCIADO: ANDRÉ ALENCAR DOS SANTOS

Sentença.

O Sentenciado cumpriu com sua obrigação, conforme se vê das fls. 86.
Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de ANDRÉ ALENCAR DOS SANTOS em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Sentenciado através da Defensoria Pública, tão-somente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se, com as formalidades legais.
P.R.I.

Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0017656-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017656-7
Réu: Bruno Vital de Souza
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver BRUNO VITAL DE SOUZA da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

126 - 0000523-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000523-6
Réu: Luiz Gonzaga Pereira
I- Cadastre-se o subscritor de fls. 03, junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Apensem-se aos Autos principais.
III- Após, conclusos.
IV- DJE.

51/02/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

127 - 0019092-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019092-3
Réu: Lalkant Ramphal
I- Ao MP.
II- Certifique-se o cumprimento dos itens II, III e IV de fls. 31, verso, caso negativo, cumpra-se.
III- DJE.

15/02/2016
Juiz MARCELO MAZUR Autos n.° 15/019092-3

I. Assiste razão a ilustre Advogada constituída e o membro do Ministério Público em suas manifestações de fls. 34 e 41.

II. Revogo a medida cautelar outrora imposta no item V da Ata de Deliberação de fls. 26 e 27, diante do longo transcurso de tempo da data dos fatos, mantendo as demais medidas cautelares impostas, ressaltando ao Réu que deverá manter conduta pacífica com a vizinhança.

III. Intime-se o Réu pessoalmente desta Decisão, bem como sua Advogada, via DJE.

IV. Notifique-se o MP.

V. Após a juntada de cópia das fls. 02, 26, 27, 29 a 31, 34, 35, 41, e desta Decisão nos Autos principais sob n.° 0010.15.019476-8, bem como do cumprimento do item II, de fls. 39, arquivem-se.

VI. DJE.

Boa Vista, RR, 15 de fevereiro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Termo Circunstanciado

128 - 0001849-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001849-6
Indiciado: M.L.O.M.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0008563-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008563-6
Indiciado: J.M.P.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JUAN MARIA PEON, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0013356-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013356-8
Indiciado: F.M.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato FELIPPE MAGIARE SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

131 - 0191047-42.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191047-2
Indiciado: F.T.R.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado FRANCISCO TRAJANO DOS REIS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

132 - 0186510-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186510-6
Réu: Francisco de Sousa da Silva
Defiro o pedido de fl. 426.
Designo o dia 08/03/2016, para realização da sessão de júri.
Intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 12 de fevereiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

133 - 0004937-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004937-1
Réu: Renê de Almeida
Ato Ordinatório: Decisão (...) b)intimem-se a testemunha RONILDO BEZERRA DA SILVA, o membro do Ministério Público e o advogado de defesa, para que procedam às assinaturas do Termo de oitiva de fls. 159. (...) Boa Vista, 27 de janeiro de 2016.
Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Raimundo de Albuquerque Gomes

Inquérito Policial

134 - 0013438-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013438-9
Indiciado: J.P.S.
Por tal motivo o pedido do Ministério Público (fls. 158/160), merece ser

acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

135 - 0000507-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000507-9
Réu: Antonio Celso Silva Carvalho
Cabe ao advogado comunicar a seu cliente acerca de sua renúncia, bem como continuar na defesa do réu durante o prazo de 10 (dez) dias, até que novo defensor seja constituído, conforme previsto no Estatuto da OAB e art. 45 do CPC.
Assim, intimem-se os advogados, via DJE, para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de notificação da renúncia a seu cliente.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

136 - 0014279-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014279-2
Réu: K.F.E.C.
O réu foi intimado para pagamento do valor da multa e das custas processuais e quedou-se inerte. Inscreva-se o valor da dívida no setor de Dívida Ativa competente. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão, comunicando à polinter que o réu foi intimado no endereço de fl. 163. Boa Vista, 11/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

137 - 0018180-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018180-2
Réu: Ernandes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

138 - 0000441-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000441-2
Réu: Ademar Silva Rodrigues
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se o mandado de prisão, observando o voto de fls. 215/216. Expeça-se guia de Execução da pena. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Boa Vista, 11/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

139 - 0000447-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000447-9
Réu: Jose Raimundo dos Santos
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0003447-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003447-6
Réu: Jefferson Pereira de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001771-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001771-9
Réu: Antonio Marcos da Conceição Sousa
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, como requerido à fl. 127, e declaro encerrada a instrução processual , em face da revelia do réu decretada à fl. 116. Intime-se o MP e a DPE para fins do art. 402, do CPP e para alegações finais por memoriais. Boa Vista, 11/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0007165-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007165-8
Réu: Andre Luis Pinho Heller
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0001007-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001007-6
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0004103-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004103-0
Réu: Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se a guia de Execução da pena, atentando para o acordão de fl. 140/141-verso. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Boa Vista, 11/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0014947-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014947-8
Réu: Ismael Soares Gomes
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e o advogado constituído, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atentar para a OS de fl. 48 e para as certidões de fls. 42 e 44. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

146 - 0015176-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015176-3
Réu: João Batista Andrade de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 11:30 horas.Audiência ADIADA para o dia 28/03/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013584-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013584-8
Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima e a testemunha Marly como requerido pelo MP à fl. 81-v. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Denilson Silva no mesmo endereço da testemunha Marly. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013657-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013657-2
Réu: Wilasson Darlon da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0013680-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013680-4
Réu: Andre Ailton Vorpagel
Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Valdenor

requerida pela defesa à fl. 55. Diante da revelia do réu decretada à fl. 49, declaro encerrada a instrução processual. Aba-se vista ao MP e depois à DPE para fins do art. 402 do CPP e alegações finais por memoriais. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0017807-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017807-9
Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

151 - 0000667-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000667-3
Réu: Waldinar Araújo de Sousa
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0009682-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009682-3
Réu: Lee Anderson Araújo da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

153 - 0013383-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013383-2
Réu: Telcifran Barros da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017438-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017438-0
Réu: Huanderção da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001621-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001621-7
Réu: Jairo Gai
Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/03/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

156 - 0014677-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014677-9
Indiciado: E.P.F.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017967-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017967-1
Indiciado: V.C.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

158 - 0011191-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011191-4
Réu: J.R.L.S.
Considerando o lapso decorrido, desde a narrativa dos fatos e concessão liminar; que a requerente não foi ouvida quando da manifestação de réplica, sendo esta apresentada por negativa geral à contestação e, por fim, o relatório do estudo de caso ulteriormente trazido aos autos e as considerações ali apresentadas, bem como os dados atuais para contato com a requerente (fls. 74/74-v), por ora, determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação fática, ratificando, se o caso, as razões de réplica. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

159 - 0017867-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017867-3
Réu: Márcio Nascimento de Castro
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas (fls. 29 e 30), e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência unicamente à requerente, e ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0020079-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020079-0
Réu: Edejane da Silva Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/03/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0020279-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020279-6
Réu: Wagno Oliveira Silva
À vista do pedido ministerial, em face das informações constantes das certidões de fls. 26; 28-v e 33, nomeio defensor dativo ao ofensor/requerido (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 802 do CPC, na forma do art. 13, LVD) o membro da Defensoria Pública ulteriormente designado para atuar neste Juizado, que deverá ser intimado, com vista dos autos, para, no prazo de até 10 (dez) dias, se manifestar em assistência ao requerido, em face das referidas informações. Após, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000687-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000687-1
Réu: G.A.S.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, nos termos do art. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem - DEAM - encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas visando atualizar

seus endereços e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0001042-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001042-8
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Em razão de o requerido se encontrar preso por fato do juízo, não obstante constar que o foi posteriormente o prazo contestatório, mas, ainda, em razão da revisão da decisão liminar, prolatada posteriormente à contestação apresentada às fls. 55/55-v, determino: Nova vista à DPE em assistência ao requerido, em face da decisão liminar reformada (fls. 65/66-v) e da contestação de fls. 55/55-v.Após, vista à DPE em assistência à requerente, para a manifestação de réplica.Por fim, ao MP, para a regular manifestação.Prazo comum e sucessivo de até 10 (dez) dias.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0003598-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003598-7
Réu: Adam Felipe Santos
Considerando as informações de fls. 31-v; as informações anteriormente fornecidas à fl. 24 e as ulteriores informações prestadas na certidão por parte de pessoal da equipe técnica do juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão referida; Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, para o efetivo cumprimento da medida aplicada, procedendo-se a retirada do requerido do lar, nos termos integrais da decisão liminar proferida, devendo a diligência ser realizada, inclusive, em horário noturno, se necessário, com as prerrogativas do art. 172 do CPC. Constem-se do expediente as informações adicionais fornecidas na referida certidão, acima.Notifique-se ao Sr. Oficial de Justiça, o mesmo que devolveu o mandado de fl. 31, sem cumprimento e sem mais informações quanto às diligências eventualmente realizadas para cumprir seu encargo, de que, desta feita, deverá apresentar certidão circunstanciada nos autos, com as tentativas realizadas, dias e horários, e/ou justificativas de sua não realização, no caso de diligência cumprida sem êxito, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais, máxime que o endereço já foi outrora localizado por outro oficial de justiça (fls. 27/28), e tal como indicado no referido expediente. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006812-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006812-9
Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa
Audiência Preliminar designada para o dia 05/02/2016 às 09:20 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008014-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008014-0
Autor: Ottiles de Jesus Pedrollo Junior e outros.
Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008053-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008053-8
Réu: Fernando Alves Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores, tais como a guarda, visitação, alimentos, etc., no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário da presente cautela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observaando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011255-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011255-4
Réu: Leandro Soares Pinheiro
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores, tais como a guarda, visitação, alimentos, etc., no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário da presente cautela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.ºº 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0011381-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011381-8
Réu: Luiz Henrique Oliveira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se solicitando à delegacia de origem

encaminhando cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos do procedimento criminal, acaso instaurado, e demais providências quanto à conclusão e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico com a parte, visando à atualização de seus dados, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos.Cientifique-se tão somente a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0015764-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015764-1
Réu: Samuel de Souza Cardoso
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos quanto à criança, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expeedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência unicamente à requerente, e ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0015836-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015836-7
Réu: Ranicy Pantoja de Araújo
Audiência Preliminar designada para o dia 05/02/2016 às 09:15 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

172 - 0015841-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015841-7
Réu: Ernando da Cunha Paulo
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários visando confirmar os endereços daquelas, e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência unicamente à requerente, e ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0019224-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019224-2
Réu: Felipe Eduardo Nevado Bandeira
Feito sentenciado.Tente-se a intimação pessoal da requerente no endereço indicado nos autos.Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000662-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000662-2
Réu: Kildo Pereira de Melo Neto
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

175 - 0001834-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001834-6
Réu: Marcelo Melo
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, E DEMAIS FALIARES DO LAR, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES, ACIMA REFERIDOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no praazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito,

independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001835-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001835-3
Réu: Sebastiao da Silva Junior
Trata-se de pedido de medidas protetivas, contudo, haja vista as afirmações e comportamento da requerente, incompatíveis com intenção de ver o requerido processado/responsabilizado pelos fatos, conforme Termo de f. 07, mitigando os pressupostos processuais e requisitos em que se sustenta a cautela, por ora, determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para esclarecimento dos fatos, e dizer acerca da real necessidade das medidas protetiva, ratificando, se o caso, o pleito formulado. Retornem-me conclusos os autos para análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001839-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001839-5
Réu: Ricardo Coimbra da Silva
Trata-se de pedido de medidas protetivas em que a requerente pretende o afastamento do requerido do lar, contudo, haja vista as informações de que a requerente já havia saído do lar, antes dos ulteriores fatos relatados, bem como tendo aquela consignado que "nunca foi agredida fisicamente" pelo requerido (fl. 05), por ora, determino:Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para esclarecimento dos fatos, e dizer acerca da real necessidade das medidas protetivas, inclusive a de afastamento do requerido do lar, ratificando, se o caso, o pleito formulado, fornecendo mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares à providência gravosa pretendida. Retornem-me conclusos os autos para análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

178 - 0013617-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013617-3
Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho
Com fundamento no art. 862 CPC, cite-se/intime-se os interessados: a vítima por mandado e o MP por vista dos autos. Boa Vista, 11/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Alex Reis Coelho, Edmundo Evelim Coelho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

179 - 0004238-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004238-8
Indiciado: T.B.S.
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, RECEBO e DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos para, com efeitos infringentes, sanar a contradição existente na sentença de fl. 34, e DECLARAR a sua total nulidade, DETERMINANDO o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

180 - 0009273-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009273-1
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
Recebo o recurso, vez que tempestivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0019269-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019269-7
Réu: Adriano Santos da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 15/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0001844-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001844-5
Indiciado: J.I.C.S.
Vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

183 - 0001818-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001818-9
Réu: Joao Ivan Carvalho de Souza
Vista ao MP. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001864-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001864-3
Réu: Joao Ivan Carvalho de Souza
Vista ao MP. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0017443-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017443-0
Réu: Gleydson da Silva_
À vista das informações coligidas nos autos, determino: 1.Renove-se o mandado de intimação à requerente, nos termos requeridos pelo MP, fl. 30, devendo constar do expediente notificação a(o) Sr(.ª) Oficial(a) de Justiça que deverá localizar a parte com o auxílio de pessoal técnico da FUNAI, fazendo-se constar, ainda, os dados da Coordenadoria Regional do referido órgão nesta Capital.2.Considerando que requerido foi citado em estabelecimento prisional e que não houve manifestação sua nos autos, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência dos réus neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar contestação, no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

186 - 0001766-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001766-0
Réu: João Ivan Carvalho de Souza
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.001844-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP cópia da ata de audiência de custódia, bem como o CD/DVD da audiência realizada, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

187 - 0007410-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007410-1
Indiciado: I.P.P.
Neste contexto, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais.
Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se
Por fim, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 12/02/2016.
Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Mandado de Segurança

188 - 0000909-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000909-7
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Turma Recursal do Tj/rr
Vistos.
O "mandamus" é endereçado ao Egregio Tribunal de Justiça, além de constar como autoridade dita coatora "Turma Recursal da Comarca de Boa Vista (fls. 03). Remetam-se os autos ao Juízo endereçado. Cientifique a parte. Baixas de estilo. BV, 05/02/16 (a) Bruno Fernando Alves Costa Relator.
Advogado(a): Daniela da Silva Noal

189 - 0000912-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000912-1
Autor: Francisca Wisdevânia Nascimento Castro
Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Comarca de Bv/rr

Decisão: Dispenso o relatório. O contexto normativo e jurisprudencial revela, portanto, o não cabimento de tal ação constitucional para a objeção de decisões interlecutórias na sede especial dos Juizados. Indefiro, pois, a inicial, na forma do art. 10 da Lei n.º 12.016/09. Custas pelo impetrante. Cientifique o Juizado de origem. Int. Cumpra-se. Boa Vista (RR) 12 de fevereiro de 2016 (a) Juiz Bruno Fernando Alves Costa Relator.
Advogado(a): Jaques Sonntag

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

190 - 0000484-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000484-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, defiro o pedido de fl. 42. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente, com fulcro no art. 184, § 3º, do ECA. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001360-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001360-2
Infrator: G.D.L.
Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de praxe. PRIC. Boa Vista, 11.02.2016. Parima Dias Veras. Juiz de

Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

192 - 0006660-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006660-5
Executado: Criança/adolescente
(...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o parecer ministerial, fl. 123, para o fim de substituir a medida de prestação de serviço a comunidade para liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. (...) Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

193 - 0001483-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001483-2
Autor: E.S.J.
Réu: R.G.M. e outros.
Emende a autoral a inicial para acostar aos autos os comprovantes de renda e domicílio, bem como a certidão de antecedentes criminais, em atenção ao que dispõe o art. 197-A, incisos V e VII, do ECA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 284, caput e parágrafo único, do CPC. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de guarda provisória. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, conclusos. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Adoção C/c Dest. Pátrio

194 - 0001498-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001498-0
Autor: M.P.S.L.G.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Emendem os autores a inicial para acostar aos autos os atestados de sanidade física e mental, bem como as certidões de antecedentes criminais, em atenção ao que dispõe o art. 197-A, incisos VI e VII, do ECA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 284, caput e parágrafo único, do CPC. Com a juntada dos documentos, cite-se a requerida por edital. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação dos autores, conclusos. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Apreensão em Flagrante

195 - 0000808-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000808-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação de fls. 24/28 e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 11 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001490-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001490-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. No que tange à adolescente ..., o pedido de desinternação às fls. 41/45 restou prejudicado, tendo em vista a desinternação da adolescente, fl. 52. Com relação ao pedido de desinternação do adolescente ... (fls. 46/50), verifica-se que os argumentos apresentados não possuem força suficiente para modificar a decisão de fls. 38/39, razão pela qual indefiro o pedido. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

197 - 0001459-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001459-2
Criança/adolescente: E.R. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... seja autorizado a viajar para a cidade de Puerto Ordaz - Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 21/02/2016 a 02/03/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001469-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001469-1
Autor: A.A.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o adolescente ... viaje para a Caracas - Venezuela, acompanhado de seu genitor ..., no período de 09/02/2016 a 16/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001479-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001479-0
Autor: E.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o adolescente ... seja autorizado a viajar para Madri Espanha e Santo Domingo República dominicana, sob a responsabilidade da avó materna ..., no período de 01/07/2016 a 01/07/2018. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

200 - 0005201-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005201-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R.
Decisão

Vistos etc.

Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 11.02.2016.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

201 - 0010989-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010989-9
Infrator: Criança/adolescente
Vistos etc. Considerando que a adolescente está em local incerto e não sabido, defiro o pedido de fl. 40. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da adolescente. PRIC. Boa Vista, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0019586-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019586-4
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado por suposto ato infracional análogo ao crime previsto no art. 155 do CP.
O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão da inexistência de materialidade (fl. 13).
Destarte, não havendo razões para discordar, acolho o r. parecer ministerial retro, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 04.02.2016.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

203 - 0020573-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020573-2
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO

Visto etc.

Tendo em vista que socioeducando se encontra em local incerto e não sabido, acolho o pedido ministerial de fl. 68 e determino a expedição do mandado de busca e apreensão, com fundamento no art. 184, §3º, do ECA.
Sobreste-se o feito até a efetiva apresentação do adolescente.
Expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004943-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004943-4
Executado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público e a Defesa pugnaram pela extinção da MSE.
Inexistem nos autos qualquer elemento de prova que indique a necessidade de continuação da presente medida socioeducativa. Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 04.02.2016.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004952-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004952-5
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO

Vistos etc.

Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas.
Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos.
Requisite-se PIA ao programa.
Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005256-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005256-0
Executado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público e a Defesa pugnaram pela extinção da MSE.
Inexistem nos autos qualquer elemento de prova que indique a necessidade de continuação da presente medida socioeducativa. Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 04.02.2016.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0005334-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005334-5
Executado: Criança/adolescente
Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência como requerido. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista, 11.02.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0018168-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018168-2
Executado: K.R.S.B.
Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação retro, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista, 11.02.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

209 - 0020741-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020741-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida protetiva de adolescente em razão de situação de risco e vulnerabilidade.
O relatório de fl. 46 informa que a jovem já alcançou a maioridade, motivo pelo qual não existe razão para dar continuidade no acompanhamento desta.
Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a jovem alcançou a maioridade.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014649-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014649-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida protetiva de crianças em razão de situação de risco e vulnerabilidade.
À fl. 89 consta a ata de audiência concentrada que deferiu a guarda

definitiva da criança (...) ao seu genitor (...), termo de guarda definitiva à fl. 93.
Noticiam os autos que a referida criança empreendeu viagem e encontra-se residindo no Estado do Maranhão com o seu genitor, fls. 97/98.
Diante da impossibilidade de acompanhamento, declaro extinto o feito com relação à criança (...), uma vez que o menor se encontra em outra unidade federativa.
Baixa e anotações de estilo.
O feito prossegue no acompanhamento aos demais infantes.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0020000-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020000-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Vistos etc. Não havendo razões para discordar, acolho o parecer ministerial retro e defiro a reinserção da criança à família natural, sob o convívio da bisavó materna da mesma, devendo ser acompanhada pela Equipe Técnica do Abrigo. PRIC. Boa Vista, 03.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

212 - 0020647-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020647-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV e art. 157 §2º, incisos I e II, ambos do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001507-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001507-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 02/04, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

214 - 0015309-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015309-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.
Anuncio o julgamento antecipado da leide, tendo em vista que por ser matéria de direito, não há necessidade de produzir provas em audiência, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Vistas ao MP para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Boa Vista, 11.02.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Jaime Brasil Filho, Gutemberg Dantas Licarião

Vara Itinerante

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

215 - 0011777-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011777-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: O.B.C.A.
(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Bianca Pereira de Araújo e Everlly Pereira Araújo em face de Odair Barbosa da Costa Araujo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4/02/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Cumprimento de Sentença

216 - 0001102-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001102-8
Executado: V.M.C.S.
Executado: E.R.S.
DESPACHO

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.
Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.
Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).
Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.
Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça.
Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.
Determino ainda que a parte autora junte aos autos cópia da sentença homologatória do divórcio consensual.
Certifique-se.

Em, 2 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

217 - 0003161-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003161-9
Autor: A.M.S. e outros.
SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 35V), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 18 DE JANEIRO DE 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

218 - 0012447-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012447-6
Autor: E.B.M.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

Boa Vista (RR), 04/02/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Francimaria Secundino Alves

Cumprimento de Sentença

219 - 0006692-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006692-5
Executado: M.L.M.
Executado: R.S.R.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por MARILEIDE LOPES MARTINS em face de RAIMUNDO DE SOUSA RODRIGUES.
Em fl. 29, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VIIII - Quando o autor desistir da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 4 de February de 2016

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução de Alimentos

220 - 0003892-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003892-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.R.R.M.
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 2 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Angelo Peccini Neto

221 - 0008672-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008672-8
Executado: M.E.O.S. e outros.
Executado: V.S.S.
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 2 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

222 - 0011303-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011303-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.M.S.
SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 35V), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 18 DE JANEIRO DE 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

223 - 0011311-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011311-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.M.S.
SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 35V), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 18 DE JANEIRO DE 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

224 - 0011788-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011788-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.F.S.
(...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 2 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

225 - 0013283-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013283-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.S.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 85.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Higor Gomes Mangabeira e Heitor Kallew Gomes Mangabeira em face de Joênio Souza Mangabeira. Oficie-se à POLINTER e aos demais órgão competentes para cancelamento da ordem de prisão.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 2/02/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

226 - 0016826-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016826-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.S.A.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 04 de February de 2016

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

227 - 0018657-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018657-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.R.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 54.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Murilo Ikaro Silva dos Santos em face de Jocivan Ribeiro dos Santos. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 04/02/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

228 - 0004632-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004632-3
Executado: G.B.H.S.
Executado: R.N.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 2 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

229 - 0005496-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005496-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.F.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por PEDRO EDUARDO DAMASCENO LIMA em face de GILBERTO FERREIRA DE LIMA.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 05/02/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

230 - 0005557-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005557-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.B.A.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por ANNA ROSA DE ANDRADE, PABLO PAULO XAVIER ANDRADE E ELISA ANGELA XAVIER DE ANDRADE em face de ANIZIO BENJAMIM ANDRADE.
Em fl. 59, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VIIII - Quando o autor desistir da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 04 de February de 2016

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

231 - 0006446-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006446-6
Executado: B.T.C.S.G.
Executado: E.O.G.
(...)
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de JANEIRO de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

232 - 0010574-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010574-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.F.M.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 2 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

233 - 0012945-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012945-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.M.N.
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de JANEIRO de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

234 - 0012969-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012969-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: N.R.R.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 2 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

235 - 0012974-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012974-9
Executado: V.M.M.C.
Executado: M.C.M.
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Vyctor Marcelo Moraes da Costa em

face de Marcelo Conceição de Moraes.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4/02/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

236 - 0015093-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015093-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.V.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Pietro Mayllen Ferreira Viana em face de Tharlison Viana de Souza.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 04/02/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

237 - 0015938-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015938-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.C.A.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

238 - 0017117-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017117-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.C.R.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por RHANA JULIA R ABREU E OUTROS em face de JULIO CESAR R ABREU.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 5/02/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

239 - 0009543-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009543-7
Requerido: Jose Silva Rodrigues
Requerido: Paula de Jesus da Silva Macena
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista,2 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

001 - 0000089-88.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000089-7
Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000090-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000090-5
Réu: Mateus Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000091-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000091-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

001 - 0000570-89.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000570-0
Indiciado: A.L.S.S.
(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno A. L. S. S., qualificado na inicial, a pena de sete meses de detenção, em regime aberto, suspensa, podendo recorrer desta sentença em liberdade, pelos delitos de lesão corporal e ameaça descritos no art. 129, § 9o, e art. 147, ambos do Código Penal.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000057-53.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000057-3
Réu: Thiago Saraiva Lopes
Vistos.

Solicite-se nova data.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0006932-88.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006932-2
Réu: Roberto de Jesus Sousa
(...) Ante o exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que
isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim
de condenar R. J. S., qualificado nas penas do art. 312, § 1º, do Código Penal.
Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, esculpido no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se fazê-lo. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena.
O Código Penal atribui para o crime de peculato a pena de reclusão, de 2
(dois) a 12 (doze) anos, e multa.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000095-02.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000095-5
Réu: Eliel Carlos da Silva
(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno E. C. da S., qualificado na inicial, a pena de dois anos de detenção, em regime semiaberto, pelos delitos de lesão corporal e ameaça descritos no art. 129, § 9°, e art. 147, ambos do Código Penal.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000304-05.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000304-4
Réu: Andre Marinho de Souza
(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia para o fim de condenar A. M. S., a pena de sete (7) anos e seis meses de reclusão e setecentos dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática da conduta típica inseria no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000051-46.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000051-6
Réu: Rodrigo Rocha Alves
Vistos.

Solicite-se nova data.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 012, 014, 024

000412-RR-N: 023

001266-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000078-75.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000078-3
Réu: Cleude da Conceição Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

002 - 0000085-67.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000085-8
Indiciado: R.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

003 - 0000083-97.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000083-3
Indiciado: O.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000084-82.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000084-1
Indiciado: C.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000082-15.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000082-5
Réu: Idalvan Martins da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

006 - 0000077-90.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000077-5
Réu: Olavo Costa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

007 - 0000783-10.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000783-0
Réu: Darcy José da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000146-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000146-0
Réu: Everaldo Farias da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000584-85.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000584-2
Autor: Ministério Público
Réu: Luís Otavio Saraiva de Sousa
Audiência Preliminar designada para o dia 07/03/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000739-88.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000739-2
Réu: W.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000359-02.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000359-2
Réu: Gilson Alves de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000813-79.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000813-8
Réu: Uilame Oliveira Sousa
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 07/03/2016 às 10:40 horas.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Eloi Barbosa da Silveira

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000553-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000553-7
Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000733-18.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000733-8
Réu: João Neto Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000778-85.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000778-0
Réu: I.C.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 07/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

016 - 0000071-83.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000071-8
Autor: Marleide Ramos da Silva e outros.
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, interposto por MANOEL OLANDA LADISLAU, WENDREL OLANDA LADISLAU DE UMA, JAIRO MOISÉS ALVAREZ PEREIRA e MARLEIDE RAMOS DA SILVA, por meio da DPE.
Aduzem, em apertada síntese, que não se fazem presentes os requisitos da segregação cautelar, bem como que a instrução não se findou ainda, sem culpa da defesa, estando presos há mais de oito meses, motivo pelo qual requerem o relaxamento da prisão ou a revogação da prisão preventiva.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os elementos dos autos, o caso agora é de revogação da prisão preventiva. No entanto, devem ser aplicadas as medidas cautelares substitutivas, as quais reputo como suficientes. Explico: A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os réus não residem em Roraima, e o crime teria sido praticado com indicativos de transnacionalidade (veiculo roubado sendo levado para outro país).
No entanto, já decorreram quase nove meses da prisão dos réus e a instrução ainda não foi concluída, restando pendente a expedição de nova CP para a Comarca de Manaus para oitiva de três testemunhas, bem como a juntada aos autos principais do Laudo de Exame do CRLV. E, deve ser dito que, de acordo com o que preceitua a Carta Magna, e, as últimas reformas das leis processuais penais, a prisão cautelar somente deve ser mantida em casos excepcionais.
No caso em tela, houve a necessidade da decretação da prisão preventiva, conforme antes exposto. No entanto, como, em caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada poderá ser cumprida em regime menos gravoso que o da prisão preventiva, entendo que a prisão preventiva deve ser revogada.
Contudo, aplico aos requerentes as seguintes medidas cautelares substitutivas: a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividadess; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde
residirem por mais de 07 (sete) dias; e c) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21 horas.
Destarte, com espeque no art. 316 do CPPB, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus, e APLICO-LHES AS MEDIDAS CAUTELARES acima descritas, e, extingo o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c art. 3o do CPPB.
Intimem-se os requerentes de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada novamente PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 316 do CPPB.
Expeça-se alvará judicial, intimando-se os requerentes de todo teor da presente decisão, bem como para que apresentem em juízo (em Rorainópolis), em até 30 dias, o comprovante de endereço atualizado.
Após, ciência ao MP e à DPE.
Juntem-se cópia da presente, nos autos principais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Rorainópolis, 12 de fevereiro de 2016.
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0009828-48.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009828-7
Réu: Brener Cruz de Carvalho
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009987-88.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009987-1
Réu: Raimundo França da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000788-66.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000788-2

Réu: Vanielson Trajano Gonçalves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000535-44.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000535-4
Réu: Janderson Leite de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000710-38.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000710-3
Réu: Rafael Mariano de Farias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

022 - 0000072-68.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000072-6
Autor: Manoel Olanda Ladislau e outros.
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, interposto por MANOEL OLANDA LADISLAU, WENDREL OLANDA LADISLAU DE UMA, JAIRO MOISÉS ALVAREZ PEREIRA e MARLEIDE RAMOS DA SILVA, por meio da DPE.
Aduzem, em apertada síntese, que não se fazem presentes os requisitos da segregação cautelar, bem como que a instrução não se findou ainda, sem culpa da defesa, estando presos há mais de oito meses, motivo pelo qual requerem o relaxamento da prisão ou a revogação da prisão preventiva.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os elementos dos autos, o caso agora é de revogação da prisão preventiva. No entanto, devem ser aplicadas as medidas cautelares substitutivas, as quais reputo como suficientes. Explico: A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os réus não residem em Roraima, e o crime teria sido praticado com indicativos de transnacionalidade (veiculo roubado sendo levado para outro país).
No entanto, já decorreram quase nove meses da prisão dos réus e a instrução ainda não foi concluída, restando pendente a expedição de nova CP para a Comarca de Manaus para oitiva de três testemunhas, bem como a juntada aos autos principais do Laudo de Exame do CRLV. E, deve ser dito que, de acordo com o que preceitua a Carta Magna, e, as últimas reformas das leis processuais penais, a prisão cautelar somente deve ser mantida em casos excepcionais.
No caso em tela, houve a necessidade da decretação da prisão preventiva, conforme antes exposto. No entanto, como, em caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada poderá ser cumprida em regime menos gravoso que o da prisão preventiva, entendo que a prisão preventiva deve ser revogada.
Contudo, aplico aos requerentes as seguintes medidas cautelares substitutivas: a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividadess; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde
residirem por mais de 07 (sete) dias; e c) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21 horas.
Destarte, com espeque no art. 316 do CPPB, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus, e APLICO-LHES AS MEDIDAS CAUTELARES acima descritas, e, extingo o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c art. 3o do CPPB.
Intimem-se os requerentes de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada novamente PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 316 do CPPB.
Expeça-se alvará judicial, intimando-se os requerentes de todo teor da presente decisão, bem como para que apresentem em juízo (em Rorainópolis), em até 30 dias, o comprovante de endereço atualizado.
Após, ciência ao MP e à DPE.
Juntem-se cópia da presente, nos autos principais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Rorainópolis, 12 de fevereiro de 2016.
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000162-13.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000162-7
Réu: A.G.R.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

024 - 0000741-58.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000741-8
Réu: Francisco das Chagas Alves Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Proc. Apur. Ato Infracion

025 - 0000004-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000004-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000064-52.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000064-6
Réu: Elton Sacramento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000061-97.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000061-2
Réu: Antonio Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000063-67.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000063-8
Réu: Roberto Megias de Paiva
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000055-90.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000055-4
Réu: Antonio Ferreira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000082-73.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000082-8
Réu: Dorivan da Silva Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

001372-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000076-13.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000076-6
Réu: J.S.
Final da decisão
Nos termos do art. 366 do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional.
Com amparo no mesmo artigo, determino a produção antecipada de prova oral.
...
Assim, determino a intimação da vítima para que possa, por ordem do juízo, prestar seu depoimento, bem como defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.
Paute-se audiência.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
21/01/2016.
Juiz Eduardo Messaggi Dias
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Petição

002 - 0000145-06.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000145-0
Infrator: Criança/adolescente
Despacho
1- Com razão o tecnico judiciário na certidão acima.
2- Feito já sentenciado em fls.46. Cumpra-se o último paragrafo de fls. 46/v, se ainda não tiver sido cumprido. Após, arquive-se.
Alto Alegre, 21/01/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

001 - 0000085-10.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000085-4
Réu: Francisco Marinho Oliveira
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000510-37.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000510-1
Infrator: Criança/adolescente
Trata-se de representação por medida de internação provisória, na qual o adolescente H. H. dos S. S. já encontrava-se internado provisoriamente nos autos nº 0045.15.000508-5 desde 30/12/2015. A jurisprudência é clara no sentido de que as representações pretéritos à conclusão do cumprimento de medida socioeducativa de internação, são absorvidos, por aquele ao qual se impôs a medida extrema, impondo-se a extinção dos processos, ante a ausência de interesse de agir do Estado.
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO SIMPLES (QUATRO VEZES). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÕES PRATICADAS ANTES DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. EXEGESE DO ART. 45, § 2º, DA LEI N.º 12.594/2012. 1. O magistrado singular, observando ao disposto no § 2º do art. 118 do ECA, aplicou medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo mínimo de seis meses, de modo que eventual reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa, como assinalado pelo juízo a quo, deve observar o prazo máximo abstratamente possível, ou seja, até o limite de três anos, ante a aplicação subsidiária do art. 121, § 3º, do ECA. Precedentes do STJ e do TJ/RS. Preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça rejeitada. 2. No caso, os atos infracionais constantes nas representações são pretéritos à conclusão do cumprimento de medida socioeducativa de internação, restando absorvidos, assim, por aquele ao qual se impôs a medida extrema, impondo-se a extinção dos processos, ante a ausência de interesse de agir do Estado. Inteligência do art. 45, § 2º, da Lei n.º 12.594/2012. Entendimento consolidado na Súmula n.º 43 do TJRS. PRELIMINAR REJEITADA. DE OFÍCIO, DECRETADA A

EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70063627723, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/03/2015). (TJ-RS - AC: 70063627723 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 02/003/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2015).

No caso sob exame, o adolescente H. H. dos S. S. foi internado provisoriamente por fatos ocorridos em novembro de 2015, e por analogia in bonam partem, não cabe nova medida de internação provisória por fatos pretéritos a esta data, o que só ocorreria em situações específicas, vez que a medida mais gravosa já foi aplicada em momento posterior.
Considerando que os fatos apurados neste procedimento são pretéritos aos apurados nos autos de apreensão retromencionado, deixa de existir justifica plausível para a manutenção da internação provisória do adolescente nestes autos.
Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 21/22, e por via de consequência, determino sua desinternação imediata do adolescente H. H. dos S. S., por analogia ao art. 45, §2º da Lei 12.594/2012.
Em autos próprios, requisite-se o PIA de R. M. M, bem como junte-se FAI.
Expedientes pertinentes.
Cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 31v, com urgência.
Devolvo o prazo para apresentação de Defesa Preliminar pela DPE.
Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000508-67.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000508-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
O adolescente encontra-se internado desde 30/12/2015, perfazendo quarenta e cinco dias na data de hoje, considerando e improrrogabilidade da internação conforme art. 183, do ECA e entendimento solidificado do STJ, determino a desinternação imediata de H. H. dos S. S..
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO MENOR. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Consoante o disposto no art. 108, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90, a internação preventiva somente pode perdurar pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que o seu elastério constitui, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, constrangimento ilegal, pois "em jogo a liberdade de locomoção daqueles a quem a Constituição assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar (artigos 227 e 228 da Constituição Federal)" (STF - HC 93.784/PI, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 23/10/2009). 2. Evidenciada a impossibilidade da permanência da internação preventiva no caso, em que o adolescente encontra-se provisoriamente internado por lapso temporal superior ao legalmente permitido, sem que ter sido julgado. 3. "O excesso verificado ? porque irrazoável ? revela-se inaceitável (RTJ 187/933-934), ainda mais porque essa situação anômala não foi provocada pelo ora paciente, mas, isso sim, pelo aparelho de Estado" (STF - HC 96.629/PI?reconsideração, decisão monocrática, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 02/12/2008). 4. Recurso provido, para que seja assegurado ao Paciente o direito de permanecer em liberdade até a eventual prolação de sentença que determine a aplicação de medida socioeducativa. (STJ - RHC: 27268 RS 2009/0234518-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).
Expedientes pertinentes.
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 70 v, com urgêência.
Devolvo o prazo para apresentação de Defesa Preliminar pela DPE.
Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

004 - 0000113-41.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000113-2
Autor: I.A.M.
Vistos etc.

Trata-se de pedido de suprimento judicial para que o adolescente Ítalo Altvig de Souza seja autorizado a viajar para Venezuela, acompanhado somente de sua genitora, ora requerente.
Juntou documentos (fls. 05/11).
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito (fls. 02/03).
É o relatório. Decido.

O feito resta devidamente instruído.
A requerente juntou cópias dos documentos próprios de identificação, de seu filho e arrolou testemunhas na inicial.
O pai do menor não tem paradeiro conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.
A viagem ocorrerá em período de férias escolares.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar I. A. de S. a viajar para Margarita, Venezuela, no período de 11/02/2016 a 25/02/2016, sob a responsabilidade de sua genitora IRACY ALTVIG MANHÃES.

A presente decisão serve de termo de autorização de viagem ao exterior, conforme as disposições da Resolução n. 131/2011 do CNJ.
Sem custas.
Após as formalidades processuais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/01/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0830497-93.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Jane Francisca Pinho
Advogado: OAB 139D-RR – Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido(a): Sinforosa Pinho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. Sinforosa Pinho, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Jane Francisca Pinhode Paula.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro de interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., estagiária de direito, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

GMV7EgmNZnQajDzwGwK5PLBbuAc=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 15/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA sob o número nº 0800556-69.2013.8.23.0010, que tem como autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em face de ULISSES JOSÉ RIBAMAR CÔRREA DANTAS, RG 189630 SSP/RR, encontrando-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO** para efetuar o pagamento de R$ 748,17 (setecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos do processo acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 11 de fevereiro de 2016.

TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0JhEr2Pqo+Di2VR7tlyhxODUETo=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 15/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Antonio Augusto Martins Neto, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016494-7
Vítima: JANAÍNA MOURA DO NASCIMENTO
Réu: ROBERTO CESAR SILVA RIBEIRO HERMOZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROBERTO CESAR SILVA RIBEIRO HERMOZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

yFVogAI+jiXyu+FUZLQH2aydXH0=

Expediente de 15/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM.ª Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020274-9
Vítima: HELANE CRISTINA VERAS MAIA
Réu: ALEXANDRO PEREIRA VERAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ALEXANDRO PEREIRA VERAS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

yFVogAI+jiXyu+FUZLQH2aydXH0=

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 15/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de **PEDRO RODRIGUES**, solteiro, serviços gerais, natural de Pindaré Mirim/MA, nascido aos 29.06.1982, filho de Maria das Graças Rodrigues, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0905973-16.2010.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de PEDRO RODRIGUES, incurso nas penas do artigo 349-A do CPB. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório contido na denúncia, para CONDENAR o acusado PEDRO RODRIGUES, devidamente qualificado, como incurso nas penas cominadas no art. 349-A, do CPB, na modalidade ingressar, sujeitando-o às pena cominadas nesse dispositivo legal. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013. Dr. ERICK LINHARES – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 01 dias do mês de fevereiro de 2016. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de **GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 16/01/1988, CPF n. 009.859.482-64, natural de Boa Vista/RR, filho de Geconias Ambrosio do Nascimento e de Rozilene Gomes do Nascimento, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0911240-66.2010.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO, incurso nas penas do artigo 349-A do CPB. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu, nas penas do art. 309, GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO do Código de Trânsito Brasileiro. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. **Dr.** ERICK LINHARES – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 01 dias do mês de fevereiro de 2016. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Juizado Especial Criminal / Comarca - Boa Vista

imH63Tl8GOeQQGHou40wifrypbQ=

TURMA RECURSAL

Expediente de 15/02/2016

PAUTA DA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/02/16

01-Recurso Inominado 0822278-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Ilídio Marinho de Almeida
Advogado: Fidelcastro dias de Araújo
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

02-Recurso Inominado 0823918-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Miris Oliveira Sampaio
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

03-Recurso Inominado 0822558-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Unibanco
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Recorrida: Zilma Andrade da Silva Peres
Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

04-Recurso Inominado 0821895-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrida: Vera Lucia Correa da Rocha
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

05-Recurso Inominado 0820860-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Cetelem Brasil S.A Crédito
Advogada: Carla da Prato Campos
Recorrido: Paulo Rodrigues
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

06-Recurso Inominado 0800131-23.2014.8.23.0005

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A -Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Edson Francisco Guimarães
Advogado: Vanderlei Oliveira
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

07-Recurso Inominado 0819851-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura di Latella
Recorrido: Jankley Cristyan Miranda Benigno
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

08-Recurso Inominado 0812813-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itau S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Recorrido: Fabiano Mac Donald de Almeida
Advogados: Rhonie Hulek Linario Leal e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

09-Recurso Inominado 0808374-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Adailton Conceição Gois
Advogada: Karen Macedo de Castro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

10-Recurso Inominado 0819730-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Evaldo Simão Figueira
Advogados: Kennya Cabral Ferreira Franco e outro
Recorrido: Banco Itaú Consignado
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

11-Recurso Inominado 0820532-91.2015.8.23.0010
Recorrentes: Banco Bradesco Cartões S/A e Center Credit Recuperadora de Crédito e Cobranças LTDA
Advogados: Rubens Gaspar Serra e outra
Recorrido: Ivo & Pereira LTDA-ME
Advogado: Ivonei Darci Stulp
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

12-Recurso Inominado 0803127-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Ademir André Pereira
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER e ELVO PIGARI
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

13-Recurso Inominado 0806828-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Ícaro Viagens e Turismos
Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves
Recorrido: Wellington da Silva Cruz
Advogado: José Vanderi maia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

14-Recurso Inominado 0821200-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Eugenia Lourie dos Santos Zimmermann
Advogado: Eugenia Lourie dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

15-Recurso Inominado 0819508-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Kabum!(L C Ramos Informática EPP)
Advogado: Sandra Marisa Coelho e outros
Recorrido: Solon Araújo Boto
Advogado: Clóvis Araújo de Oliveira Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

16-Recurso Inominado 0821352-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Mário Freitas de Oliveira
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

17-Recurso Inominado 0808677-18.2015.8.23.0010
Recorrente: RN Comércio Varejista S.A e outro
Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outros
Recorrido: Egídio Gomes de Queiroz Júnior
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

18-Recurso Inominado 0819414-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Equatorial Previdência Complementar
Advogado: Liliane César Approbato

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Recorrido: Luciana Raquel Melo Vieira de Avilar
Advogado: Rita Cassia Ribeiro de Souza
Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

19-Recurso Inominado 0819400-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Olívia Zambonin
Advogado: Jorci Mandes de Almeida Júnior
Recorrido: Rivaltur Turismo LTDA
Advogado: Thiago Soares Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

20-Recurso Inominado 0822071-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Célia Inés Minotto
Advogado: Cíntia Schulzr
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

21-Recurso Inominado 0817032-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Débora Gomes de F. Noguega
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

22-Recurso Inominado 0829667-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Boaventura V. dos Santos ME
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e Outros
Recorrido: Redecard S/A
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

23-Recurso Inominado 0805338-51.2015.8.23.0010
Recorrente: SEST SENAT
Advogado: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym
Recorrido: Tatiana dos Santos Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

24-Recurso Inominado 0820726-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Eleni Mardel Oliveira da Silva
Advogado: Giulianny Pereira Ignácio e outros
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=
SICOJURR - 00050711

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

25-Recurso Inominado 0800985-65.2015.8.23.0010
Recorrentes: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e Rita de Machado da Fonseca
Advogado: Daniela da Silva Noal e outros
Recorridos: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e Rita de Machado da Fonseca
Advogado: Fernando dos Santos Batista e outros
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

26-Recurso Inominado 0820330-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Damião Lima da Cunha
Advogado: Francisco Carlos Nobre
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

27-Recurso Inominado 0812580-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela Da Silva Noal e outros
Recorrido: Elisângela Gomes Muniz de Castro
Advogado: Rawlins Coelho da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

28-Apelação Criminal 0802844-87.2013.8.23.0010
Apelante: Lucínio Silva Pereira
Advogado: Ernesto Halt
Apelado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

29-Recurso Inominado 0819688-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela Da Silva Noal e outros
Recorrido: Paulo Marcelo Kiyan
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

30-Recurso Inominado 0802376-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Neiva Mara Bitencourt
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

31-Recurso Inominado 0824770-56.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogado: Eládio Miranda Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Recorrido: Obede Lima Bessa
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

32- Embargos de Declração no Recurso Inominado 0839477-63.2014.8.23.0010
Recorrente: Sidnei de Oliveira Rosa
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Recorrido: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
JUIZ DESIGNADO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

33-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0817587-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Benedita de Souza Máximo
Advogado: Juliano Souza Pelegrini
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
JUIZ DESIGNADO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

34-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0809761-54.2015.8.23.0010
Recorrente: Copa Airlines
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Michelle Mayara Moraes Tomé
Advogado: Andreia Ferreira Vieira Tomé
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
JUIZ DESIGNADO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

35-Recurso Inominado 0801387-83.2014.8.23.0010
Recorrente: José de Fátima Pereira Rodrigues
Advogado: Paulo Sérgio de Souza e outros
Recorridos: Banco Bradesco S/A e outros
Advogado: Suellen Peres Leitão
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

36-Recurso Inominado 0821722-89.2015.8.23.0010
Recorrente: Amauri Portela de Souza
Advogado: Enrico Dias Ko Freitag
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

37-Recurso Inominado 0801329-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú Consignado
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outros
Recorrido: Adryana Almeida da Silva
Advogado: Cintia Schulze e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

38-Recurso Inominado 0818441-28.2015.23.0010
Recorrente: Genival Pereira dos Santos
Advogado: José Hilton dos Santos
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

39-Recurso Inominado 0800085-11.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A(Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: José Carlos Ribeiro da Silva
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

40-Recurso Inominado 0800251-09.2015.8.23.0045
Recorrente: Ledanin Sampaio da Silva
Advogado: Francisco Alberto Dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela Da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

41-Recurso Inominado 0800089-48.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A(Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Joelma de Oliveira Ambrósio
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

42-Recurso Inominado 0800331-07.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Yanna Laura Coutinho de Castro
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

43-Recurso Inominado 0800091-18.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A(Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Marinelma Almeida Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

44-Recurso Inominado 0800158-80.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Cinara dos Santos Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

45-Recurso Inominado 0800157-95.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Danielle de Souza Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

46-Recurso Inominado 0800148-36.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Francisca Mendes Maciel
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

47-Recurso Inominado 0800096-40.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Rosângela Feitosa Santos
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

48-Recurso Inominado 0800098-10.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Maria das Graças Feitosa Alves
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

49-Recurso Inominado 0800146-66.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Adriana da Silva Costa
Advogado: Fidelcastro Dias Araújo
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

50-Recurso Inominado 0817439-23.2015.8.23.0010
Recorrente: Katia Regina Carramilo Grajaú
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Recorrido: Banco Itaú Consignado
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

51-Recurso Inominado 0836684-54.2014.8.23.0010
Recorrente: Anderson Barreiros Oestereich
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Marcus Tayrony Vasconcelos de Souza
Advogado: Paulo Genner de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

52-Recurso Inominado 0816174-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Katyane Lemos de Almeida
Advogado: Jedderson Tadeu da Silva Forte e outros
Recorrido: Crefisa S/A-Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Patricia Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

53-Recurso Inominado 0800022-27.2015.8.23.0020
Recorrentes: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos LTDA e Joana Dark Araújo Lira
Advogado: Maurício Pallotta Rodrigues
Recorrido: Amélia Sorama Rego Nascimento
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

54-Recurso Inominado 0800382-81.2015.8.23.0045
Recorrente: Ortopedia Brasil LTDA
Advogado: Grace Rufino Ribeiro Galan
Recorrido: Max Sehaeffer
Advogado: Marcos Antônio Joffily
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa De Araújo
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

55-Recurso Inominado 0822059-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Mayza Ruiz de Lima
Advogado: Raphael Ruiz Quara
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

56-Recurso Inominado 0711289-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme
Recorrido: Natalin Modesto Rolim
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

57-Recurso Inominado 0812908-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e outros
Recorrido: Cleice Amorim Silva
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

58-Recurso Inominado 0801305-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Guilherme Henrique Leipnitz Domingues
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior e outros
Recorrido: Google Brasil Internet LTDA
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

59-Recurso Inominado 0800377-19.2014.8.23.0005
Recorrente: Roberto Fernandes da Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR
Advogado: Thiago Pires de Melo
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

60-Recurso Inominado 0827267-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Arnou Pereira de Sá
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Banco Itaú S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

61-Recurso Inominado 0724746-88.2013.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti e outros
Recorrido: Katia Cilene Ferreira Marques
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outros
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

62-Recurso Inominado 0822678-42.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Maria Helena Lima Perreira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

63-Recurso Inominado 0823019-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Peter Reynold Róbinson Júnior
Advogados: Peter Reynold Róbinson Júnior e outro
Recorridos: José Gilderlan Lins, Sueide Maria Joffily Filha
Advogado: Gleyce Amarante Araújo
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Julgadores:

64-Recurso Inominado 0836336-36.2014.8.23.0010
Recorrente: SERASA - Serviço de Proteção ao Crédito
Advogado: Marlene Moreira Elias
Recorrido: Domilson da Silva
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Julgadores:

65-Recurso Inominado 0811273-72.2015.8.23.0010
Recorrente: CVC Viagens e Turismos
Advogado: Francisco Alves Noronha
Recorrido: Henrique Augusto Junges
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Julgadores:

66-Recurso Inominado 0819298-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Reinaldo Pereira Damascena
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima- CAER
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

67-Recurso Inominado 0821151-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rosangela da Rosa Correa
Recorrido: Vivian Carla Silvestre da Silva
Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e outro
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

68-Recurso Inominado 0815352-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Recon Administradora de Consórcio
Advogado: Alysson Tossin
Recorrido: Manoel Gonçalves Sena
Advogado: Ronald Rossi Ferreira e outros
Sentença: Elvo Pigari

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

69-Recurso Inominado 0828682-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Eline Gomes de Oliveira
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

70-Recurso Inominado 0821467-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Juliana Abrams
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Seguros e Serviços Ol Tijucas
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

71-Recurso Inominado 0814975-26.2015.8.23.0010
Recorrente: José Biserra de Morais
Advogado: Elecilde Gonçalves Ferreira
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

72-Recurso Inominado 0819264-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior e outro
Recorrido: Luis Bernardo Costa de Lima
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

73-Recurso Inominado 0835546-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Potiguar LTDA / José Dirceu Vinhal
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias / Alexandre César Dantas Socorro e outra
Recorrido: Regino Alvaro de Aragão
Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

74-Recurso Inominado 0830376-02.2014.8.23.0010
Recorrente: Eletron Watts Segurança Eletrônica
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Recorrido: Elisvaldo Ferreira Pereira
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=
SICOJURR - 00050711

Julgadores:

75-Recurso Inominado 0810399-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Marcos Roberto de Lima e Silva
Advogado: Lizandro Icassati Mendes
Recorrido: Airlys Suely de Lima Cabral / Boa Vista energia S/A
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana e outros
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

76-Recurso Inominado 0809304-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e outra
Recorrido: Maria Adriana Vasconcelos da Luz e Zorena Vasconcelos Seelig de Souza
Advogado: Raphael Ruiz Quara e outro
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

77-Recurso Inominado 0821219-68.2015.8.23.0010
Recorrente: GEAP – Fundação de Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Recorrido: Maycon Diego Silva Ribeiro
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

78-Recurso Inominado 0800729-11.2015.8.23.0047
Recorrente: Marinalva Silva
Advogado: Paulo Sergio de Souza e outra
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

79-Recurso Inominado 0815363-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e outro
Recorrido: Cicero Castro Cavalcante
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

80-Recurso Inominado 0824483-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Tulio de Barcelos
Recorrido: Marcelo Ribeiro Barbosa
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

81-Recurso Inominado 0824747-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Poliana do Rego Moura
Advogado: Kamylla Tenente dos Santos da Silva
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

82-Recurso Inominado 0811350-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Francisco Monteiro Barbosa
Advogado: Mileide Lima Sobral
Recorrido: Juvêncio de Oliveira da Silva
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Cristóvão José Suter
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

83-Recurso Inominado 0808308-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Benedito José Magalhães Jóca
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

84-Recurso Inominado 0808533-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Edson Gomes de Oliveira
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

85-Recurso Inominado 0821732-36.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outra
Recorrido: Debhora Luiza Santiago Guedes Gondim
Advogado: Edson Silva Santiago e outro
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

86-Recurso Inominado 0725281-17.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar serra
Recorrido: Francisco Costa Alves
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

87-Recurso Inominado 0812269-70.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=
SICOJURR - 00050711

Recorrente: COEMA Paisagismo URB e Serviços LTDA
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Recorrido: Jacqueline Simone Rodrigues da Silva Palácio
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

88-Recurso Inominado 0811081-42.2015.8.23.0010
Recorrente: William Jorge Fernandes Neves
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Recorrido: Marcus Saulus Guimarães Ferreira
Advogado: Cecília Smith Lorenzom
Sentença: Cristóvão José Suter
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER e ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

89-Recurso Inominado 0828759-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Malaquias Cardoso
Advogado: Sem advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

90-Recurso Inominado 0809244-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Paula Raysa Cardoso Bezerra e outro
Recorrido: N Ribeiro Silva e Cia LTDA - ME
Advogado: Leone Vitto Sousa Dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

91-Recurso Inominado 0815797-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima
Recorrido: Alexsandro Michel Humphrey da Silva
Advogado: Eric Fabricio Mota dos Santos
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

92-Recurso Inominado 0806624-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Marlim Veículos LTDA
Advogado: Enrico Dias Ko Freitag e outro
Recorrido: João Paulo de Oliveira Nascimento
Advogado: Werley de Oliveira Azevedo Cruz
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

93-Recurso Inominado 0822815-87.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Rejane Uchôa Martins
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

94-Recurso Inominado 0805809-67.2015.8.23.0010
Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Iracema Vieira dos Prazeres e Sílvio Vieira de Oliveira
Advogado: Karla Mariane Viegas
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

95-Recurso Inominado 0828562.18.2015.8.23.0010
Recorrentes: FIDC NPL e Reinaldo Malheiros Resende
Advogado: Luciano da Silva Buratto Eeoutro
Recorridos: FIDC NPL e Reinaldo Malheiros Resende
Advogado: Luciano da Silva Buratto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

96-Recurso Inominado 0828833-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Marinalva da Silva Pinheiro
Advogado: Mauro Silva de Castro
Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S.A.
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

97-Recurso Inominado 0822593-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Daiana de Albuquerque Pereira
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

98-Recurso Inominado 0829952-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Aquisivel Veículos LTDA
Advogado: Fabrício Gressana e outro
Recorrido: Nélio Reis Biá Nascimento
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

99-Recurso Inominado 0823304-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Braspress - Transportes Urgentes LTDA
Advogado: Celso de Faria Monteiro
Recorrido: Cejurr - Centro de Estudos Jurídicos LTDA
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

100-Recurso Inominado 0820906-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Maria Iris Brito Oliveira
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

101-Recurso Inominado 0827392-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Sidney Figueiredo de Barros
Advogado: Marcus Cézar Gorbachev Cruzeiro De Hollanda
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

102-Recurso Inominado 0812285-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Thalita Katriny Silva Urbano
Advogados: Pedro Cardias e outra
Recorrido: Faculdade Estácio Atual
Advogado: Leoni Rosangela Schuh
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

103-Recurso Inominado 0800226-19.2015.8.23.0005
Recorrente: Sebastiana Fernandes da Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

104-Recurso Inominado 0800286-89.2015.8.23.0005
Recorrente: Leonardo Lopes da Silva e Maria José Fernandes
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG)
Advogado: Angela Di Manso
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

105-Recurso Inominado 0810798-19.2015.8.23.0010
Recorrentes: Banco do Brasil S/A e Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Recorridos: Banco do Brasil S/A e Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

106-Recurso Inominado 0828442-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Alessandra Nascimento Lopes
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

107-Recurso Inominado 0822514-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Marilda Farias Holanda Mendes
Advogado: Erisvaldo dos Santos Costa
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

108-Recurso Inominado 0823901-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi Bv Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Xangrila Sibeli Camargo Brabo
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

109-Recurso Inominado 0826350-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Deusa Araújo Pina
Advogado: Márcia Aparecida Mota
Recorrido: Consorcio Nacional Volkswagen LTDA
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

110-Recurso Inominado 0818195-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi Bv Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Danilo Regis Liberato da Cruz
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

111-Recurso Inominado 0824565-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Anazita Lopes de Miranda Viana
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

112-Recurso Inominado 0838281-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Juliana Passos dos Santos e outros
Recorrido: Rosiane Diniz Barbosa
Advogado: Rafael Alves Paiva e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

113-Recurso Inominado 0819771-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Eva Moreira de Almeida
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outros
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER E ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

114-Recurso Inominado 0800230-56.2015.8.23.0005
Recorrente: Joseilson Câmara Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza E Silva
Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAER
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

115-Recurso Inominado 0821196-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: José Estevam Silva da Costa
Advogado: Sem Advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

116-Recurso Inominado 0815809.29.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Karol Matilde Calheiros Pena
Advogados: Thalita Fernandes Pinto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

117-Recurso Inominado 0837629-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Jackson José Leite Accioly
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

118-Recurso Inominado 0800099-18.2014.8.23.0005
Recorrente: Roberto Fernandes da Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Superbarato Comércio E Manutenção de Equipamentos Eletrônicos LTDA - ME
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

119-Recurso Inominado 0821038-67.2015.8.23.0010
Recorrente: José Ramos Figueredo
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

120-Recurso Inominado 0826258-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Thassiane Ubida de Jesus
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER e ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

121-Recurso Inominado 0810327-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A – Agência Monte Roraima
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Josélia Costa Mendonça
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Jaime Pla Pujades De Avila
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

122-Recurso Inominado 0814808-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Polimport Comércio e Exportação LTDA
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Maria Oelia Paulino De Lima
Advogados: Georgia Grazielly Ferreira Silva e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

123-Recurso Inominado 0816183-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Francisco de Assis da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

124-Recurso Inominado 0829424-86.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Murilo de Oliveira Lima
Advogado: Murilo de Oliveira Lima
Sentença: Cristóvão José Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER e ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

125-Recurso Inominado 0820212-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rogério Cardoso Suplino
Advogado: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

126-Recurso Inominado 0819092-60.2015.8.23.0010
Recorrente: TNL PCS S/A (OI)
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Edvaldo Pereira da Silva
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

127-Recurso Inominado 0817035-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Eric Tuissima Lessa
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

128-Recurso Inominado 0818371-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Elisabete Alves Freire da Paz
Advogados: Kleber Paulino de Souza e outros
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER e ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

129-Recurso Inominado 0827942-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Terezinha Pereira de Melo
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER e ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

130-Recurso Inominado 0817648-89.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Manuela Dominguez dos Santos
Advogado: Manuela Dominguez dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=
SICOJURR - 00050711

131-Recurso Inominado 0824763-98.2014.8.23.0010
Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Samuel Barros da Silveira
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

132-Recurso Inominado 0809945-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Tânia Regina Dias da Silva
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

133-Recurso Inominado 0820530-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Wenderson Maxwel de Souza Henrique
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e outros
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

134-Recurso Inominado 0804276-44.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Ernani Batista dos Santos Júnior
Advogados: Naiada Rodrigues Silva e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

135-Recurso Inominado 0800027-71.2015.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Ivamarcia Lima da Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

136-Recurso Inominado 0800021-64.2015.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Maria da Conceição Cunha de Sousa
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

137-Recurso Inominado 0810794-16.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=
SICOJURR - 00050711

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Vanúsia Alves de Lima
Advogados: David Souza Maia e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

138-Recurso Inominado 0800095-55.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Dileane Selvino do Nascimento
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

139-Recurso Inominado 0819000-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros
Recorrido: Robson de Moura Azevedo
Advogados: Marcel Paulinelli Cavalcante da Silva e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

140-Recurso Inominado 0819499-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Janaína Araújo Lima
Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

141-Recurso Inominado 0803962-30.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros
Recorrido: Sydia Jeanne Carvalho Nascimento
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

142-Recurso Inominado 0830650-63.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outros
Recorrido: Flori Gonçalves e Gonçalves
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

143-Recurso Inominado 0818759-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=
SICOJURR - 00050711

Recorrido: Edmilson Evangelista da Silva
Advogado: Ronilson Moura Cavalcante
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

144-Recurso Inominado 0824060-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Mayara Porto Fonseca dos Santos
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

145-Recurso Inominado 0818160-72.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Antônio Carlos Sansevero Martins
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

146-Recurso Inominado 0828467-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Sabrícia Viana de Souza
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

147-Recurso Inominado 0822804-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Larissa de Melo Lima
Advogado: Rarison Tataíra de Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

148-Recurso Inominado 0804287-05.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Fidelcastro Dias de Araújo
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

149-Recurso Inominado 0803956-23.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros
Recorrido: Maria da Conceição Viana da Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

150-Recurso Inominado 0823887-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Nilvanda da Silva Sena
Advogado: Millena Bruna da Silva Lopes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

151-Recurso Inominado 0831356-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Tito Marcos Cruz de Almeida
Advogado: Sidney Barros de Moraes Júnior
Recorrido: Provedor UOL
Advogado: Rosely Cristina marques cruz
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

152-Recurso Inominado 0835489-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi Móvel S.A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Soraia de Souza Cruz Araújo
Advogado: Edmilson Lopes da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

153-Recurso Inominado 0811489-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi/Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Anderson Mendes de Lima
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

154-Recurso Inominado 0813541-02.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Antônia Orislene Vieira da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

155-Recurso Inominado 0800327-67.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Wandernaylen Antônio Moraes de Souza
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

156-Recurso Inominado 0800342-02.2015.8.23.0045
Recorrente: Telma Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

157-Recurso Inominado 0800231-52.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Berezza Neto
Recorrido: Leonidas Oliveira Santos
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

158-Recurso Inominado 0800304-24.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A(Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: José de Oliveira Alves
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

159-Recurso Inominado 0800306-91.2014.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A(Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: José Pereira de Souza Filho
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

160-Recurso Inominado 0800307-76.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Larissa Silva Santos
Advogados: Márcia Silva Monte e outros
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

161-Recurso Inominado 0800092-66.2015.8.23.0045
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Nazaré Santos Celestina
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

162-Recurso Inominado 0800030-26.2015.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Ducineide Cunha da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=
SICOJURR - 00050711

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

163-Recurso Inominado 0800207-87.2015.8.23.0045
Recorrente: Laerte Lopes da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

164-Recurso Inominado 0800277-41.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Alcimira Celestino Lima
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

165-Recurso Inominado 0800285-81.2015.8.23.0045
Recorrente: Neila de Oliveira Glória Marcelino
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

166-Recurso Inominado 0800267-60.2015.8.23.0045
Recorrente: Anílson Lúcio Boniares Júnior
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

167-Recurso Inominado 0800283-14.2015.8.23.0045
Recorrente: Lucivânia Rodrigues Feitosa
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

168-Recurso Inominado 0800308-27.2015.8.23.0045
Recorrente: Bernardino Andrade de Araújo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

169-Recurso Inominado 0800238-44.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Rui Machado Júnior
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

170-Recurso Inominado 0800070-42.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Valcilene de Oliveira Ambrósio
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

171-Recurso Inominado 0800092-03.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Antonina da Silva
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

172-Recurso Inominado 0800088-63.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Alaíza de Souza Justino
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

173-Recurso Inominado 0800093-85.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Higina Zilma Falcão Cerdeira
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

174-Recurso Inominado 0800292-73.2015.8.23.0045
Recorrente: Samuel Silva dos Santos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

175-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogados: Rogiany Nascimento Martins e Outro
Recorrido: Hildemar Martins de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

RECURSOS - SISCOM

176-Recurso Inominado 010.14.005618-4
Recorrente: Marco Antônio Rodrigues de Barros
Advogado: João Feliz de Santana Neto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Jerbison Trajano Sales
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

177-Recurso Inominado 010.14.005609-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jone Marcos Gomes Carneiro
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

178-Recurso Inominado 0010.14.005795-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

179-Recurso Inominado 010.14.000355-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrido: Eluan Guimarães Chaves
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

3sJcG/FdY2ayhDn+BoFFet8B1Kc=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15FEV16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 135 - DG, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA,** Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Vila Roxinho e Vicinal II, Apiaú, no dia 15FEV16, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 072/16 – DA, de 12 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 136 - DG, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA,** Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 15FEV16, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 15FEV16, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 073/16 – DA, de 12 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 137 - DG, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA CLAUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA,** Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 16FEV16, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 074/16 – DA, de 12 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

1YBPcjmLhkVoynZ4LISorK+Xv6Q=

Ministério Público

PORTARIA Nº 138 - DG, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 11, Sítio Vera Cruz, no dia 16FEV16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 11, Sítio Vera Cruz, no dia 16FEV16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 075/16 – DA, de 12 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 139 - DG, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 16FEV16, sem pernoite, para verificar disponibilidade de terreno junto a Prefeitura local e outros Órgãos, para futuras instalações de um prédio para a Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 16FEV16, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 076/16 – DA, de 12 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 140 - DG, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal Rio Branco e Serra Grande I, no dia 17FEV16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal Rio Branco e Serra Grande I, no dia 17FEV16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 077/16 – DA, de 12 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

1YBPcjmLhkVoynZ4LISorK+Xv6Q=

Ministério Público

PORTARIA Nº 141 -DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Edson Pereira Corrêa Junior	09	-	16/02 a 24/02/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 142 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GÓES**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 508-DG, de 17JUL14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5311, de 18JUL14, a serem usufruídas no período de 04 a 12FEV16, conforme Processo nº 085/16 – SAP/DRH/MPRR, de 12/02/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 040 - DRH, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, licença para tratamento de saúde, no dia 28JAN2016, conforme Processo nº 081/2016 SAP/DRH/MPRR, de 12FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

1YBPcjmLhkVoynZ4LISorK+Xv6Q=

Ministério Público

PORTARIA Nº 041 - DRH, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 27 a 28JAN2016, conforme Processo nº 080/2016 SAP/DRH/MPRR, de 12FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 042 - DRH, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA,** 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 26JAN a 04FEV2016, conforme Processo nº 073/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 043 - DRH, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 19JAN2016, conforme Processo nº 063/2016 SAP/DRH/MPRR, de 28JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

1YBPcjmLhkVoynZ4LISorK+Xv6Q=

Ministério Público

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 061/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **nº. 061/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "Apurar possíveis irregularidades na aquisição de enxovais para atender o programa 'Família Que Acolhe', da Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES, no ano de 2014".

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 001/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; e pelo artigo 33, inciso I da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto com atuação nesta Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, **sob o nº 001/2016**, tendo como objeto apurar irregularidades nas condutas relacionadas ao estado das pontes construídas sobre a rodovia que cruza este Município, sobretudo as dos Rios Jauaperi, Anauá e Trairi, e a do Igarapé Arruda, entre outras, sendo que na do Igarapé Arruda há um desnível excessivo ("depressão"), causando inúmeros acidentes de trânsito, muitos com vítimas fatais.

Rorainópolis-RR, 05 de fevereiro de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

1YBPcjmLhkVoynZ4LISorK+Xv6Q=

Tabelionato 1º Ofício

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 15/02/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)PAULO DIRLANDO RABELO NOBRE e CAMILA SILVA DE LAIA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/07/1993, de profissão Cirugirão Dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Professor Dimar Mesquita, nº 53, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ELANDO NOBRE e MARIA DO SOCORRO RABELO NOBRE. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 17/07/1993, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Libra, nº 611, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ GOMES DE LAIA e LUCIMAR ALVES DA SILVA.

02)THIAGO GARCIA DE FIGUEIREDO e GABRIELA LEITE DE SOUZA

ELE: nascido em Jataí-GO, em 07/08/1991, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Hugo Mallet, nº135, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de ROGÉRIO MANUEL DE FIGUEIREDO e ELIANE GARCIA DE FIGUEIREDO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/12/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Hugo Mallet, nº135, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MESSIAS NONATO FREIRE DE SOUZA e DIRLA RAQUEL MENDES LEITE DE SOUZA.

03)JANISSON MILAIR SANTANA SOUSA e KELLY THOMAS XIMENES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/01/1991, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Carmelo, nº1771, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BERTULINO DE SOUSA e FRANCISCA DE SANTANA SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/09/1994, de profissão Auxiliar de Saúde Bucal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua N13, nº1715, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de ZENON XIMENES DE MELO e JORGINA THOMAS.

04)GABRIEL PASSOS PENHA e BEATRIZ PEREIRA NUNES BARBOSA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 13/12/1991, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Guilherme Brito, nº146, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de NILTON CÉSAR DUARTE PENHA e HELEN MARQUES PASSOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/05/1998, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Carlos Pereira de Melo, nº1578, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de REGINO DO AMARAL BARBOSA e MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA NUNES.

05)ALEX MEDEIROS FERREIRA e TEREZINHA FONSECA SANTOS NETA

ELE: nascido em Tucuruí-PA, em 19/08/1982, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Edmundo Sales, nº 1995, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de JOSE DE ARIMATEIA DO NASCIMENTO FERREIRA e MARIA IREUDA MEDEIROS FERREIRA. ELA: nascida em Goiânia-GO, em 03/11/1980, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Antonio Pinheiro Galvão, nº 1378, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de VITORINO FONSECA SANTOS e YGLEIDE FONSECA SANTOS.

06)RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA e ROSELY THOMAZ CARDOSO

ELE: nascido em São Sebastião do Tocantins-TO, em 17/12/1981, de profissão Vendedor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Almerindo dos Santos, nº. 1012, Boa Vista-RR, filho de PAULO ALVES DE SOUSA e RITA BATISTA DE SOUSA. ELA: nascida em Jaru-RO, em 20/05/1980, de profissão Secretária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua S8, nº. 1867, Boa Vista-RR, filha de OLIVEIROS THOMAZ CARDOSO e NICEIA ROSA DE JESUS CARDOSO.

XsQtDxYK181YTnfRNLD2xUAwenM=

07)DIEGO JOSÉ PIRES BRÊTAS FRANÇA e ÉVELLIN LIMA SILVESTRE

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 08/10/1982, de profissão delegado de Policia Federal, estado civil solteiro, domiciliado e Rua Zacarias Mendes Ribeiro, nº 85, apto. 06, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de SERGIO BRÊTAS FRANÇA e ROSIMERI JERONIMA PIRES. ELA: nascida em Ourinhos-SP, em 12/11/1984, de profissão advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aureliano Coutinho, nº 338, apto. 21, São Paulo-SP, filha de SIDNEY LUIZ SILVESTRE e VIVIANI APARECIDA DE LIMA SILVESTRE.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2016. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

XsQtDxYK181YTnfRNLD2xUAwenM=